

tribunal
de justiça
do estado de goiás

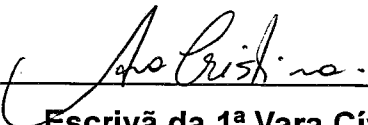
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível

22/01

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 23 / 09 / 2015, nesta Escrivania da 1ª Vara Cível, faço abertura do 19 Volume dos presentes autos (protocolo nº 2012 0037 49 29).

Para Constar, lavro e assino o presente.



Escrivã da 1ª Vara Cível

3201
3114

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885
1A VARA CIVEL - 7 ANDAR - SL 715
EMITENTE: 5105510 AR/MP

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071L143
PROTOCOLO NUMR: 37492-27.2012.8.09.0051

AUTOS NUMR. : 345
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
ADV (REQTE) : (16539 GO) EDUARDO URANY DE CASTRO

REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00
JUIZ(A) : LUSVALDO DE PAULA E SILVA (JUIZ 2)

Ofício n. 000000000220/2014

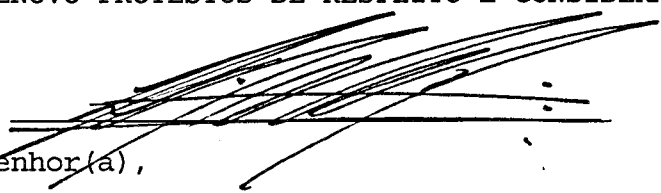
GOIANIA, 3 de outubro de 2014

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

EM ATENDIMENTO AO OFICIO DE NUMERO 314/2014, ENVIADO A ESTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL (JUIZ-2), DA COMARCA DE GOIANIA-GO, REFERENTE AO PROCESSO DE PROTOCOLO NUMERO 201200374929(37492.27.2012.8.09.0051), AQUI EM TRAMITE, INFORMAMOS A VOSSA EXCELENCIA QUE, A EMPRESA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA ENCONTRA-SE EM RECUPERACAO JUDICIAL, COM HOMOLOGACAO DO QUADRO GERAL DE CREDORES (CONFORME DECISAO DE FOLHAS 2465 EM ANEXO), E AS ACOES DE EXECUCAO EM DESFAVOR DA EMPRESA SUPRA CITADA ENCONTRAM-SE SUSPENSAS.

COM REFERENCIA AO PLANO DE RECUPERCAO, SUGERIMOS A VOS SA EXCELENCIA A INTIMACAO DA PARTE INTERESSADA PARA COMPARECER NESTA SERVENTIA DA 1ª VARA CIVEL (JUIZ-2), DA COMARCA DE GOIANIA-GOIAS, AFIM DE PROVIDENCIAR COPIA DO PLANO, TENDO-SE EM VISTA QUE O MESMO POSSUI APROXIMADAMENTE MAIS DE 200 (DUZENTAS) PAGINAS.

AO ENSEJO, RENOVO PROTESTOS DE RESPEITO E CONSIDERACAO.



Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a),
MM. JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE IMPERATRIZ -MA
RUA DA SAUDADE, ESQUINA COM A RUA RAIMUNDO BANDEIRA BARROS, QD.12
LOTEAMENTO PARQUE DAS PALMEIRAS, IMPERATRIZ- MARANHÃO.

3202
3115

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885
1A VARA CIVEL - 7 ANDAR - SL 715
EMITENTE: 5105510

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071L143
PROTOCOLO NUMR: 37492-27.2012.8.09.0051

AUTOS NUMR. : 345
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
ADV (REQTE) : (16539 GO) EDUARDO URANY DE CASTRO

REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00
JUIZ(A) : LUSVALDO DE PAULA E SILVA (JUIZ 2)

Ofício n. 00000000221/2014

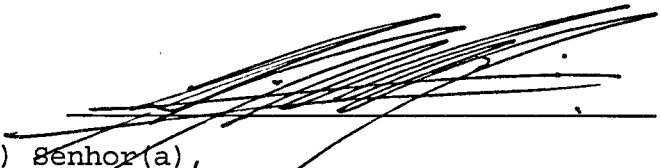
GOIANIA, 3 de outubro de 2014

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

EM ATENDIMENTO AO OFICIO ENVIADO A ESTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL (JUIZ-2), DA COMARCA DE GOIANIA-GOIAS, REFERENTE AO PROCESSO DE NUMERO 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051, EM QUE FIGURA COMO PARTE A EMPRESA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, INFORMAMOS A VOSSA EXCELENCIA QUE NOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERACAO JUDICIAL FOI HOMOLOGADO O QUADRO GERAL DE CREDORES , CONFORME DECISAO DE FOLHAS 2465 (COPIA EM ANEXO).

AINDA, COM REFERENCIA A PREVISAO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO SOBRE A FORMA DE ADIMPLENTO DAS DECISOES TRABALHISTAS, ESTA ENCONTRA-SE EM FOLHAS 946/968, CONFORME COPIA TAMBEM EM ANEXO.

SEM OUTRO PARTICULAR PARA O MOMENTO, SUBSCREVO-ME MUI CORDIALMENTE.



Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a),
MMA. JUIZ(A) DE DIREITO
VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIANESIA -GOIAS
RUA 31, 447, SETOR CENTRAL
GOIANESIA -GOIAS / CEP: 76380-970

3203

3116




tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

TERMO DE APENSAMENTO

Aos 06 dias do mês de setembro do
ano de 2014 apensei estes autos aos de protocolo n.
201402189022 a Ação
Qualificação de Crédito Retardatário, em que figuram como
partes Darcio Jones de Souza em face
de Constumil Construtora.



Escrivã(o)/Escrevente

3204

3117

12:18:13

CONSULTA PROCESSOS - POSIÇÃO ATUAL

12/02/2015

GOIANIA

Numero Processo : 37492-27.2012.8.09.0051 201200374929 / 0000

Autos : 0000345/2012 em 06/02/2012

Distr.: NORMAL

Data: 02/02/2012 Hora: 16:03

PROCESSO APENSADO

Primeiro Autor : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Primeiro Reqdo : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Natureza : RECUPERACAO JUDICIAL

Escrivania : 1A VARA CIVEL

Local do Processo : 1A VARA CIVEL

Movimentação :

Juiz : LUSVALDO DE PAULA E SILVA - JUIZ 2

Fase : 14/11/2014 13:55:47 AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENT

Descrição Processo: PROC VOLUMOSO 1 AO 9, LOCAL: 8-L, VOL 10 E HABILIT
AÇÕES, IMPUGNAÇÃO CRÉDITO, ARRESTO ANDANDO NORMALME

Valor da Ação : 1.000.000,00 Valor Acao Atual: 1000000,00

Baixa : Sentença: Local: 06-MN

Audiencia : Hora: Tipo:

Prescrição :

PF1-INTERLOCUT PF3-DESC.FASE PF4-EXTRATOS PF5-HISTORICO PF6-DADOS COMPL.
PF8 - LIGA\$#ES PF9 - SENT/DEC PF10 - ADV PF11 - OCOR PF12 - DEPOSITOS

moria.posta@TRT16.jus.br.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que *enviei nesta*

data copia do ofício

nº 220/14 de fl. 3201

e da decisão de fl.

2465.

Em, 12 / 02 / 2014

[Signature]
Escrivão (6)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

3205
3119


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apensei os presentes autos aos de protocolo nº 201402760200, nesta data.

Goiânia, 26/03/2015



Escrevente

JUNTADA
Aos 26 dias do mês de 03 de 20 15
junto a estes autos 109, 110, 111, 112, 113, 107, 108, 114 em frente

Escrivão (a)



NELSON WILIANS & ADVOGADOS
ASSOCIADOS

3207
3120

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Processo nº 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929)



NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 128.341 e na OAB/GO sob o nº 27.024 (suplementar), advogado da empresa MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, pelo presente termo REVOGA e TORNA SEM EFEITO, a partir da presente data, TODOS OS PODERES SUBSTABELECIDOS ao advogado DR. RAPHAEL GODINHO PEREIRA, inscrito na OAB/GO sob o nº 23.557, haja vista que o nobre causídico não mais compõe o quadro de Advogados desta Assessoria Jurídica. Logo, fica expressamente proibida qualquer atuação deste, nos presentes autos.

REQUER assim, a EXCLUSÃO do nome do DR. RAPHAEL GODINHO PEREIRA do cadastro da capa dos autos e demais registros do sistema interno.

Ficam igualmente revogados os poderes substabelecidos aos Advogados que não constem do substabelecimento em anexo, o qual se REQUER a JUNTADA.

RATIFICA, sob pena de nulidade, que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito, sejam sempre lançadas em nome do DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob nº 128.341 e OAB/GO sob o nº 27.024 (suplementar) com escritório matriz na Avenida das Nações Unidas, 12.901, Torre Oeste, 17º andar, Centro Empresarial Nações Unidas - Brooklin - São Paulo - SP. CEP 04578-910, telefone (11) 3330-2299.

Termos em que
Pede Deferimento
Goiânia/GO, na data do protocolo.

Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
OAB/SP 128.341
OAB/GO 27.024

www.nwadv.com.br

37492-27.2012-10V 04/11/14 17:06 JUL 2 04F



NELSON WILIANS & ADVOGADOS
ASSOCIADOS

3208

3121

SUBSTABELECIMENTO

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB, Secção São Paulo, sob o nº. 128.341 e na OAB, Secção Goiás, sob o nº. 27.024 (suplementar) com Escritórios nos endereços indicados na Procuração **SUBSTABELECE COM RESERVA os poderes que lhe foram outorgados no Instrumento Procuratório**, nas pessoas de **MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO**, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.173, **CEZER DE MELO PINHO**, inscrito na OAB/GO sob o n. 26.012; **MARIA LUIZA GALAN PEIXOTO GUIMARÃES**, inscrita na OAB/GO sob o n. 22.825; **DANIELLA CHRISTINA DE NEVES LULA**, inscrita na OAB/GO sob o n. 19.538; **MARCELLO PENA JUNIOR**, inscrito na OAB/GO sob o n. 37.758; **CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA ARAÚJO**, inscrito na OAB/GO sob o n. 37.140; **LEANDRO SABINO BERTOLETTI**, inscrito na OAB/GO sob o n. 35.787; **ÉRICA BARBOSA DE SOUZA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 31.453; **ANA CAROLINA LAZZAROTTO**, inscrita na OAB/GO sob o nº 25.603; **CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.203-A; **ELIERSON MACHADO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 24.308-E e **LARA GIOVANA FERREIRA DE SOUZA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 25.360-E.

Por ser verdade, firmo o presente Substabelecimento, para que surtam os efeitos legais.

Goiânia/GO, na data do protocolo.

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB/SP Nº. 128.341

OAB/GO Nº. 27.024 (suplementar)



NELSON WILIANS & ADVOGADOS
ASSOCIADOS

3209

3122

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Processo nº 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929)



281288374929

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 128.341 e na OAB/GO sob o nº 27.024 (suplementar), advogado da empresa **MOLD PREMOLDADOS DE COMÉRCIO LTDA**, pelo presente termo **REVOGA** e **TORNA SEM EFEITO**, a partir da presente data, **TODOS OS PODERES SUBSTABELECIDOS** ao advogado **DR. RAPHAEL GODINHO PEREIRA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 23.557, haja vista que o nobre causídico não mais compõe o quadro de Advogados desta Assessoria Jurídica. Logo, fica expressamente proibida qualquer atuação deste, nos presentes autos.

REQUER assim, a **EXCLUSÃO** do nome do **DR. RAPHAEL GODINHO PEREIRA** do cadastro da capa dos autos e demais registros do sistema interno.

Ficam igualmente revogados os poderes substabelecidos aos Advogados que não constem do substabelecimento em anexo, o qual se **REQUER** a **JUNTADA**.

RATIFICA, sob pena de nulidade, que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito, sejam sempre lançadas em nome do **DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**, inscrito na OAB/SP sob o nº 128.341 e OAB/GO sob o nº 27.024 (suplementar) com escritório matriz na Avenida das Nações Unidas, 12.901, Torre Oeste, 17º andar, Centro Empresarial Nações Unidas - Brooklin - São Paulo - SP. CEP 04578-910, telefone (11) 3330-2299.

Termos em que,
Pede Deferimento
Goiânia/GO, na data do protocolo.

Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

OAB/SP 128.341

OAB/GO 27.024

www.nwadv.com.br

37492-27.2012-105 04/11/14 17:01 002 2 000

SUBSTABELECIMENTO

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB, Secção São Paulo, sob o nº. 128.341 e na OAB, Secção Goiás, sob o nº. 27.024 (suplementar) com Escritórios nos endereços indicados na Procuração **SUBSTABELECE COM RESERVA os poderes que lhe foram outorgados no Instrumento Procuratório**, nas pessoas de **MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO**, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.173, **CEZER DE MELO PINHO**, inscrito na OAB/GO sob o n. 26.012; **MARIA LUIZA GALAN PEIXOTO GUIMARÃES**, inscrita na OAB/GO sob o n. 22.825; **DANIELLA CHRISTINA DE NEVES LULA**, inscrita na OAB/GO sob o n. 19.538; **MARCELLO PENA JUNIOR**, inscrito na OAB/GO sob o n. 37.758; **CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA ARAÚJO**, inscrito na OAB/GO sob o n. 37.140; **LEANDRO SABINO BERTOLETTI**, inscrito na OAB/GO sob o n. 35.787; **ÉRICA BARBOSA DE SOUZA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 31.453; **ANA CAROLINA LAZZAROTTO**, inscrita na OAB/GO sob o nº 25.603; **CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.203-A; **ELIÉRSO MACHADO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 24.308-E e **LARA GIOVANA FERREIRA DE SOUZA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 25.360-E.

Por ser verdade, firmo o presente Substabelecimento, para que surtam os efeitos legais.

Goiania/GO, na data do protocolo.

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
OAB/SP Nº. 128.341
OAB/GO Nº. 27.024 (suplementar)



NELSON WILIANS & ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Instrumento

3524

3211

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**



281200374929

Processo nº 37492-27.2012.8.09.0051

**AEROPREST COMERCIO DE DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA**, devidamente qualificada nos presente autos vem, com o devido
respeito, por seu advogado infra-assinado (m.j.), com endereço profissional descrito no
rodapé desta, à presença de V. Exa., **REQUERER** a **JUNTADA** do incluso
INSTRUMENTO PROCURATÓRIO.

Restam expressamente **REVOGADOS** a partir do presente
ato, todos os **poderes** outorgados ao advogado **DR. NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES**, inscrito na **OAB/SP** sob o nº **128.341** e na **OAB/GO** sob o nº **27.024**
(suplementar), ao advogado **DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND**, inscrito na
OAB/SP sob o nº **211.648**, bem como aos demais Advogados que não constem
da Procuração em anexo.

REQUER ainda, a **EXCLUSÃO** do nome do **DR. NELSON
WILIANS FRATONI RODRIGUES** do cadastro da capa dos autos e demais
registros do sistema interno.

REQUER por fim, **sob pena de nulidade**, que as
publicações e/ou intimações referentes ao presente feito, sejam sempre
lançadas em nome do **DR. RAPHAEL GODINHO PEREIRA**, inscrito na **OAB/GO** sob o
nº **23.557**.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia/GO, na data do protocolo.

Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
OAB/GO 27.024 (suplementar)
OAB/SP 128.341

www.nwadv.com.br

3125
3212


PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: AEROPREST COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.532.141/0001-80, com sede social na Praça Capitão Frazão, nº 913, Santa Genoveva, CEP: 74.672-410, Goiânia/GO, neste ato representado pelo **SR. DURVAL PEIXOTO DE DEUS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 060.817.111-53, residente e domiciliado em Goiânia/GO, **SRA. MARIA CARMEM MARCELO DE DEUS**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº. 247.035.831-00, residente e domiciliada em Goiânia/GO, **SRA. KAREN MARCELO DE DEUS**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº. 801.502.331-91, residente e domiciliada em Goiânia/GO e **SR. NELSON MARCELO DE DEUS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 890.399.391-87, residente e domiciliado em Goiânia/GO.

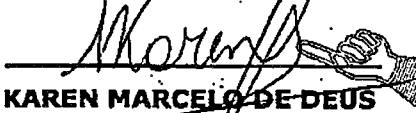
OUTORGADO: RAPHAEL GODINHO PEREIRA, inscrito na OAB, Seção Goiás sob o nº 23.557.

PODERES: A **OUTORGANTE** nomeia e constitui o **OUTORGADO** seu bastante procurador e advogado, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula *ad-judicia et extra*, habilitando-o a praticar todos os atos do processo, para em qualquer repartição pública ou privada; Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, representá-lo (a), inclusive, em Repartições Públicas, Sociedades de Economia Mista e Autarquias dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conferindo-lhe ainda, poderes especiais para transigir, desistir, renunciar, firmar compromisso, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Goiânia/GO, 27 de novembro de 2014.


DURVAL PEIXOTO DE DEUS
CPF nº 060.817.111-53


MARIA CARMEM MARCELO DE DEUS
CPF nº 247.035.831-00


KAREN MARCELO DE DEUS
CPF nº 801.502.331-91


NELSON MARCELO DE DEUS
CPF nº 890.399.391-87

CARTÓRIO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
Avenida República do Líbano, nº 22 - Santa Casa - Goiânia - Goiás
CEP: 74180-040 - FONE: (62) 3063-2222 - FAX: (62) 3092-8888

02081410291551023016808 - 02081410291551023018810
02081410291551023016811 - 02081410291551023018812 - Consulte o Cartório de Notas de
<http://extrajudicial.tigo.lus.br/sele>

Reconheço por semelhança as assinaturas de **MARIA CARMEM MARCELO DE DEUS (0001108)**, **NELSON MARCELO DE DEUS (0001108)**, **DURVAL PEIXOTO DE DEUS (0001108)** e **KAREN MARCELO DE DEUS (0001108)** representantes da pessoa jurídica **AEROPREST COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** análogas a de nesse arquivo, do 16
Goiânia, 28 de novembro de 2014. Em Teste da Verdade. Edward

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA**

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Requerido:



374922720128090001

Relatório mensal das atividades do período de dezembro/2013 a junho/2014

37492-27.2012-110 17/12/14 16:49 JUIZ 2 6HA

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, Administrador Judicial nomeado nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem informar e requerer o que segue.

No cumprimento das diligências e para atendimento ao disposto no art. 22, II, "c", este *expert* vem apresentar a V. Ex.^a e aos credores, o Relatório Mensal das Atividades da recuperanda do período de dezembro de 2013 a junho de 2014.

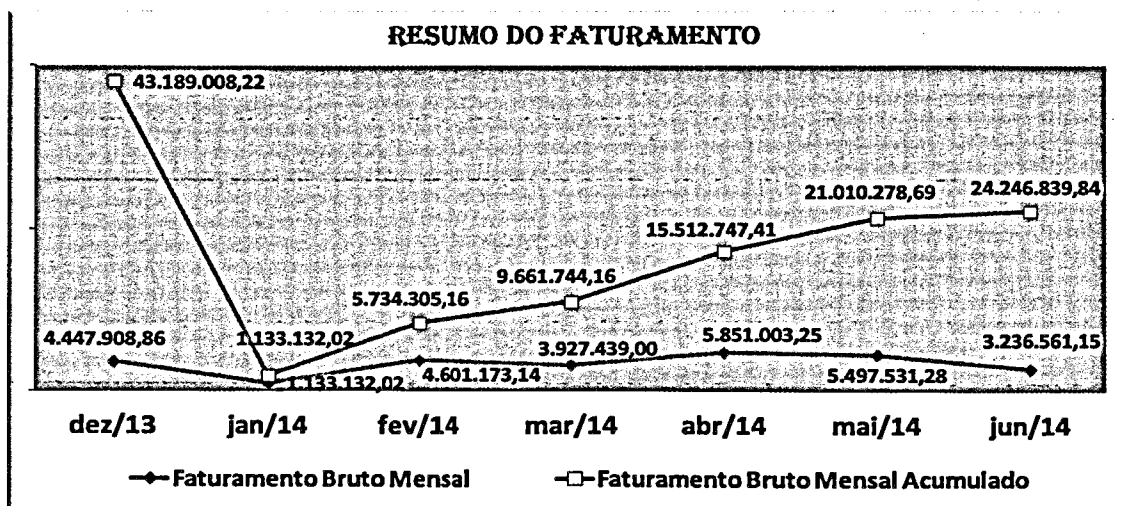
3123
3214

No presente relatório é possível visualizar com clareza a estrutura de capitais, a classificação do faturamento, a relação do faturamento do ano de 2014 com o ano de 2013, a composição patrimonial, a análise vertical e horizontal, o DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), a rentabilidade, os índices de liquidez, os índices de endividamento, a gestão do capital de giro, os índices de atividades e o nº de empregados atuais, contratados e desligados.

O resumo da estrutura de capitais da CONSTRUMIL do período de dezembro de 2013 a junho de 2014 é o seguinte:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 1 - ESTRUTURA DE CAPITAIS	dez/13	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14
Faturamento Bruto Mensal	4.447.908,86	1.133.132,02	4.601.173,14	3.927.439,00	5.851.003,25	5.497.531,28	3.236.561,15
Faturamento Bruto Mensal Acumulado	43.189.008,22	1.133.132,02	5.734.305,16	9.661.744,16	15.512.747,41	21.010.278,69	24.246.839,84
Receita Líquida de Vendas Mensal	4.113.273,61	1.036.280,92	4.262.224,16	3.633.523,54	5.386.623,17	5.095.097,32	2.961.475,90
Saldo de Dívidas Contraídas após Pedido Rec. Judicial	3.299.445,05	2.351.379,65	2.503.141,17	3.358.460,18	2.984.473,40	3.407.544,33	3.577.479,30
CSP Mensal (Custo Serv. Prestado)	2.440.787,95	2.060.962,82	2.878.835,98	3.446.750,72	4.155.438,85	5.821.452,84	4.655.436,94
Despesas Mensais	721.555,54	876.075,75	1.102.992,78	629.764,79	608.118,30	656.953,91	532.499,05
Tributos Pagos Mensais	4.244.090,23	588.802,09	1.323.570,37	72.002,95	204.643,75	148.653,10	180.716,38
Saldo Endividamento Tributário	48.867.790,72	48.957.364,74	49.568.899,85	50.256.466,98	51.098.199,23	52.093.176,21	52.897.817,55

Explicando-se graficamente os números demonstrados no quadro, tem-se o seguinte:



M



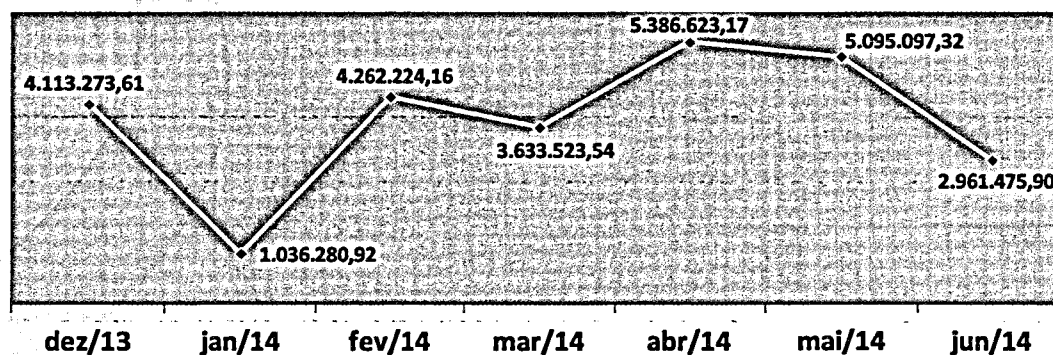
3128
~~3215~~

O valor de R\$ 43.189.008,22 apontado em dezembro/2013 (fat. bruto mensal acumulado) demonstra o faturamento bruto acumulado em todo o ano de 2013.

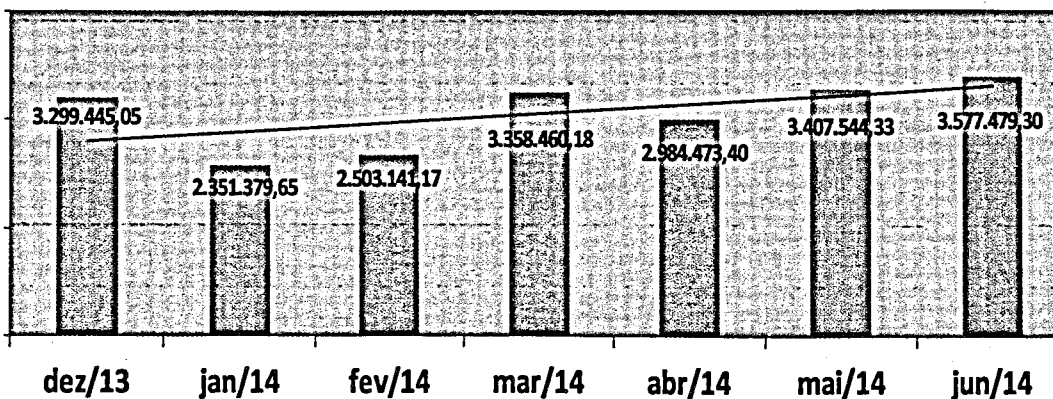
Percebe-se ainda um ligeiro incremento no faturamento bruto nos meses de abril e maio/2014. Este fato ocorreu vez que a CONSTRUMIL recebeu pagamentos atrasados por obras que já haviam sido realizadas e com suas medições aprovadas.

Já em janeiro/2014 houve uma redução no faturamento de receitas de obras, fato sazonal e decorrente das chuvas que prejudicaram o andamento das obras e impossibilitaram a realização de medições nesse período.

RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS MENSAL



SALDO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS APÓS PEDIDO REC. JUDICIAL

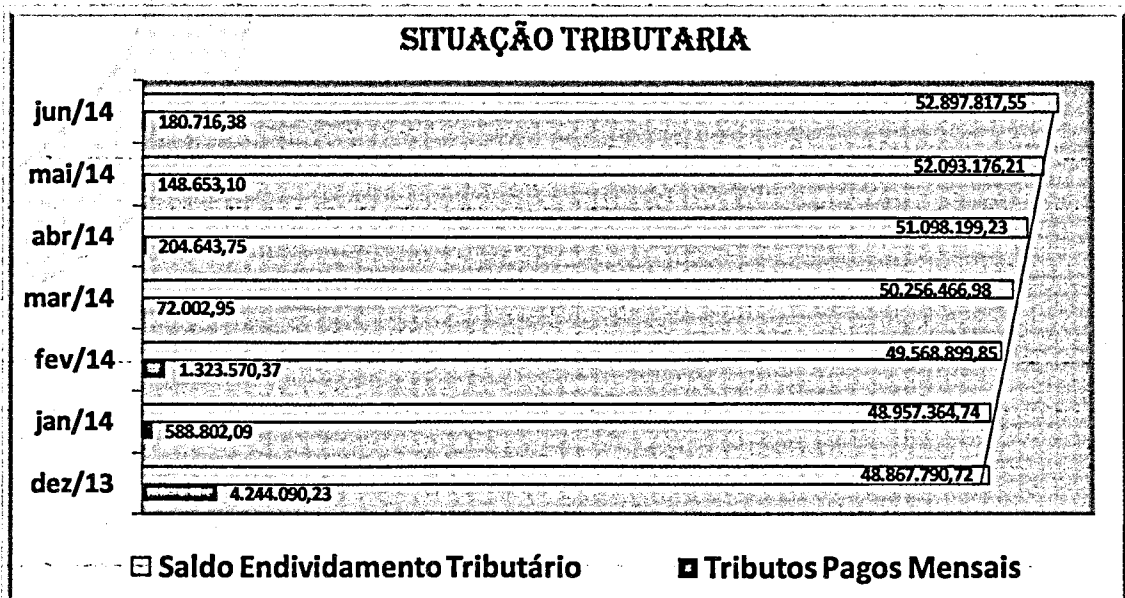
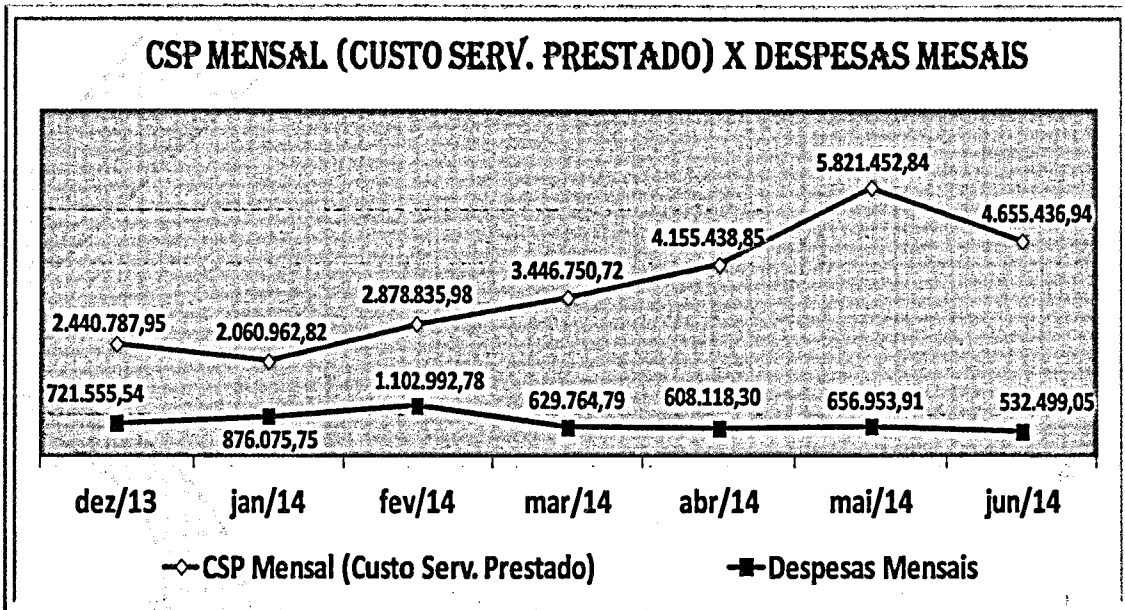


B



3129
~~3215~~

Nota-se que o saldo das dívidas **contraídas** após o ajuizamento da ação de recuperação judicial totaliza R\$ 3.577.479,30. Houve um aumento de 8,43% desse indicador no período de dezembro de 2013 a junho de 2014.



Os tributos pagos em dezembro/2013 somaram a importância de R\$ 4.244.090,23. Esse valor corresponde ao pagamento de tributos originados em períodos anteriores e pagos em dezembro de 2013 (ISSQN

[Handwritten signature]



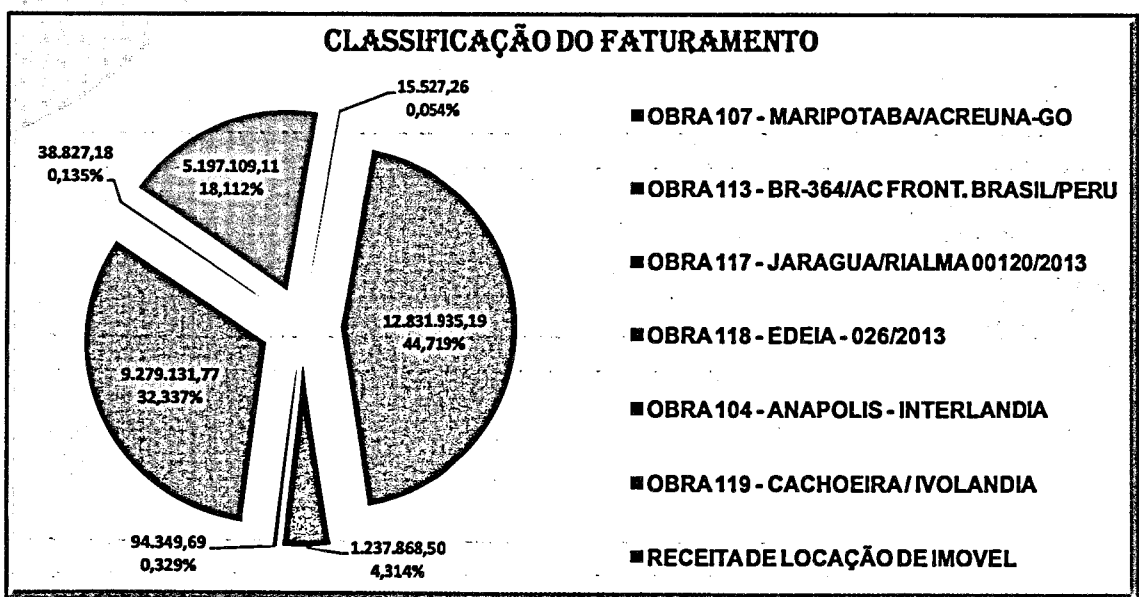
3130
~~3217~~

contabilizado na conta 2.1.3.01.0012 33076, **COFINS** contabilizado na conta 2.1.3.01.0033, **FGTS** contabilizado na conta 2.1.2.03.0023 33799 e outros).

As oscilações nos indicadores da composição financeira provocam, por consequência, variações no DRE – Demonstrações de Resultado do Exercício, nos índices de atividades, rentabilidade e de capital de giro da empresa, todos esses demonstrados ao longo deste relatório.

Seguindo na estrutura de capitais, explana-se abaixo a classificação do faturamento de dezembro/2013 a junho/2014:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 2 - Classificação do Faturamento	dez/13	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	Acumulado
OBRA 107 - MARIPOTABA/ACREUNA-GO	1.129.339,42	1.094.304,84	1.865.771,51	1.570.800,61	3.992.999,09	1.627.369,22	1.551.350,50	<u>12.831.935,19</u>
OBRA 113 - BR-364/AC FRONT. BRASIL/PERU	1.237.868,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	<u>1.237.868,50</u>
OBRA 117 - JARAGUA/RIALMA 00120/2013	94.349,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	<u>94.349,69</u>
OBRA 118 - EDEIA - 026/2013	1.958.157,26	0,00	2.137.331,40	1.816.981,09	0,00	2.616.090,37	750.571,65	<u>9.279.131,77</u>
OBRA 104 - ANAPOLIS - INTERLANDIA	0,00	38.827,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	<u>38.827,18</u>
OBRA 119 - CACHOEIRA / IVOLANDIA	23.757,63	0,00	598.070,23	535.220,94	1.858.004,16	1.247.417,15	934.639,00	<u>5.197.109,11</u>
RECETTA DE LOCAÇÃO DE IMOVEL	4.436,36	0,00	0,00	4.436,36	0,00	6.654,54	0,00	<u>15.527,26</u>

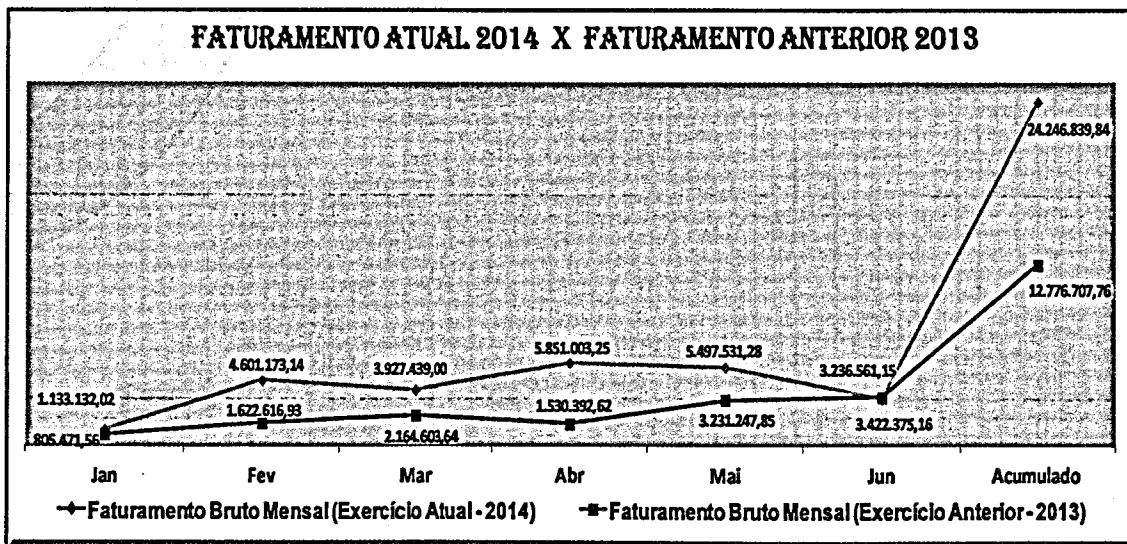


3131
3218

A receita de LOCAÇÃO DE IMÓVEL é referente ao aluguel de um terreno de propriedade da CONSTRUMIL localizado em Brasília – DF (este imóvel está registrado contabilmente no balancete, na conta contábil 1.2 1889 Ativo não Circulante).

Demonstra-se a seguir a relação entre o faturamento bruto do período de janeiro a junho de 2014 e o faturamento bruto do mesmo período de 2013.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 3 - Faturamento Bruto	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Acumulado
Faturamento Bruto Mensal (Exercício Atual - 2014)	1.133.132,02	4.601.173,14	3.927.439,00	5.851.003,25	5.497.531,28	3.236.561,15	24.246.839,84
Faturamento Bruto Mensal (Exercício Anterior - 2013)	805.471,56	1.622.616,93	2.164.603,64	1.530.392,62	3.231.247,85	3.422.375,16	12.776.707,76



Conforme demonstrado, houve aumento de **89,77% no faturamento** de janeiro a junho de 2014 em relação ao faturamento do mesmo período de 2013.

M

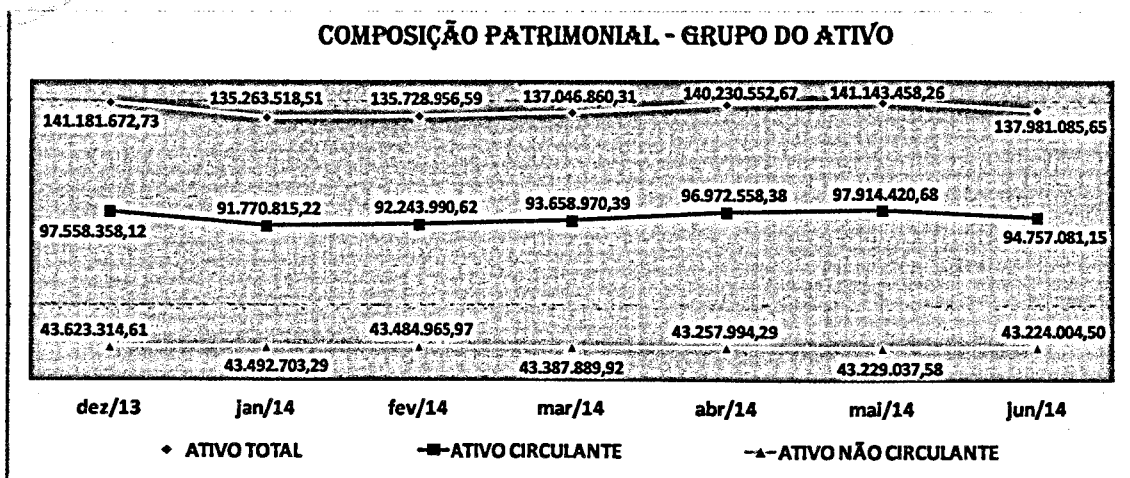


3532
3219

Esse aumento considerável no faturamento tem sido decorrente da política de reestruturação econômica e financeira adotada pela CONSTRUMIL, que abrange reorganização de operações e redução de custos e despesas, medidas que vêm sendo adotadas desde o deferimento da Recuperação Judicial, e que tem sido acompanhadas e fiscalizadas por este *expert*.

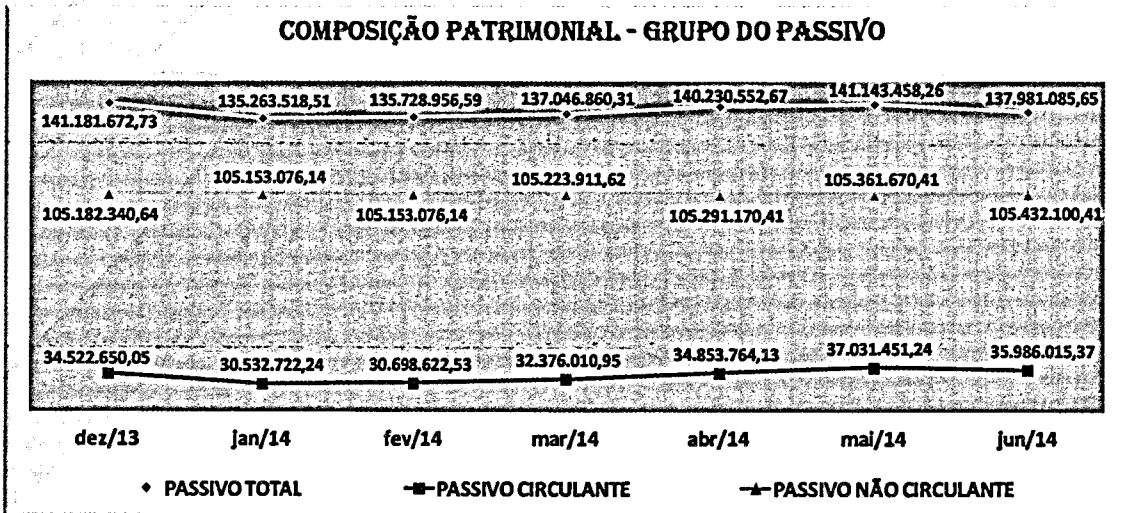
Ainda quanto à estrutura de capitais, note a **composição patrimonial** da recuperanda e as análises vertical e horizontal do patrimônio empresarial.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 4 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	dez/13	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	maí/14	jun/14
ATIVO TOTAL	141.181.672,73	135.263.518,51	135.728.956,59	137.046.860,31	140.230.552,67	141.143.458,26	137.981.085,65
ATIVO CIRCULANTE	97.558.358,12	91.770.815,22	92.243.990,62	93.658.970,39	96.972.558,38	97.914.420,68	94.757.081,15
DISPONIBILIDADES	63.972,98	25.392,29	817.884,30	67.613,67	119.456,56	61.601,42	69.306,02
CLIENTES	23.250.518,94	16.543.445,70	16.069.329,86	18.124.004,44	20.832.055,86	21.376.932,09	17.605.441,19
OUTROS CREDITOS	70.468.155,54	71.426.400,44	71.581.320,58	71.692.030,27	72.245.853,50	72.700.828,58	73.307.404,90
ESTOQUE	3.774.120,03	3.774.120,03	3.774.120,03	3.774.120,03	3.774.120,03	3.774.120,03	3.774.120,03
CUSTOS DIFERIDOS	1.590,63	1.456,76	1.335,85	1.201,98	1.072,43	938,56	809,01
ATIVO NÃO CIRCULANTE	43.623.314,61	43.492.703,29	43.484.965,97	43.387.889,92	43.257.994,29	43.229.037,58	43.224.004,50
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	2.165.807,90	2.165.807,90	2.282.177,90	2.315.277,64	2.315.277,64	2.412.077,64	2.532.077,64
INVESTIMENTOS	10.336.820,21	10.336.820,21	10.336.820,21	10.336.820,21	10.336.820,21	10.340.320,21	10.341.330,21
IMOBILIZADO	26.900.688,50	26.770.075,18	26.645.967,86	26.515.792,07	26.385.896,44	26.256.639,73	26.130.596,65
BENS INTANGÍVEIS	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00
PASSIVO TOTAL	141.181.672,73	135.263.518,51	135.728.956,59	137.046.860,31	140.230.552,67	141.143.458,26	137.981.085,65
PASSIVO CIRCULANTE	34.522.650,05	30.532.722,24	30.698.622,53	32.376.010,95	34.853.784,13	37.031.451,24	35.988.015,37
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	105.182.340,64	105.153.078,14	105.153.078,14	105.223.911,62	105.291.170,41	105.361.670,41	105.432.100,41
PATRIMONIO LIQUIDO	1.476.682,04	422.279,87	122.742,08	553.062,26	85.618,13	1.249.669,39	3.437.030,13



3133
3220

COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL - GRUPO DO PASSIVO



➤ **Análise Vertical**

A **Análise Vertical (AV)** é um processo comparativo de um subgrupo de contas patrimoniais para com seu grupo, em uma mesma demonstração financeira de um determinado período. Os dados são extraídos em percentuais.

Note a seguir.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL												
Quadro 5 - ANÁLISE VERTICAL	jan/14	AV	fev/14	AV	mar/14	AV	abr/14	AV	mai/14	AV	jun/14	AV
ATIVO TOTAL	135.263.518,51	100%	135.728.956,59	100%	137.046.860,31	100%	140.230.552,67	100%	141.143.458,26	100%	137.981.085,65	100%
ATIVO CIRCULANTE	91.770.815,22	67,85%	92.243.990,62	67,96%	93.658.970,39	68,34%	96.972.558,38	69,15%	97.914.420,68	69,37%	94.757.081,15	68,67%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	43.492.703,29	32,15%	43.484.965,97	32,04%	43.387.889,92	31,66%	43.257.994,29	30,85%	43.229.037,58	30,63%	43.224.004,50	31,33%
PASSIVO TOTAL	135.263.518,51	100%	135.728.956,59	100%	137.046.860,31	100%	140.230.552,67	100%	141.143.458,26	100%	137.981.085,65	100%
PASSIVO CIRCULANTE	30.532.722,24	22,57%	30.698.622,53	22,62%	32.376.010,95	23,62%	34.853.764,13	24,85%	37.031.451,24	26,24%	35.986.015,37	26,08%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	105.153.076,14	77,44%	105.153.076,14	77,47%	105.223.911,62	76,78%	105.291.170,41	75,08%	105.361.670,41	74,65%	105.432.100,41	76,41%
PATRIMONIO LIQUIDO	- 422.279,87	-0,31%	- 122.742,08	-0,09%	553.062,26	0,40%	85.618,13	0,06%	- 1.249.663,39	-0,89%	- 3.437.030,13	-2,49%

A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo no seu grupo de contas. Exemplo: no mês de junho/2014 o ativo circulante representou 68,67% do ativo total da empresa.



3134
3221

➤ **Análise Horizontal**

A **Análise Horizontal (AH)** é desenvolvida com base em dois ou mais exercícios financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro.

Note no Quadro 6 seguinte.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL												
Quadro 6 - ANALISE HORIZONTAL	jan/14	AH	fev/14	AH	mar/14	AH	abr/14	AH	mai/14	AH	jun/14	AH
ATIVO TOTAL	135.263.518,51	100%	135.728.956,59	0,34%	137.046.860,31	0,97%	140.230.552,67	2,32%	141.143.458,26	0,65%	137.981.085,65	-2,24%
ATIVO CIRCULANTE	91.770.815,22	100%	92.243.990,62	0,52%	93.658.970,39	1,53%	96.972.558,38	3,54%	97.914.420,68	0,97%	94.757.081,15	-3,22%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	43.492.703,29	100%	43.484.965,97	-0,02%	43.387.889,92	-0,22%	43.257.994,29	-0,30%	43.229.037,58	-0,07%	43.224.004,50	-0,01%
PASSIVO TOTAL	135.263.518,51	100%	135.728.956,59	0,34%	137.046.860,31	0,97%	140.230.552,67	2,32%	141.143.458,26	0,65%	137.981.085,65	-2,24%
PASSIVO CIRCULANTE	30.532.722,24	100%	30.698.622,53	0,54%	32.376.010,95	5,46%	34.853.764,13	7,65%	37.031.451,24	6,25%	35.986.015,37	-2,82%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	105.153.076,14	100%	105.153.076,14	0,00%	105.223.911,62	0,07%	105.291.170,41	0,06%	105.361.670,41	0,07%	105.432.100,41	0,07%
PATRIMONIO LIQUIDO	- 422.279,87	100%	- 122.742,08	-70,93%	- 553.062,26	350,59%	85.618,13	-115,46%	- 1.249.663,39	-1559,58%	- 3.437.030,13	175,04%

O objetivo da análise horizontal é demonstrar a evolução dos valores das contas patrimoniais de um período para outro, de um mesmo grupo de contas, com o fim de se identificar uma tendência.

Exemplo: no mês de junho/2014, o passivo total da empresa diminuiu 2,24% em relação ao mês anterior.

Apresenta-se em seguida o resultado da DRE e o resumo dos índices de rentabilidade do período de dezembro/2013 a junho/2014:

A DRE tem por objetivo demonstrar se houve lucro ou prejuízo no exercício mensal ou no exercício social da empresa.

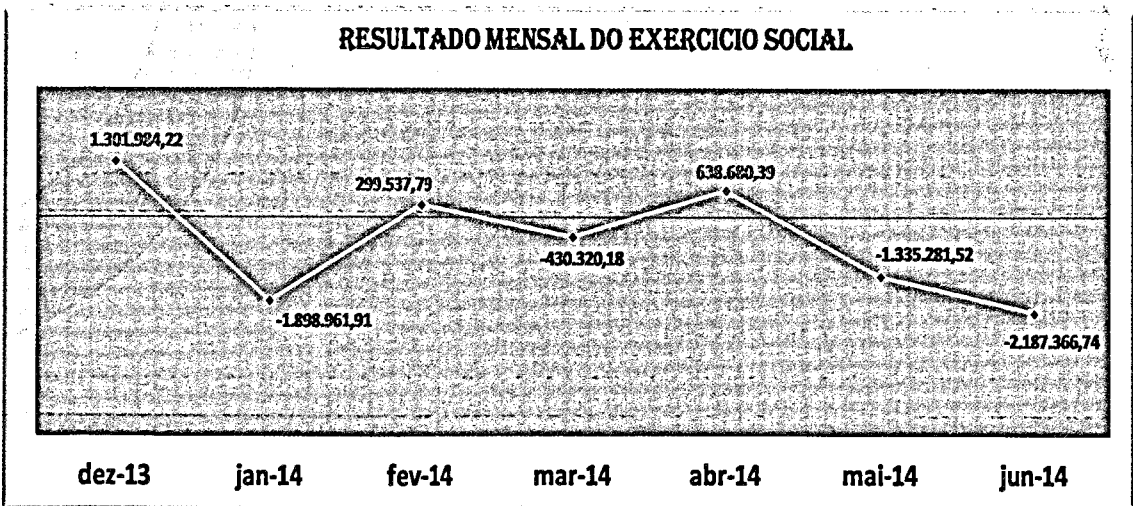
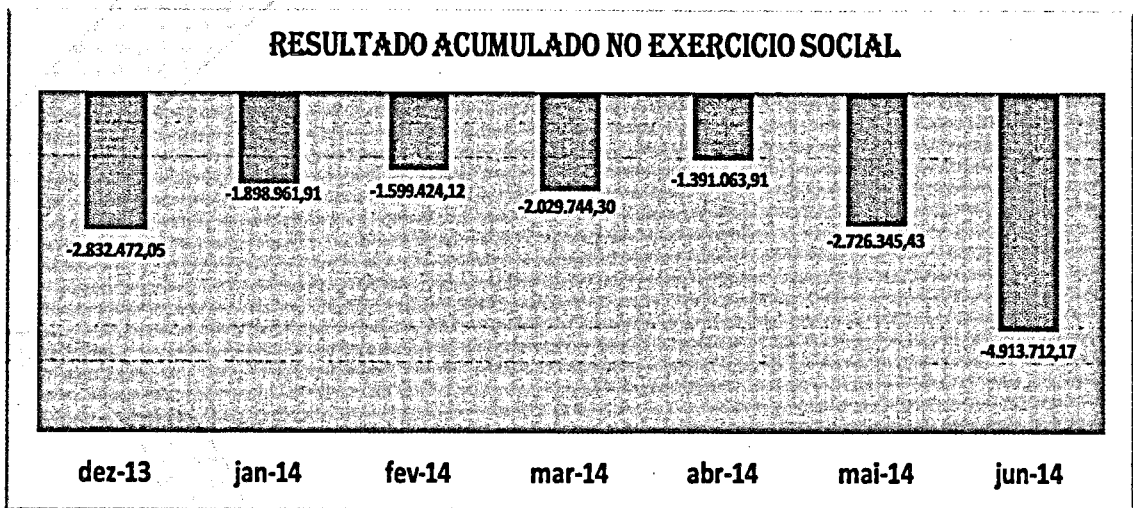
Note no Quadro 7 seguinte:

M



3135
3/2/14

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 7 - RESULTADO DO EXERCICIO	dez-13	jan-14	fev-14	mar-14	abr-14	mai-14	jun-14
RESULTADO ACUMULADO NO EXERCICIO SOCIAL	- 2.832.472,05	- 1.898.961,91	- 1.599.424,12	- 2.029.744,30	- 1.391.063,91	- 2.726.345,43	- 4.913.712,17
RESULTADO MENSAL DO EXERCICIO SOCIAL	1.301.984,22	- 1.898.961,91	299.537,79	- 430.320,18	638.680,39	- 1.335.281,52	- 2.187.366,74



Em seguida, demonstra-se o resumo dos índices de rentabilidade do período de dezembro de 2013 a junho de 2014:

M



3136
~~3223~~

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 8 - RENTABILIDADE		dez/13	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14
RENTABILIDADE PATRIMONIAL	em %	88%	450%	-244,04%	77,81%	745,96%	106,85%	63,64%
RENTABILIDADE DO ATIVO	em %	0,92%	-1,40%	0,22%	-0,31%	0,46%	-0,95%	-1,59%
GIRO DO ATIVO	vezes	0,029	0,008	0,039	0,065	0,102	0,137	0,162
MARGEM LÍQUIDA	em %	31,65%	-183,00%	-38,00%	-56%	-26%	-54%	-166%

Vale ressaltar que os indicadores de rentabilidade foram positivos em função do resultado mensal e do patrimônio líquido da empresa terem sido ambos negativos.

Os indicadores de rentabilidade demonstrados no quadro anterior revelam o seguinte:

Rentabilidade Patrimonial

Demonstra o retorno do capital próprio investido:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Patrimônio Líquido (x 100)

Rentabilidade do Ativo

Demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Ativo Total (x 100)

Giro do Ativo

Mostra quanto cada R\$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo "Giro" indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice "Margem Líquida", permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro):

Fórmula => Receita Líquida de Vendas / Ativo Total

M



3137
~~3324~~

Margem Líquida

Mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

Quanto aos indicadores de rentabilidade, os quais foram apurados com base nos valores movimentados pela recuperanda, apresenta-se abaixo o **índice de liquidez geral** (AC + ativo não circulante ÷ PC + passivo não circulante), o **índice de liquidez corrente** (AC, ativo circulante ÷ PC, passivo circulante) e o **índice de liquidez imediata** (Disponibilidade ÷ PC).

Vale ressaltar que quanto maior os índices de liquidez, melhor é o desempenho da empresa.

Note no Quadro 9 seguinte:

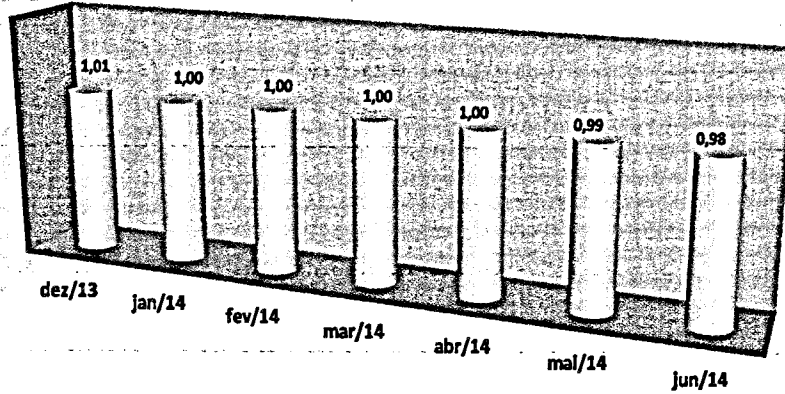
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 9 - ITENS DE LIQUIDEZ	dez/13	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14
ATIVO CIRCULANTE	97.558.358,12	91.770.815,22	92.243.990,62	93.658.970,39	96.972.558,38	97.914.420,68	94.757.081,15
DISPONIBILIDADES	63.972,98	25.392,29	817.884,30	67.613,67	119.456,58	61.601,42	69.308,02
ATIVO NÃO CIRCULANTE	43.623.314,81	43.492.703,29	43.484.965,97	43.387.889,92	43.257.994,29	43.229.037,58	43.224.004,50
PASSIVO CIRCULANTE	34.522.650,05	30.532.722,24	30.698.622,53	32.376.010,95	34.853.764,13	37.031.451,24	35.986.015,37
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	105.182.340,64	105.153.076,14	105.153.076,14	105.223.911,62	105.291.170,41	105.361.670,41	105.432.100,41
Índice de Liquidez Geral	1,01	1,00	1,00	1,00	1,00	0,99	0,98
Índice de Liquidez Corrente	2,83	3,01	3,00	2,89	2,78	2,64	2,63
Índice de Liquidez Imediata	0,0019	0,00	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00

O Índice de Liquidez Geral tem como finalidade demonstrar a capacidade da empresa de saldar os compromissos financeiros e as dívidas de curto e de longo prazo. Exemplo: em junho de 2014, o índice de liquidez geral foi de 0,98. Esse número demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 0,98 dos ativos para garantir a quitação das dívidas.



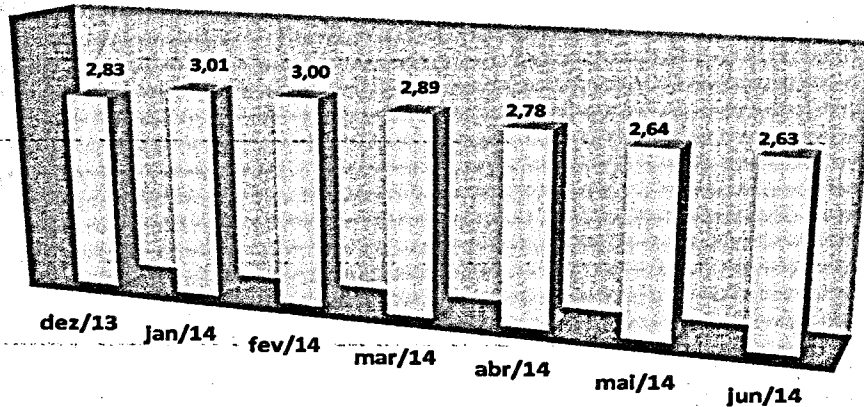
3138
~~3725~~

INDICE DE LIQUIDEZ GERAL



A Liquidez Corrente é utilizada para mensurar a capacidade da empresa de saldar seus compromissos financeiros e dívidas do curto prazo. Em junho de 2014 o índice de liquidez corrente foi 2,63. Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 2,63 dos ativos para garantir a sua quitação.

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE



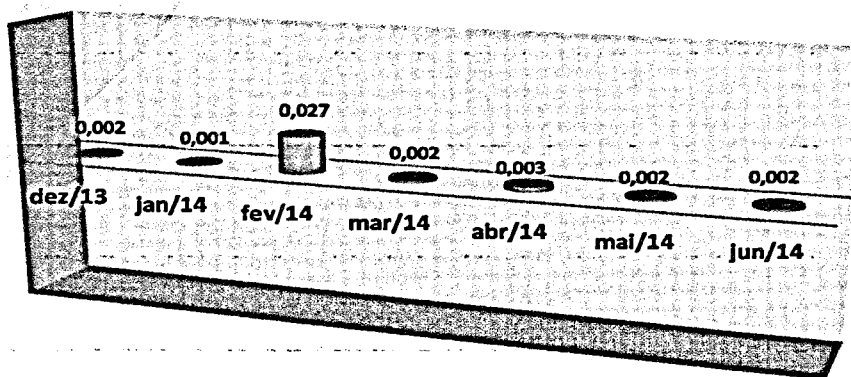
Quanto ao Índice de Liquidez Imediata, este tem como objetivo demonstrar a capacidade da empresa de pagar suas dívidas no curto prazo usando apenas as disponibilidades (caixa, banco conta movimento e outros). As disponibilidades compõe o grupo do ativo.

No mês de junho de 2014 o índice de liquidez imediata foi de 0,002. Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no



curto prazo, há somente R\$ 0,002 dos ativos disponíveis para garantir sua quitação no curtíssimo prazo.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA



Dando prosseguimento, apresenta-se a seguir os índices de endividamento do período de dezembro/2013 a junho/2014:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 10 - ENDIVIDAMENTO		dez/13	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14
ENDIVIDAMENTO GERAL	em %	52,59%	55,60%	55,52%	55,07%	54,21%	54,18%	55,86%
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS	em %	4667476,13%	5162176,37%	5641010,64%	6278486,36%	7088572,08%	8148115,05%	9527882,84%
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	em %	94,92%	94,98%	94,99%	95,00%	95,04%	95,06%	95,10%

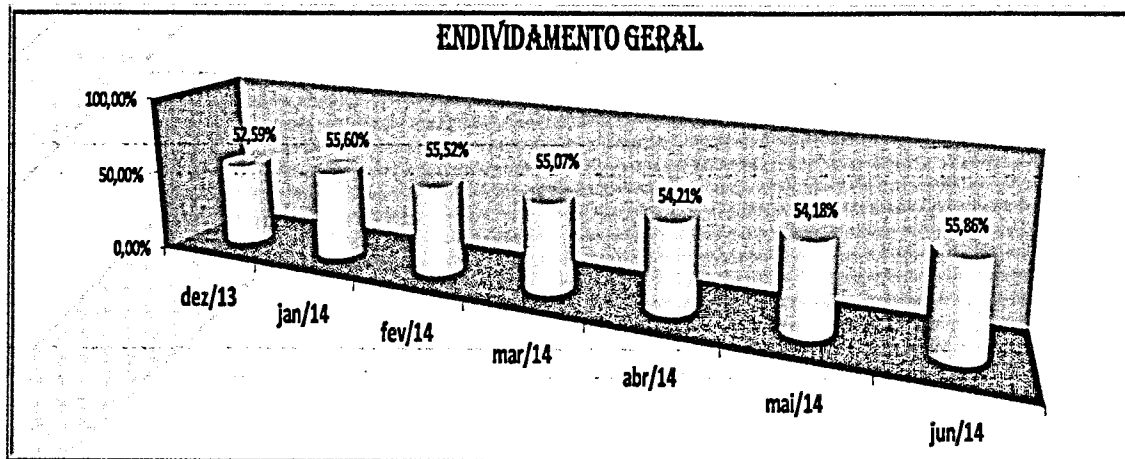
Endividamento Geral

O Endividamento Geral demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos na empresa. Quanto mais elevado esse índice, maior o grau de endividamento da empresa.

Fórmula => $[(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Ativo Total}] \times 100$



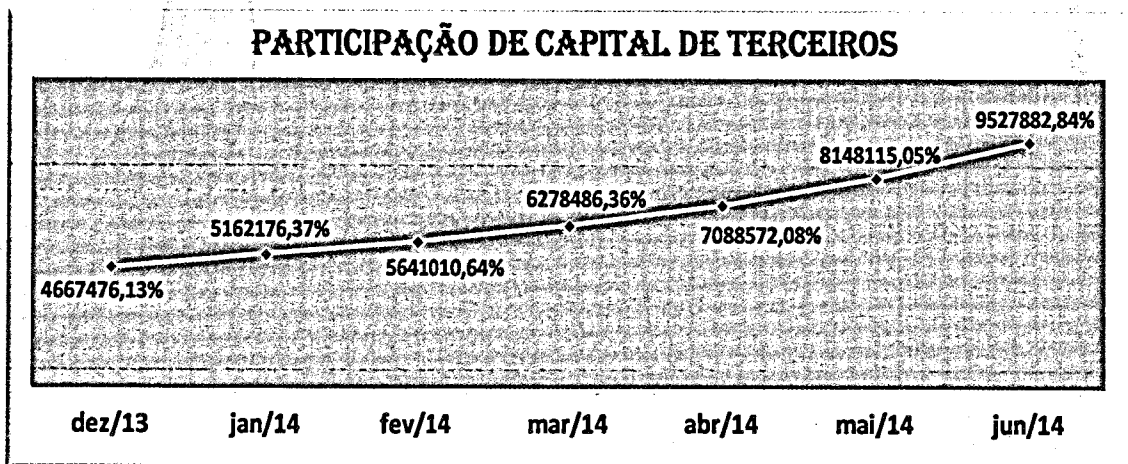
3140
~~3227~~



Participação de Capital de Terceiros

O índice de Participação do Capital de Terceiros indica quanto o capital de terceiros representa sobre o capital próprio investido no negócio.

Fórmula => $[(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Patrimônio Líquido}] \times 100$



Composição do Endividamento

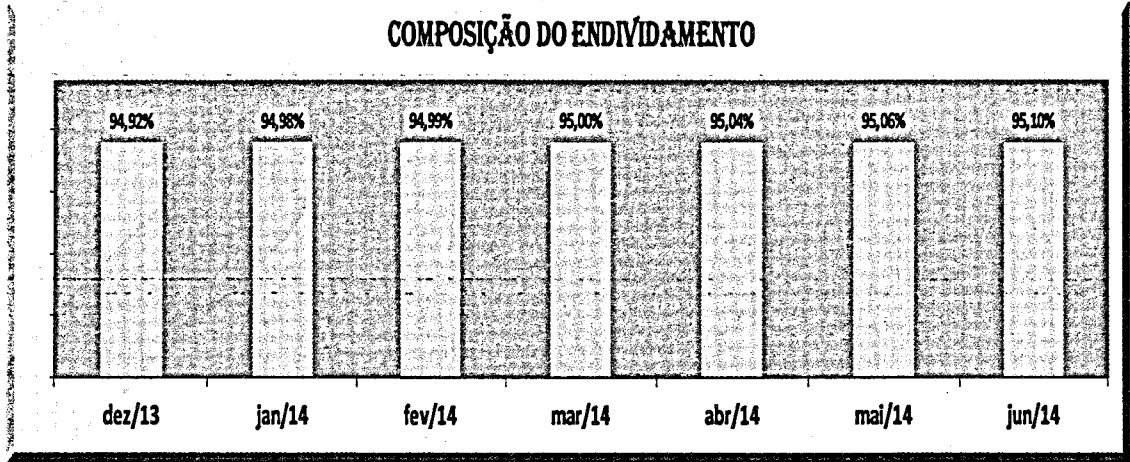
A Composição de Endividamento informa quanto do capital de terceiros está alocado em compromissos de curto prazo.

Fórmula => $[\text{Passivo Circulante} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})] \times 100$



3341
~~3328~~

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO



Dando sequência, demonstra-se em seguida o resumo dos índices de gestão do capital de giro da recuperanda no período de dezembro de 2013 a junho de 2014:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 11 - GESTÃO DO CAPITAL DE GIRO		dez/13	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14
GIR/FATURAMENTO LÍQUIDO	em %	1,86	0,07	0,36	0,53	0,74	0,98	1,38
MARGEM EBITDA	em %	36,18%	-134,06%	16,56%	-1,91%	6,55%	-5,07%	-8,29%
DESPESA FINANCEIRA / EBITDA	em %	-7%	27%	-52%	76%	-18%	22%	11%

A seguir explana-se graficamente os indicadores demonstrados no quadro anterior, e esclarece-se o que revelam cada um deles.

Gir/Faturamento Líquido

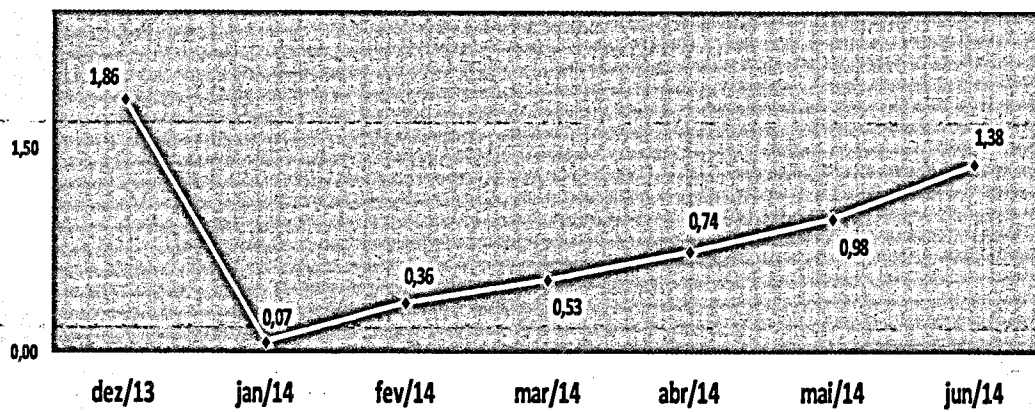
Demonstra a capacidade da empresa em gerar caixa, comparativamente à Receita Líquida de Vendas. Quanto mais recursos a empresa gerar com a atividade, menos dependerá dos recursos de terceiros, reduzindo o nível de endividamento e melhorando a capacidade de pagamento de dívidas.

Fórmula => $GIR(\text{período}) / \text{Receita Líquida de Vendas} (x 100)$



- *GIR – Geração Interina de Recurso = Resultado Líquido do Exercício (período) adicionando-se as despesas e deduzindo-se as receitas que não afetam o caixa.*

GIR/FATURAMENTO LÍQUIDO



Margem EBITDA

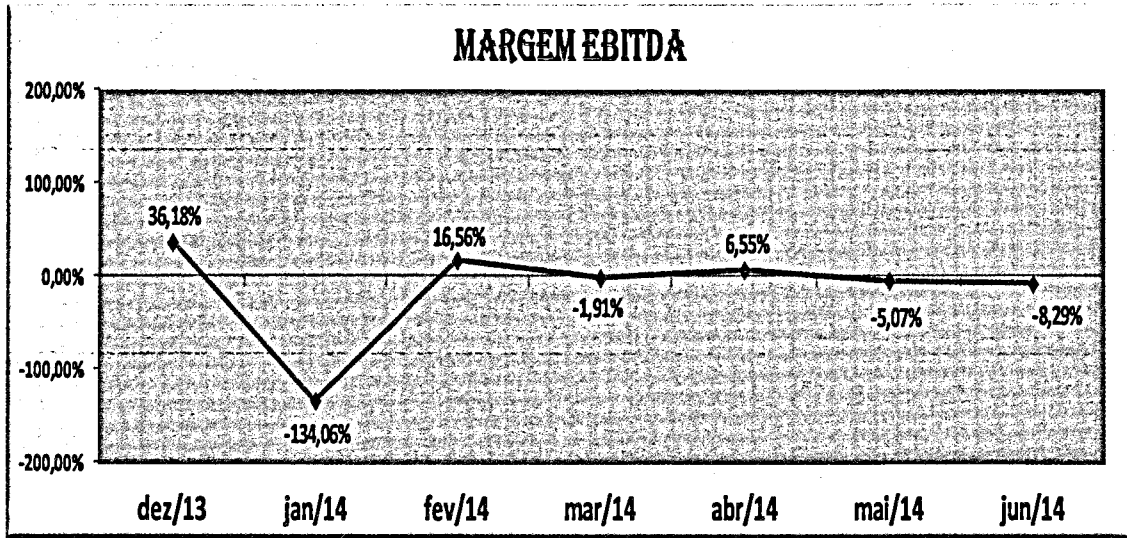
O EBITDA é a sigla em inglês que representa o lucro antes dos juros, impostos, depreciação e amortização (*Earning Before Interests, Taxes, Depreciation and Amortization*). Tem como principal finalidade demonstrar se a empresa teve lucro com o desenvolvimento de sua atividade antes de serem consideradas as despesas financeiras, impostos, depreciações e amortizações. Ou seja, revela a capacidade da empresa de gerar resultados, comparativamente à Receita Líquida de Vendas.

Quanto maior o EBITDA, melhor será a capacidade de pagar o custo dos recursos.

Fórmula => $\text{EBITDA (período)} / \text{Receita Líquida de Vendas (x 100)}$



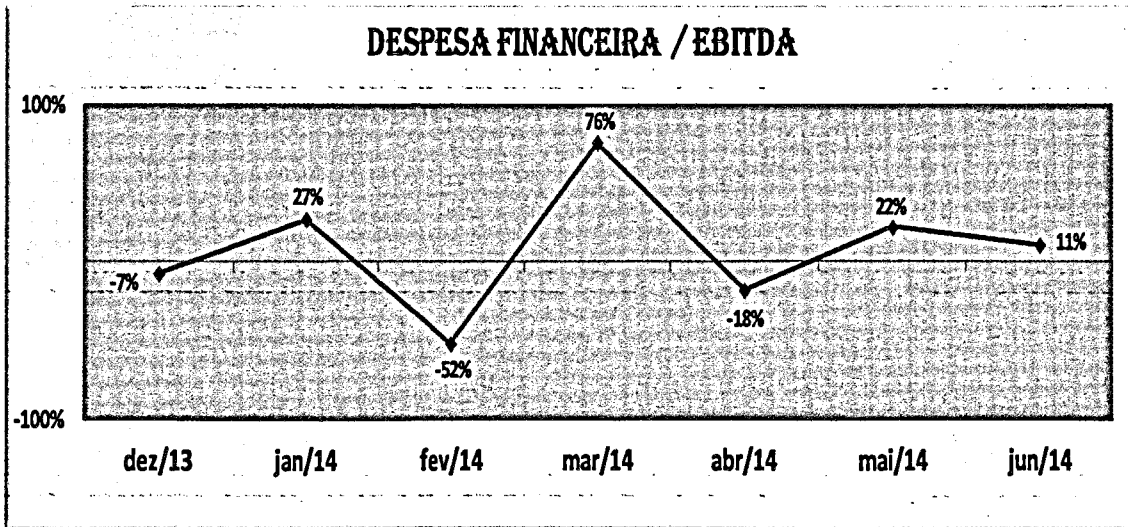
3543
~~3220~~



Despesa Financeira / EBITDA

Mostra o quanto as despesas financeiras absorvem do EBITDA. Quanto menor o indicador, melhor.

Fórmula => Despesas financeiras (período) / EBITDA (x 100)

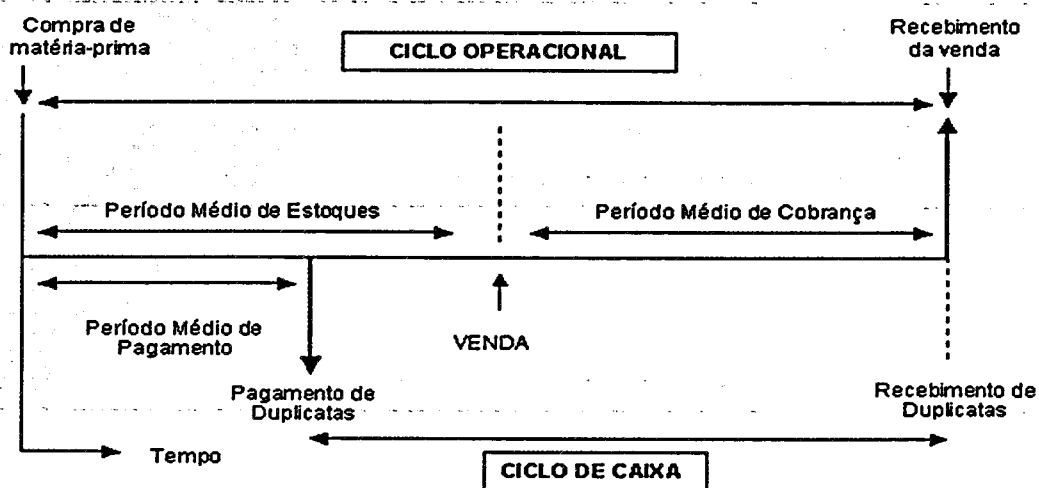


Quanto aos **Indicadores de Atividade** que serão a seguir demonstrados, estes revelam a velocidade com que diversas contas se convertem em vendas ou caixa – entrada ou saída, gerando assim o ciclo operacional e o ciclo de caixa da empresa.



3144
~~3231~~

Note no diagrama a seguir:



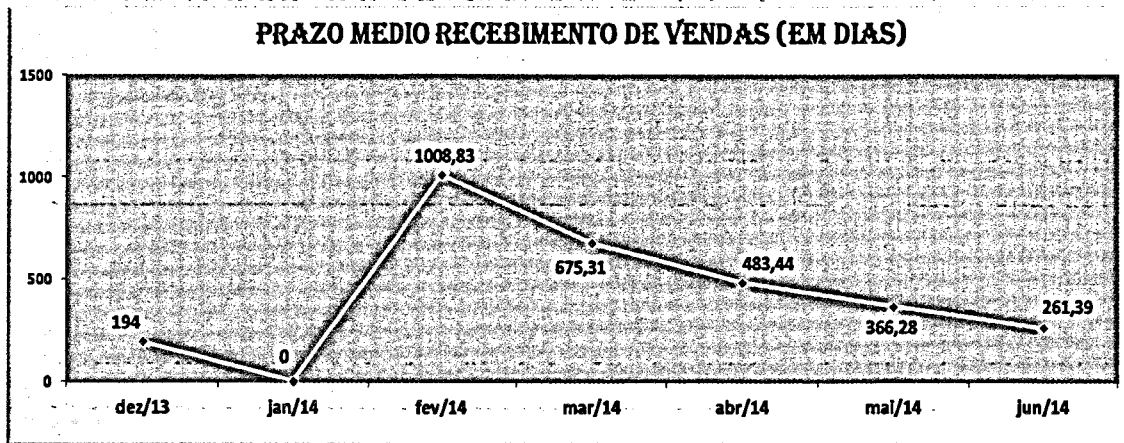
É relevante demonstrar separadamente os indicadores de atividade: prazo médio de recebimento das vendas e o prazo médio de pagamento das compras no período.

Com base nos contratos de prestação de serviços vigentes da recuperanda, os indicadores de atividades dela revelam o seguinte:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 12 - ATIVIDADE		dez/13	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14
PRAZO MEDIO RECEBIMENTO DE VENDAS	em dias	194		1008,83	675,31	483,44	366,28	261,39
PRAZO MEDIO PAGAMENTO DE COMPRAS	em dias	30d		30d	30d	30d	30d	30d
CICLO OPERACIONAL	em dias	180d	180d	180d	180d	180d	180d	180d
CICLO FINANCEIRO(ATIVIDADE)	em dias	360d	360d	360d	360d	360d	360d	360d
PRAZO MEDIO RENOVACAO DE ESTOQUES	em dias	NA		NA	NA	NA	NA	NA

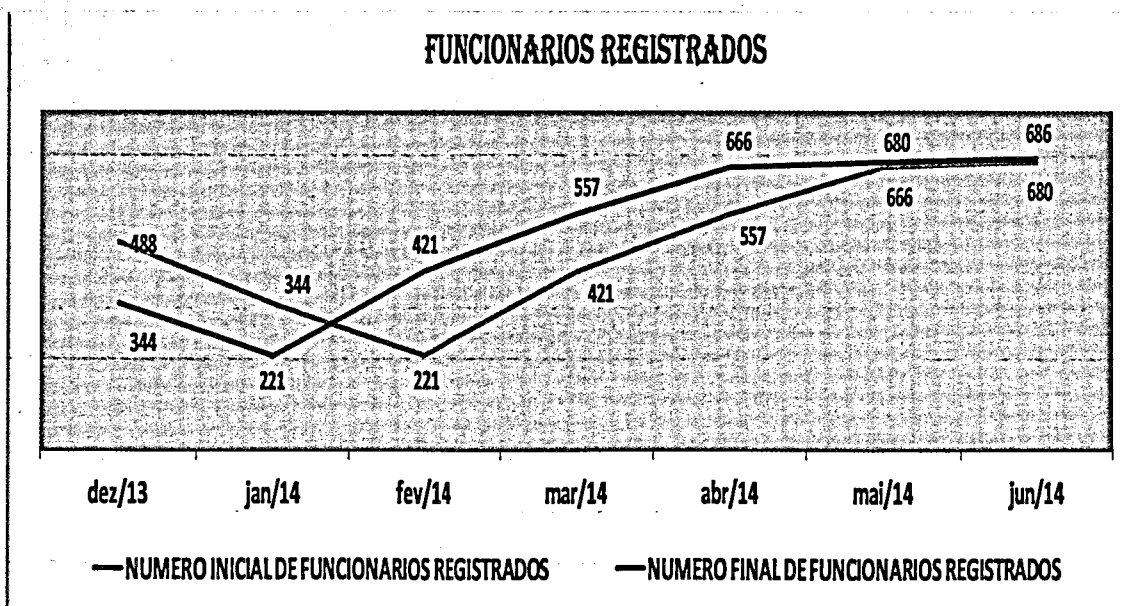


3345
~~3232~~



Por fim, demonstra-se o resumo e a explanação gráfica da gestão de empregados no período de dezembro/2013 a junho/2014:

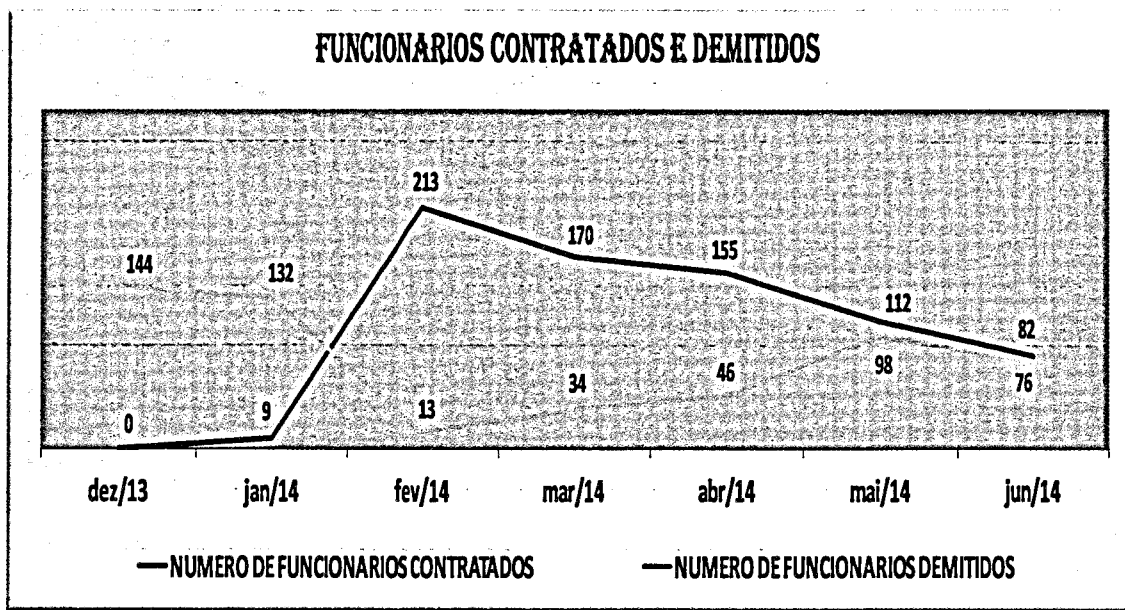
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 13 - EMPREGADOS	dez/13	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14
NUMERO INICIAL DE FUNCIONARIOS REGISTRADOS	488	344	221	421	557	666	680
NUMERO DE FUNCIONARIOS CONTRATADOS	0	9	213	170	155	112	82
NUMERO DE FUNCIONARIOS DEMITIDOS	144	132	13	34	46	98	76
NUMERO FINAL DE FUNCIONARIOS REGISTRADOS	344	221	421	557	666	680	686



M



3146
[Handwritten signature]



Os índices e números demonstrados nos quadros resumos anteriores foram extraídos dos demonstrativos fornecidos pela empresa recuperanda (balancetes, DRE, diário e razão, e extratos de contas correntes). Os referidos estão atestados pelos gestores desta, conforme se comprova nos documentos exibidos no CD-ROM anexo. É importante ressaltar, contudo, que os relatórios foram fornecidos pela devedora e não foram auditados por este *expert*. Presume-se, entretanto, que estes espelham a realidade do capital.

Pelo que fora constatado até o momento, as operações da recuperanda continuam sendo realizadas, apesar dos constantes problemas de retenção de pagamentos por parte dos agentes públicos contratantes (AGETOP, DNIT, outros), dos serviços já realizados e medidos. Este fato provoca a quebra incessante do capital de giro da recuperanda, já achatado em função da recuperação judicial, e o atraso no cumprimento de diversas obrigações (salários, pagamento a fornecedores, entre outros).

Ainda assim, a recuperanda, por meio de seus administradores e demais colaboradores, vem se empenhando para superar a crise financeira




3547
~~3234~~

enfrentada diariamente, consolidar sua posição no mercado, e cumprir o pagamento do plano de recuperação judicial.

Por fim, este *expert* informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este *expert* informar, por ora.

Goiânia, 17 de dezembro de 2014.


Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Anexo:

CD-ROM contendo os demonstrativos dos meses de dezembro/2013 a junho/2014



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª VARA CÍVEL – Juiz 2

AUTOS Nº 37492-27.2012.8.09.0051 201200374929
Autor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA – LOTE 103 - *Volume 14*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos processos físicos desta unidade judiciária, a mídia e/ou objeto (CD) desta página foi retirada e encontra-se arquivada na escrivania da 1ª Vara Cível (Juiz 2).

Goiânia, 30/01/2017

Joyce A. M. Berto

Escrevente Judiciário

3148

3235

Anexo:

CD-ROM contendo o Balancete analítico, DRE, Balanço Patrimonial e extratos de conta-corrente de dezembro/2013 a junho/2014;

2ª

MORJUBE CANDIDO DE CASTRO
ADVOGADO

3349

[Handwritten signature]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.



PROTOCOLO Nº 37492-27/2012

VIVEIRO E FLORICULTURA TROPICAL VERDE – JULIANO DI DIGOVANNANTONIO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07601648/0001-62, notificada nos presentes autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL movida por CONSTRUMIL LTDA, vem respeitosamente na presença de Vossa Excelência **HABILITAR SEU CRÉDITO, CONCORDANDO COM O VALOR**, conforme relação de credores.

Face ao exposto, requeremos a Vossa Excelência que ao ser depositado o valor seja expedido autorização para levantamento em nome do procurador legal.

N. Termos,

R. Deferimento.

Goiânia, 23 de janeiro de 2015.

[Handwritten signature]

MORJUBE CANDIDO DE CASTRO

OAB-GO. 12.166

37492-27.2012-111 28/01/15 14:48 JUIZ 2 6HA

MORJUBE CANDIDO DE CASTRO
ADVOGADO

3150

3237

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração **JULIANO DI GIOVANNANTONIO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.601.648/0001-62, com sede na Rua Elias Brechara Daher, Quadra 02 Lote 01 a 03 – Jardim Marques de Abreu, nesta capital, constitui seu bastante procurador o **DR. MORJUBE CANDIDO DE CASTRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-GO sob o número 12.166, com escritório profissional mencionado no timbre, ao qual confere os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula **AD JUDICIA**, inclusive os transigir, desistir, fazer acordos, receber e dar quitação, e efetuar levantamentos de depósitos judiciais, representarem o outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal, propor e contestar quaisquer ações cíveis, trabalhista, comerciais e criminais, bem como representá-lo em quaisquer processos especiais ou acessórios, acompanhando umas e outras em todos seus atos, termos e incidentes, até final da sentença e da sua execução, quer como autor, réu, assistente, embargante, oponente, ou interveniente, desentranhar títulos e documentos, firmar termos, autos ou compromissos judiciais, apresentar exceções e reconvenções, interpor protestos, interpelações, notificações ou contraprotostos, requerer buscas, apreensões, seqüestros e arrestos, vistorias, etc., enfim tudo quanto for útil ou necessários à defesa dos direitos e interesses do outorgante, inclusive substabelecer, para propor **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUMIL LTDA PROCESSO Nº 37492-27.2012 NA 1ª VARA CIVEL DE GOIANIA-GO**.

Goiânia, 21 de janeiro de 2015.



JULIANO DI GIOVANNANTONIO - ME

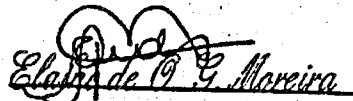


Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

3151
3238
REQUERIM

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 52102812783		NIRE DA FILIAL (preencher somente XXXXXXXXXXXXXX)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) JULIANO DI GIOVANNANTONIO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHÃO UNIVERSAL		
FILHO DE (pai) ANTONIO DI GIOVANNANTONIO		(mãe) VIOLETTE DALIA CA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 20/02/1967	IDENTIDADE (número) 1717062	Órgão emissor DGPC	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA BERLIM			
COMPLEMENTO QD. 14, LT. 17		BAIRRO/DISTRITO PARQUE INDUSTRIAL JOÃO BRAZ	
MUNICIPIO GOIÂNIA			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCI ALT EMI
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCI XXXX
NOME EMPRESARIAL JULIANO DI GIOVANNANTONIO - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA ELIAS BRECHARA DAHER			
COMPLEMENTO QD 02, LT. 01 A 03		BAIRRO/DISTRITO JD MARQUES DE ABREU	
MUNICIPIO GOIÂNIA		UF GO	PAIS BRASIL
VALOR DO CAPITAL - R\$ 15.000,00		CORREIO ELETRONICO contvaz@gn	
VALOR DO CAPITAL - (por extenso) QUINZE MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 4789002 Atividade secundária 4789099 8130300 XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS, FLORES NATURAIS, ARTI AIS, ADUBOS, FERTILIZANTES, CALCÁRIO E ARTEFATOS DE CIM SERVIÇOS DE JARDINAGEM - INCLUSIVE PLANTIO DE GRAMADI		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 2004/04	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 076016480001-62	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA NIRE ANTERIOR	

3152
2739

07/09/2005	07601648000162	XXXXXXXXXXXX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)		
<i>Juliano Di Giovanni Antonio - ME</i>		
DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	
20/05/2009	<i>Juliano Di Giovanni Antonio</i>	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL		
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE  ASSESSORA TÉCNICA - JUCEG 08/JUN 2009	AUTENTICAÇÃO	JUCEG Junta Comercial CERTIFICADO DE REGISTRO EM Protocolo: 09/075446-8, C Empresa: 52.1 0281278 JULIANO DI GIOVANNANTONI Sec. Geral - M. DAS C 218319



ADVOCACIA

URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

3153

3240

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA -
ESTADO DE GOIÁS.

Processo n.º 201200374929



REQUERIMENTO

URGENTE - PEDIDO DE LIMINAR

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN. LTDA., em
Recuperação Judicial, regularmente qualificada nos presentes autos, vem
respeitosamente à presença de V. Exa., via de seu procurador infra-assinado,
para expor e ao final requerer o seguinte:

REQUERIMENTO

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Recuperanda
ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido
por V. Exa., em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes
da crise econômico-financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado
custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte
substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação
judicial, restou assim decidido:

3154
~~3041~~

"(...)

Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

(...)

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos.

(...)

Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012." (grifamos)

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a Recuperanda apresentou a relação dos credores que possui, tendo sido normal andamento ao feito até que, designada Assembléia Geral de Credores, restou a proposta contida no plano de recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2103 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Recuperanda, tendo aludida decisão sido mantida integralmente pelo e. TJGO.

110

3155
3242

Ocorre que, não obstante tenha sido deferida a Recuperação Judicial, uma vez homologado o plano apresentado em decisão não reformada, remanescem algumas restrições creditícias por débitos sujeitos aos efeitos da recuperação, isto perante o SPC/SERASA. Os inclusos extratos demonstram o alegado.

DA NECESSIDADE DE ORDEM PARA BAIXA DAS RESTRIÇÕES

Ora, por conta das restrições implementadas nos cadastros da empresa recuperanda e mesmo de seus sócios, relativamente a débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, fica a empresa impossibilitada de retomar suas atividades normais, já que não consegue acesso ao crédito, contratando empréstimos, seguros e outras operações que, além de imprescindíveis são protegidas pela própria norma, por se tratarem de créditos extra-concursais.

E o que é pior, recentemente uma das instituições financeiras interessadas em negociar com a Recuperanda, concedendo-lhe crédito para aquisição de matéria prima, por questões eminentemente administrativas, viu-se impedida de dar prosseguimento a mencionada operação, que, diga-se de passagem, viabilizaria por completo a execução das obras já licitadas em favor da Recuperanda, garantindo o faturamento necessário ao custeio dos compromissos assumidos no plano aprovado.

A alegação apresentada pela referida instituição financeira, segundo demonstra o documento em anexo, foi no sentido de que, por possuir débitos inscritos no SERASA/SPC vencidos há vários meses (os quais estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial), a empresa Recuperanda teria sido classificada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL com o nível "E" de risco.

Tal classificação, segundo informado, induziria à impossibilidade de celebração de contratos entre instituições financeiras e a Recuperanda, sob pena de inconvenientes administrativos junto ao BACEN.





ADVOCACIA

URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

3156
32/13

Ora, não existem justificativas plausíveis para que se obstaculize a cobrança de tais débitos, diante da novação prevista em lei e, por outro lado, permitir-se que tal passivo inviabilize a empresa a restabelecer-se em suas atividades.

Cercear o crédito da Recuperanda em momento tão singular, prejudicando a prática de atos inerentes a sua atividade empresarial em igualdade de condições com seus concorrentes, seria o mesmo que retirar-lhe os instrumentos para restabelecimento de sua saúde financeira, tudo em flagrante violação ao art. 47 da LRJ.

Inegável, pois, que tal prática viola frontalmente o espírito da lei e ganham conotação de ilícito, repercutindo diretamente no resultado financeiro da já combalida empresa Recuperanda e prejudicando o relacionamento entre empresa e clientes.

Abordando questão idêntica à ora tratada, pertinente a transcrição de decisão do Excelentíssimo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AI n.º 1.077.960 – SP:

“Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir da recorrente e que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a conseqüente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para que o processo executivo continue mesmo em relação aquele que avalizou o título exeqüendo. (...). De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação judicial homologado em juízo.” (DJ 04/08/2009)

Nesse sentido também leciona Fábio Ulhoa Coelho:



ADVOCACIA

URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

3157

~~3214~~

"(...) a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimento ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a superação da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutiva tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convalidação da recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se realizou e retornam eles, por isso, ao status quo ante" (ULHOA, p. 187 e 188).

O e. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já teve a oportunidade de analisar o tema no julgamento da Apelação nº 7.166.479-6, tendo proferido acertada decisão no sentido de reconhecer esse efeito liberador ao julgar extinta a execução promovida contra os sócios (devedores solidários) por entender que, *"uma vez concedida a recuperação judicial, o título é inexigível tanto para a pessoa jurídica quanto para os sócios desta"*.

A decisão acima foi assim ementada:

"Execução por título extrajudicial - Ação dirigida contra pessoa jurídica e contra os sócios desta, devedores solidários - Recuperação judicial homologada - Benefício legal que torna inexigível o título tanto para a devedora principal, quanto para os garantes, em razão de serem sócios da empresa em recuperação judicial - Análise do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, combinado com o artigo 739-A do CPC - Recurso provido." (TJ/SP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 7.166.479-6, relator Des. Souza Lopes).

Também a ilustre Ministra NANCY ANDRIGHY já se posicionou nesse sentido, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.

Nessas condições e visando possibilitar que o desempenho normal das atividades da Recuperanda, pede seja expedido ofício ao SPC/SERASA, a fim de que este retire toda e qualquer anotação existente nos cadastros da recuperanda e de seus sócios e que se refira a débitos sujeitos aos efeitos da recuperação, mesmo que registrados posteriormente.

Requer ainda seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil S.A., a fim de que retire de seus cadastros a classificação de risco imputada à Recuperanda, também sob pena de pagamento de multa diária.

3159



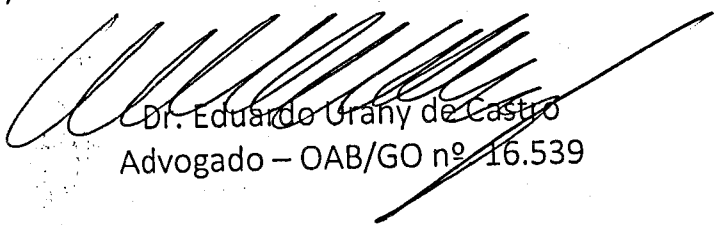
DOS PEDIDOS FORMULADOS

Ante o exposto e sem maiores delongas, requer a V. Exa. seja expedido ofício ao SPC/ SERASA, a fim de que este retire, no prazo máximo de 48 horas a contar do recebimento do ofício, toda e qualquer anotação existente nos cadastros da recuperanda e de seus sócios e que se refira a débitos sujeitos aos efeitos da recuperação, mesmo que registrados posteriormente, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Requer ainda seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil S.A., a fim de que retire de seus cadastros a classificação de risco imputada à Recuperanda, também sob pena de pagamento de multa diária.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2015.


Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado – OAB/GO nº 16.539

3160

22/47

Amarildo Miranda

De: Marcio.Reis@mercantil.com.br
Enviado em: quinta-feira, 5 de fevereiro de 2015 11:41
Para: Amarildo Miranda
Assunto: CONSULTA SERASA

B.M.B. SISTEMA DE RESTRITIVO 05/02/2015
RESOLUÇÃ CONSULTA RESTRITIVOS NA SERASA 11:36:01

CPF/CNPJ : 000655771 SITUACAO : ATIVA NASC/FUND : 16/10/1981
NOME : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLANAGEM LTDA
CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLA
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM

01	FACON	FEV/2012-FEV/2012			
		02/2012	CIT/0000	GO-GOIANIA	
20	REFIN	FEV/2012-DEZ/2014			
		12/2014	FI 70001	15.202,82	-BANCO MERCEDES B
		12/2014	FI 70001	15.202,82	-BANCO MERCEDES B
		11/2014	FI 70001	15.391,01	-BANCO MERCEDES B
		11/2014	FI 70001	15.391,01	-BANCO MERCEDES B
		10/2014	FI 70001	15.441,79	-BANCO MERCEDES B
		10/2014	FI 70001	15.441,79	-BANCO MERCEDES B
		09/2014	FI 70001	15.513,01	-BANCO MERCEDES B
		09/2014	FI 70001	15.513,01	-BANCO MERCEDES B
		09/2014	EC 000027	25812.411,09	GO-MERC.BRASIL
		09/2014	FI 70001	15.603,67	-BANCO MERCEDES B
		09/2014	FI 70001	15.603,67	-BANCO MERCEDES B
		07/2014	FI 70001	3.662,04	-BANCO MERCEDES B
		07/2014	FI 70001	15.692,56	-BANCO MERCEDES B
		07/2014	FI 70001	15.692,56	-BANCO MERCEDES B
		06/2014	FI 70001	3.705,95	-BANCO MERCEDES B
		06/2014	FI 70001	15.916,88	-BANCO MERCEDES B
		06/2014	FI 70001	15.916,88	-BANCO MERCEDES B
		04/2012	FI BNE/0001	1341.375,95	MG-BMG
		03/2012	FI BNE/0001	5685.470,69	MG-BMG
		02/2012	FI 73684	173.554,80	-BANCO BRADESCO

14	ACTOES	JUL/2012-DEZ/2014			
		12/2014	000VARA= 10	0	GO-GOIANIA
		10/2014	000VARA= 12	0	GO-GOIANIA
		09/2014	000VARA= 12	0	GO-GOIANIA
		07/2014	000VARA= 10	0	GO-GOIANIA
		06/2014	000VARA= 12	0	GO-GOIANIA
		02/2014	000VARA= 10	0	GO-GOIANIA
		03/2013	000VARA= 10	0	GO-GOIANIA
		06/2013	000VARA= 10	0	GO-GOIANIA
		03/2013	000VARA= 10	0	GO-GOIANIA
		03/2013	000VARA= 10	0	GO-GOIANIA
		02/2013	000VARA= 10	0	GO-GOIANIA
		02/2013	000VARA= 10	0	GO-GOIANIA
		01/2013	000VARA= 10	0	GO-GOIANIA
		07/2012	000VARA= 10	0	GO-GOIANIA

840	PROTESTOS	JAN 012-JAN/2015			
		01/2015	Z1 CART=02	443,80	GO-GOIANIA
		01/2015	Z1 CART=01	1.080,00	GO-GOIANIA
		01/2015	Z1 CART=01	150,00	GO-GOIANIA
		01/2015	Z1 CART=01	377,35	GO-ANAPOLIS
		01/2015	Z1 CART=01	690,30	GO-ANAPOLIS
		01/2015	Z1 CART=01	321,48	GO-ANAPOLIS

3161

~~3248~~

01/2015	Z1	CAPT=01	690,30	GO-ANAPOLIS
01/2015	Z1	CAPT=01	196,42	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	793,35	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	377,40	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	525,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	877,36	GO-ANAPOLIS
01/2015	Z1	CAPT=02	321,48	GO-ANAPOLIS
01/2015	Z1	CAPT=02	331,42	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	246,50	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	1.054,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	450,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	332,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	105,75	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	945,66	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	529,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	1.153,92	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	1.905,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	245,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	210,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	1.266,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	130,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	1.013,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	500,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	1.553,34	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	1.101,73	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	435,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	160,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	826,04	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	1.031,24	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	750,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	360,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	350,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	3.499,65	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	900,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	572,33	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	509,25	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	399,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=02	452,59	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	210,00	GO-GOIANIA
01/2015	Z1	CAPT=01	580,26	GO-ANAPOLI
01/2015	Z1	CAPT=01	568,98	GO-ANAPOLI
12/2014	Z1	CAPT=02	714,66	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=02	359,50	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=02	1.934,46	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=02	1.500,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=01	160,66	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=02	568,99	GO-ANAPOLI
12/2014	Z1	CAPT=02	1.371,88	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=02	1.138,50	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=02	527,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=01	529,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=01	457,25	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=01	130,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=02	566,30	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=01	149,99	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=02	1.600,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=02	945,66	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=02	904,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=02	5.144,36	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=02	1.013,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=02	1.146,50	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=02	1.176,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=01	450,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=01	332,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=01	2.418,34	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CAPT=01	1.219,33	GO-GOIANIA

3162

~~3248~~

12/2014	Z1	CART=01	690,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=01	176,66	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=02	321,86	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=02	150,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=02	120,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=02	110,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=02	320,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=01	342,91	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=01	330,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=01	760,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=01	468,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=01	250,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=01	1.520,33	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=01	775,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=01	390,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=02	1.966,66	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=02	1.080,87	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=02	220,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=01	2.933,34	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=01	1.873,79	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=01	456,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=01	200,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=01	1.529,01	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=01	768,58	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=02	210,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=02	1.080,00	GO-GOIANIA
12/2014	Z1	CART=02	784,00	GO-GOIANIA

207 BEFIN 01/01/2011-DEZ/2014

12/2014	DF	GNA	575,16	GO-AJEL
11/2014	DF		580,26	-PROTECAO COMERCIO REPRESENTACA
11/2014	DF		377,35	-PROTECAO COMERCIO REPRESENTACA
11/2014	DF		321,48	-PROTECAO COMERCIO REPRESENTACA
11/2014	DF		568,99	-PROTECAO COMERCIO REPRESENTACA
11/2014	DF		690,30	-PROTECAO COMERCIO REPRESENTACA
11/2014	DF		1.472,00	-KAKACOS UNIFORMES
11/2014	DF	GNA	207,00	GO-AJEL
11/2014	DF	GNA	190,00	GO-AJEL
11/2014	DF		568,98	-PROTECAO COMERCIO REPRESENTACA
11/2014	DF		321,48	-PROTECAO COMERCIO REPRESENTACA
11/2014	DF		377,36	-PROTECAO COMERCIO REPRESENTACA
10/2014	DP		690,30	-PROTECAO COMERCIO REPRESENTACA
10/2014	DP		1.472,00	-KAKACOS UNIFORMES
10/2014	DP	GNA	575,16	GO-AJEL
10/2014	DP	GNA	295,00	GO-AJEL
09/2014	DF		1.140,47	-ISRAEL MARCELO LOUZA PERES ME
07/2014	NF	GNA	2.454,50	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	712,50	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	845,50	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	2.454,49	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	1.692,89	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	354,23	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	1.711,25	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	337,66	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	624,37	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	241,69	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	1.243,94	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	571,32	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	1.144,22	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	1.580,66	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	135,36	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	116,08	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	408,72	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	787,39	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	292,64	GO-SOTREQ S/A
06/2014	NF	GNA	72,22	GO-SOTREQ S/A
06/2014	GO		86,55	-BRASPRESS T

3163
~~3200~~

05/2014	OO		150,33	-BRASPRESS T	
05/2014	NF	GNA	662,76	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	NF	GNA	304,40	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	NF	GNA	3.422,50	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	NF	GNA	2.627,87	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	NF	GNA	787,39	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	NF	GNA	627,55	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	NF	GNA	1.919,85	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	NF	GNA	648,32	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	NF	GNA	736,50	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	NF	GNA	4.196,26	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	NF	GNA	4.319,57	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	NF	GNA	523,02	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	NF	GNA	995,24	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	NF	GNA	5.920,00	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	NF	GNA	124,77	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	NF	GNA	1.646,86	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	OO		91,85	-BRASPRESS T	
05/2014	OO		80,42	-BRASPRESS T	
05/2014	OO		92,59	-BRASPRESS T	
05/2014	NF	GNA	7.474,62	GO-SOTREQ S/A	
05/2014	OO		92,59	-BRASPRESS T	
05/2014	OO		81,05	-BRASPRESS T	
05/2014	OO		89,55	-BRASPRESS T	
05/2014	OO		81,08	-BRASPRESS T	
05/2014	OO		137,14	-BRASPRESS T	
05/2014	OO		86,55	-BRASPRESS T	
04/2014	NF	GNA	3.735,98	GO-SOTREQ S/A	
04/2014	NF	GNA	2.241,60	GO-SOTREQ S/A	
04/2014	NF	GNA	604,94	GO-SOTREQ S/A	
04/2014	NF	GNA	2.142,10	GO-SOTREQ S/A	
04/2014	OO		88,47	-BRASPRESS T	
04/2013	NF		444,18	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		617,75	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		1.335,25	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		531,41	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		532,98	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		484,79	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		538,97	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		538,34	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		480,69	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		475,20	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		513,00	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		528,00	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		494,40	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		488,70	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		379,50	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		511,50	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		528,30	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		532,50	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		518,10	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		489,00	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		408,60	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		570,00	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		510,90	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		559,50	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		528,30	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		494,10	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		406,04	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		560,70	-PEDREIRA ANAPOLI	
04/2013	NF		562,59	-PEDREIRA ANAPOLI	
08	ENVEM	ABR/2010-NOV/2014			
11/2014	DMI		1.160,00	-R E C TELECOM EQ	1090001676
09/2014	DM		608,64	-LN TURISMO E EVE	1570836033
09/2014	DM		1.541,80	-LN TURISMO E EVE	1570836050
09/2014	DM		1.541,80	-LN TURISMO E EVE	1570836076

06/2014 DM	TVA	260,00	GO-DI FREIOS	55029568-0
06/2014 BS	GNA	7.133,72	GO-MUNDIAL	1991/11970
07/2013 DS	GNA	264,00	GO-ENRROLADORA TRAN	3091/2
04/2010 NP	POJ	552,00	MA-L C CASA E CONST	00996372M

3164

3251

Marcio Aparecido Dos Reis
Goiânia - Comercial Pessoa Jurídica
Tel.: (62) 4006-4507 - Fax: (62) 4006-4535
Marcio.Reis@mercantil.com.br
Mercantil do Brasil

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLANAGEM

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0003
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0004
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

Total de Anotacoes: 0007

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERRAP E MIN LT

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

Total de Anotacoes: 0002

NOME: CONSTRUMIL CONST TERRAPLANAGE

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0002
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

Total de Anotacoes: 0003

NOME: CONSTRUMIL CONST TERRAPLANAGEM E MINER

PROTESTO QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

NOME: CONSTRUMIL CONST TERRAPLANAGEM LTDA

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO ANAPOLIS 0001
1 CARTORIO DE PROTESTO DE ANAPOLIS
Fone: (62) 03324-4223

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0002
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

Total de Anotacoes: 0003

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERR LTDA

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0042
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0037
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

Total de Anotacoes: 0079

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERRAP LTDA

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0014
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0015
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

Total de Anotacoes: 0029

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERRAP LT

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0002
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

Total de Anotacoes: 0003

NOME: CONSTRUMIL CONST TERRAPLAN

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0002
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLANAG

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0004
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0005
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

Total de Anotacoes: 0009

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLANAGEM

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0002
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLANAGEM LTDA

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 AC RIO BRANCO 0001
ANTONIO SERGIO FARIA ARAUJO
Fone: (68) 03222-8194

CARTORIO-01 GO ANAPOLIS 0005
1 CARTORIO DE PROTESTO DE ANAPOLIS
Fone: (62) 03324-4223

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0007
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0012
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

Total de Anotacoes: 0025

3565

3032

3306

SERASA EXPERIAN
06/02/2015
14:38:22
CNPJ 00.635.771/0001-55

ANOTAÇÕES NEGATIVAS NA
BASE DE DADOS DA SERASA EXPERIAN

NOME: CONSTRUMIL CONST E TRANSP LTDA

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001

1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM LTDA

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001

1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM LTDA

ACÓPS LABORAL FISCAL DA JUSTICA FEDERAL Qtde

DIST DE VARA 02 GO GOIANIA 0001
DIST DE VARA 12 GO GOIANIA 0002
DIST DE VARA 10 GO GOIANIA 0001
DIST DE VARA 12 GO GOIANIA 0001
DIST DE VARA 10 GO GOIANIA 0008
Total de Anotacoes: 0013

NOME: CONSTRUMIL CONST TERAPL LTDA

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0010

1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0010

2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

Total de Anotacoes: 0020

NOME: CONSTRUMIL CONSTRE TERRAPLENA

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0002

1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 032244209

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0002

1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001

2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

Total de Anotacoes: 0003

NOME: CONSTRUMIL CONS TERRAPLANAGEM LTDA

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-0 GO GOIANIA 0002

1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

NOME: CONSTRUMIL CONS E TERRA LTDA

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001

1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0002

2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

Total de Anotacoes: 0003

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLANA

PROTESTO QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001

1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLANAGEM
LTD

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0004

1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0005

2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

Total de Anotacoes: 0009

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLANAGEM
LTD

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0020

1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0021

2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

Total de Anotacoes: 0041

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENA

PROTESTOS QTDE

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0003

2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLANAGEM
LT

PROTESTO QTDE

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001

1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE
GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

Handwritten signature

3167

3254

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA
 Q1 DE 0001
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03224-4209

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA
 CONVEN DEVEDORES - DIVIDA VENCIDA Q1de
 0001 GO GOIANIA

NOME: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA
 PROTESTOS Q1DE
 CARTORIO-02 AC RIO BRANCO 0004
 TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
 Fone: (68) 03226 6857
 CARTORIO-01 GO GOIANIA 0003
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03224-4209
 CARTORIO-02 GO GOIANIA 0024
 2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03212-1500
 Total de Anotacoes: 0031

NOME: CONSTRUMIL CONST TERRA LTDA
 PROTESTOS Q1DE
 CARTORIO-01 GO GOIANIA 0022
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03224-4209
 CARTORIO-02 GO GOIANIA 0018
 2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03212-1500
 Total de Anotacoes: 0040

NOME: CONSTRUMIL CONST TERRAP LTDA
 PROTESTO Q1DE
 CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03224-4209

NOME: CONSTRUMIL CONST TERRAPLANAGEM LTDA
 PROTESTOS Q1DE
 CARTORIO-01 MG UBERLANDIA 0008
 UBERLANDIA TABELIONATO DE PROTESTOS
 Fone: (34) 03290-0048

NOME: CONSTRUMIL CONST TERRAPLENAG
 PROTESTOS Q1DE
 CARTORIO-01 GO GOIANIA 0002
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03224-4209

NOME: CONSTRUMIL CONST TERRAPLENAGEM
 PROTESTO Q1DE
 CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03224-4209

NOME: CONSTRUMIL CONST, E TERRAPLENAGEM LTDA
 PENDENCIAS FINANCEIRAS - PEFIN Q1de

NOME: CONSTRUMIL CONST.E TERR.LTDA
 CONVEN DEVEDORES - DIVIDAS VENCIDAS Q1de

NOME: CONSTRUMIL CONST,E TERRRAPLANAGEM
 PENDECA FINANCEIRA - PEFIN Q1de
 TECIA 0001 GO GOIANIA 0001
 Fonte: CNPJ: 00777223 - TECIA MORGANA
 SANTANA PRESTES PEREIRA

NOME: CONSTRUMIL CONSTR E TERRAPL LTDA
 PROTESTOS Q1DE
 CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03224-4209
 CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001
 2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03212-1500
 Total de Anotacoes: 0002

NOME: CONSTRUMIL CONSTR E TERRAPL LTDA
 PROTESTO Q1DE
 CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001
 2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03212-1500

NOME: CONSTRUMIL CONSTR TERRAPL LT
 PROTESTO Q1DE
 CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03224-4209

NOME: CONSTRUMIL CONSTR E TERR L
 PROTESTOS Q1DE
 CARTORIO-01 GO GOIANIA 0008
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03224-4209
 CARTORIO-02 GO GOIANIA 0006
 2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03212-1500
 Total de Anotacoes: 0014

NOME: CONSTRUMIL CONSTR E TERRAPL L
 PROTESTOS Q1DE
 CARTORIO-01 GO GOIANIA 0018
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03224-4209
 CARTORIO-02 GO GOIANIA 0015
 2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03212-1500
 Total de Anotacoes: 0034

3168

29/05

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLANA

PROTESTOS QTDE
CARTORIO 02 GO GOIANIA 0001
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

NOME: CONSTRUMIL CONSTR E TERRAPLANAGEM LTDA

PROTESTOS QTDE
CARTORIO 01 GO GOIANIA 0003
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 0322-4209
CARTORIO 02 GO GOIANIA 0004
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500
Total de Anotacoes: 0007

NOME: CONSTRUMIL CONSTR E TERRAPLENAGEM LTD

PROTESTOS QTDE
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0008
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209
CARTORIO 02 GO GOIANIA 0007
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500
Total de Anotacoes: 0015

NOME: CONSTRUMIL CONSTR TERRAPL LTDA

PROTESTOS QTDE
CARTORIO 02 GO GOIANIA 0002
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

NOME: CONSTRUMIL CONSTR TERRAPLANAGENS

PROTESTOS QTDE
CARTORIO 01 GO GOIANIA 0001
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209
CARTORIO 02 GO GOIANIA 0003
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500
Total de Anotacoes: 0004

NOME: CONSTRUMIL CONSTR E TERRAPL LTDA

PENDENCIAS BANCARIAS REFIN QTde
BANCO MERCEDES 0001 0016
Fonte: CNPJ: 60814191 - BANCO MERCEDES
BENZ DO BRASIL S/A

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA

PENDENCIA FINANCEIRA REFIN QTde
PPI DISTRIBU 0006 0001
Fonte: CNPJ: 25127614 - PPI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLA

PROTESTOS QTDE
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0002
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500
Total de Anotacoes: 0003

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA

PROTESTOS QTDE
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0025
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUT TERRAPLANAGEM LTD

PROTESTO QTDE
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUT TERRAPLANAGEM LTDA

PENDENCIA FINANCEIRA - PEFIN Qtde
GOIAS LUBRI 0001 0001
Fonte: CNPJ: 01581193 - GOIAS LUB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIV

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTOR TERRAPLENAGEM LTDA

PENDENCIA FINANCEIRA - PEFIN Qtde
TAM 0001 0001
Fonte: CNPJ: 02012862 - TAM LINHAS AEREAS S/A

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA

CONVEM DEVEDORES - DIVIDA VENCIDA Qtde
NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA

PROTESTOS QTDE
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0005
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0007
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500
Total de Anotacoes: 0012

3169

Handwritten signature/initials

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA
PLANAGEM

PROTESTOS	QIDE
CARTORIO-01 GO GOIANIA	0001
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA	
Fone: (62) 03224-4209	
CARTORIO-02 GO GOIANIA	0001
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA	
Fone: (62) 03212-1500	
Total de Anotacoes:	0002

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAP
LTDA

PROTESTO	QIDE
CARTORIO-01 GO GOIANIA	0001
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA	
Fone: (62) 03212-1500	

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAP
LTDA

PROTESTOS	QIDE
CARTORIO-02 GO GOIANIA	0002
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA	
Fone: (62) 03212-1500	

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN

PENDENCIA BANCIARIA - REFIN	Qtde
MERC.BRASIL 0027 GOGOIANIA	0001
Fonte: CNPJ: 17184037 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANA

PROTESTOS	QIDE
CARTORIO-01 GO GOIANIA	0001
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA	
Fone: (62) 03224-4209	
CARTORIO-02 GO GOIANIA	0001
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA	
Fone: (62) 03212-1500	
Total de Anotacoes:	0002

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGE

PROTESTOS	QIDE
CARTORIO-01 AC RIO BRANCO	0001
ANTONIO SERGIO FARIA ARAUJO	
Fone: (68) 03222-8194	
CARTORIO-01 GO GOIANIA	0016
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA	
Fone: (62) 03224-4209	
CARTORIO-02 GO GOIANIA	0011
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA	
Fone: (62) 03212-1500	
CARTORIO-UN GO PALMAS	0002
MOROMIZATO TABELIONATO DE PROTESTOS	
Fone: (63) 03215 990	
Total de Anotacoes:	0030

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

PENDENCIAS FINANCEIRAS - PEFIN	Qtde
Total de Anotacoes:	0002

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

PROTESTO	QIDE
CARTORIO-01 GO GOIANIA	0001
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA	
Fone: (62) 03224-4209	

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM L

PROTESTOS	QIDE
CARTORIO-01 AC RIO BRANCO	0003
ANTONIO SERGIO FARIA ARAUJO	
Fone: (68) 03222-8194	
CARTORIO-01 GO GOIANIA	0009
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA	
Fone: (62) 03224-4209	
CARTORIO-02 GO GOIANIA	0023
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA	
Fone: (62) 03212-1500	
Total de Anotacoes:	0035

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM L

PENDNCIAS BANCARIAS - REFIN	Qtde
BMG 0001 MGBELO HORIZONTE	0002
Fonte: CNPJ: 61186680 - BANCO BMG S/A	

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

CONVEM DEVEDORES - DIVIDAS VENCIDAS	Qtde
ENRRROLADORA 0000 GO GOIANIA	0001
MUNDIAL 0000 GO GOIANIA	0001
Total de Anotacoes:	0002

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

PENDENCIAS FINANCEIRAS - PEFIN	Qtde
PEDREIRA ANA 0001	017
Fonte: CNPJ: 05979543 - PEDREIRA ANAPOLIS LTDA	
PEMAZA ACRE 0001	0001
Fonte: CNPJ: 14279145 - PEMAZA ACRE LTDA	
Total de Anotacoes:	0119

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

PROTESTOS Q1DE
CARTORIO-01 AC RIO BRANCO 0001
ANTONIO SERGIO FARIA ARAUJO
Fone: (68) 03222-8194
CARTORIO-01 GO ANAPOLIS 0001
1 CARTORIO DE PROTESTO DE ANAPOLIS
Fone: (62) 03324-4223
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0006
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0002
2 TAB: TONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500
CARTORIO-01 GO INDIARA 0002
CARTORIO DE PROTESTOS DE INDIARA
Fone: (64) 03547-1418
Total de Anotacoes: 0012

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLEN

PROTESTO Q1DE
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENA

PROTESTOS Q1DE
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0002
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500
Total de Anotacoes: 0003

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENA-000005001

PENDENCIAS FINANCEIRAS PEFIN Q1de
DISTR 0013 0002
Fonte: CNPJ: 01349764 FIC DISTR DE DER DE PETROLEO LTDA

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGE

PROTESTOS Q1DE
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0113
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0121
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500
Total de Anotacoes: 0234

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM

PENDENCIA BANCARIA - REFIN Q1de
BANCO RADES 3684 0001
Fonte: CNPJ: 60746948 - BANCO BRADESCO S/A

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM L

PENDENCIAS FINANCEIRAS - PEFIN Q1de
EUCATUR 0001 0001
Fonte: CNPJ: 76080738 - EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TUR
OI S.A. 0327 0001
Fonte: CNPJ: 76535764 - OI S.A.
Total de Anotacoes: 0002

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM L

PROTESTOS Q1DE
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0018
1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03224-4209
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0022
2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
Fone: (62) 03212-1500
Total de Anotacoes: 0040

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

RECUPERACAO JUDICIAL REQUERIDA Q1de
VARA-01 GO GOIANIA 0001

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ACAO EXECUCAO FISCAL DA JUSTICA FEDERAL Q1de
DIST-01 VARA-10 GO GOIANIA 0001

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CONVEM DEVEDORES - DIVIDA VENCIDA Q1de
L C CASA E C 0000 MA PRESIDENTE DUTRA 0001

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

PENDENCIAS FINANCEIRAS - PEFIN Q1de
AUTO POSTO M 0002 0002
Fonte: CNPJ: 02393780 - AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
BRASPRESS T 0001 0012
Fonte: CNPJ: 48740351 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTE LTDA
TOTVS 0001 0001
Fonte: CNPJ: 53113791 - TOTVS S/A
AJEL 0001 GO GOIANIA 0005
Fonte: CNPJ: 01816875 - ELETRICA COM AJEL LTDA
SOTREQ S/A 0001 GO GOIANIA 0041
Fonte: CNPJ: 34151100 - SOTREQ S/A
EMBRATEL LD2 0706 RJ RIO DE JANEIRO 0001
Fonte: CNPJ: 40432544 - CLARO S/A
Total de Anotacoes: 0065

3180

3234

3171

3258

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

PROTESTOS QTDE
 CARTORIO-01 GO GOIANIA 0004
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03224-4209
 CARTORIO-03 PR LOBRINA 0001
 3 TABELIONATO DE DE PROTESTOS DE LOBRINA
 Fone: (43) 03027-2635
 Total de Anotacoes: 0005

NOME: CONSTRUMIL CONTRUTORA E TERRAPLENAGEM

PROTESTOS QTDE
 CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03224-4209
 CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001
 2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03212-1500
 Total de Anotacoes: 0002

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM S

PROTESTOS QTDE
 CARTORIO-02 GO GOIANIA 0004
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03212-1500

NOME: CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

PROTESTO QTDE
 CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03224-4209

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERREPLANAGEM L

PROTESTO QTDE
 CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
 2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03212-1500

NOME: 235 CONSTRUMIL CONSTRUTORA TERRAPL

PROTESTO QTDE
 CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001
 2 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03212-1500

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTD

PROTESTOS QTDE
 CARTORIO-02 GO ANAPOLIS 0003
 2 CARTORIO DE PROTESTO DE ANAPOLIS
 Fone: (62) 03327-0707

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM LTDA

PENDENCIAS FINANCEIRAS PEFIN Qtde
 0001
 ACP NORDEST 0001 MA RIBAMAR FIQUEL 0004
 Fone: CNPJ: 01791741 - ASFALTOS NORDESTE LTDA

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

PENDENCIA FINANCEIRA - PEFIN Qtde
 0001
 PMAZA ACRE 0001
 Fone: CNPJ: 14279145 PMAZA ACRE LTDA

NOME: CONSTRUMIL CONTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA

PROTESTO QTDE
 0001
 CARTORIO-01 GO GOIANIA
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03224-4209

NOME: CONSTRUMIL CONTRUTORA E TERRAP

PROTESTO QTDE
 0001
 CARTORIO-01 GO GOIANIA
 1 TABELIONATO DE PROTESTOS DE GOIANIA
 Fone: (62) 03224-4209

ANOTAÇÕES NEGATIVAS NA
BASE DE DADOS DO SPC BRASIL

3172

INSTRUMENTO CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM
LTDA

Nº: 20.035.771.0001-55

ORIGEM: CDI - BALSAS/MA

AUDIOLAR MAT 0001 0001
FONTE: CNPJ: 11826573 - AUDIOLAR MOVEIS E ELE
TROS LTDA

VENCIDO: 13/04/2010 VALOR R\$ 276,00
TEL.: (99) 3663 1879
DISPONIBILIZACAO: 16/10/2013

ORIGEM: CDI - BELO HORIZONTE/MG

BANCO MERCANTIL 0001 0001
FONTE: CNPJ: 1/164837 BANCO MERCANTIL DO BR
ASIL S/A

VENCIDO: 09/09/2014 VALOR R\$ 25.012.411,00
TEL.: (31) 3057 6925
DISPONIBILIZACAO: 30/09/2014

ORIGEM: CDI - CAMPOS BELUS/GO

MADEREIRA CA 0001 0001
FONTE: CNPJ: 01363320 - C J MADEREIRA & MATER
IAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

VENCIDO: 29/10/2011 VALOR R\$ 961,00
DISPONIBILIZACAO: 29/12/2011

ORIGEM: CDI - SUJANIA/GO

CATRAL 0001 0001
FONTE: CNPJ: 02375921 - CATRAL REFRIGERACAO E
ELETRODOMESTICOS LTDA

VENCIDO: 15/05/2013 VALOR R\$ 810,00
TEL.: (62) 4038 7000
DISPONIBILIZACAO: 15/10/2013

PACTO SOLUCOES 0001 0001
FONTE: CNPJ: 07870588 PACTO SOLUCOES TECNO
LOGICAS LTDA - ME

VENCIDO: 15/11/2014 VALOR R\$ 138,82
TEL.: (62) 3251 5820
DISPONIBILIZACAO: 10/12/2014

ORIGEM: CDI - JATAI/GO

JATAI AUTO P 0001 0001
FONTE: CNPJ: 01593480 - JATAI AUTO PECAS LTDA

VENCIDO: 15/02/2012 VALOR R\$ 33,08
TEL.: (00) 3631 2676
DISPONIBILIZACAO: 03/07/2012

TECNO COM IN 0001 0001
FONTE: CNPJ: 06049744 - TECNO COM INFORMATICA
LTDA, ME

VENCIDO: 30/12/2011 VALOR R\$ 479,53
TEL.: (00) 3631 2345
DISPONIBILIZACAO: 11/09/2013

ORIGEM: CDI - LUZIANIA/GO

TORNEADORA E 0001 0001
FONTE: CNPJ: 12487934 - TORNEADORA E MECANICA
INDUSTRIAL PERMAQUE LTDA ME

VENCIDO: 26/09/2014 VALOR R\$ 2.686,52
TEL.: (61) 3601 1443
DISPONIBILIZACAO: 26/11/2014

ORIGEM: CDI - UBERLANDIA/MG

QUALYQUIMICA 0001 0002
FONTE: CNPJ: 22574636 - IRMAOS PEDRO INDUSTRI
A E COMERCIO LTDA

VENCIDO: 01/12/2014 VALOR R\$ 933,64
TEL.: (34) 3211 1185
DISPONIBILIZACAO: 02/02/2015

VENCIDO: 03/11/2014 VALOR R\$ 1.351,36
TEL.: (34) 3211 1185
DISPONIBILIZACAO: 02/02/2015

ORIGEM: SPC BRASIL - SAO PAULO/SP

CELTINS 0001 0001
FONTE: CNPJ: 25086034 - CIA DE ENERGIA ELETRI
CA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

VENCIDO: 13/03/2014 VALOR R\$ 53,51
DISPONIBILIZACAO: 16/04/2014

TOTAL DE ANOTACOES: 0011

TOTAL GERAL DE ANOTACOES: 1102

*** F I M ***

3253

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Protocolo n.º 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929)



374922720128090051

6-MN

ITAÚ UNIBANCO S.A, já qualificado nos autos do presente processo e BRASIL – DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.164.614/0001-98, com sede na Rua Jandiatuba, 143, conjunto 107, Morumbi, Capital/SP, (doc.1), vêm, por seus procuradores que esta subscrevem, nos autos da ação em epígrafe, movida por CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., também qualificados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer, o que segue:

1. Conforme faculta o disposto nos artigos 286 e seguintes do Código Civil, o ITAÚ UNIBANCO cedeu, integralmente, a BRASIL – DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, nesta data, os seus créditos objeto da presente ação.

2. Os patronos do ITAÚ UNIBANCO, Drs. Wanderli Fernandes de Sousa (OAB/GO 8.522) e Inácio Vinícius Santana (OAB/GO 30.142), comparecem, neste ato, para renunciar expressa e integralmente eventuais honorários sucumbenciais fixados nos autos da presente ação, aos quais, se forem devidos, pertencerão exclusivamente aos advogados constituídos pela BRASIL – DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

3. As Partes informam a este MM. Juízo que o ITAÚ UNIBANCO arcará com o pagamento dos honorários dos advogados que atuaram em seu patrocínio até o presente momento.

4. Desta data em diante, os honorários relativos aos advogados constituídos pela BRASIL – DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, serão de sua exclusiva responsabilidade. As assinaturas dos advogados, aqui lançadas, valem também para manifestarem suas irrestritas concordâncias com esta disposição.

5. Em razão do acima exposto, vêm requer:

3173

37492-27.2012-113 19/02/15 17:28 JUIZ 2 6HA

3174

- a) a imediata substituição do **ITAÚ UNIBANCO** do polo ativo da presente ação, para que em seu respectivo lugar passe a constar **BRASIL - DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, como nova titular do crédito, dando-se ciência, para os devidos fins, da cessão de crédito aos **EXECUTADOS**;
- b) determinar sejam riscados da contracapa dos autos os nomes dos advogados constituídos pelo **ITAÚ UNIBANCO**, de vez que não possuem mais poderes para praticar, validamente, atos no processo em decorrência da cessão de crédito que se verificou; e
- c) a intimar dos atos processuais os advogados **Mauro Cesar Bartoneli Junior (OAB nº 23.380)** e **Arthur Cassemiro Moura de Almeida (OAB nº 281.979)**, que patrocinam os interesses da **CESSIONÁRIA**, nos termos da procuração anexa, sob pena de nulidade (doc.1).

Nestes Termos, pedem deferimento.

São Paulo,

ITAÚ UNIBANCO S/A

Wanderli Fernandes de Sousa

Inácio Vinícius Santana

Mauro Cesar Bartoneli Junior

Arthur Cassemiro Moura de Almeida

TERMO DE CESSÃO

3175
30/12

Pelo presente instrumento particular, as partes:

De um lado:

ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/4816-09, com sede na Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Egydio, Capital/SP, doravante denominado como "CEDENTE".

E, de outro lado:

BRASIL - DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.164.614/0001-98, com sede na Rua Jandiatuba, 143, conjunto 107, Morumbi, Capital/SP, neste ato representado na forma do seu contrato social, doravante denominado como "CESSIONÁRIO".

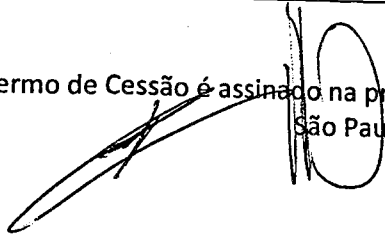
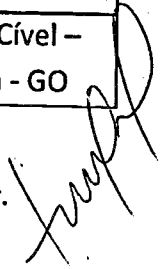
RESOLVEM E MUTUAMENTE OUTORGAM E ACEITAM, para os fins do artigo 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, que todos os direitos e obrigações com relação aos Direitos de Crédito relacionados abaixo são cedidos e transferidos, na presente data, em caráter irrevogável e irretratável, pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO, conforme descrição a seguir:

OPERAÇÃO	DEVEDOR	VALOR DO CRÉDITO CEDIDO EM 04/12/14
11116-437200232845	CONSTRUMIL	4.737.006,40
11173-437200089476	CONSTRUMIL	1.757.869,14
30985-484926464	CONSTRUMIL	1.248.763,38

PROCESSOS:

Operação de crédito	Ação	Processo	Vara - Comarca
	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	37492-27.2012.809.0051 (201200374929)	1ª Vara Cível - Goiânia - GO
11116- 437200232845	MONITORIA	201302521742 (252174- 66.2013.8.09.0051)	10ª Vara Cível - Goiânia - GO
11173- 437200089476	EXECUÇÃO	201303709176 (370917- 35.2013.8.09.0051)	9ª Vara Cível, Família e Sucessões - Goiânia - GO
30985- 484926464	EXECUÇÃO	201204510010 (451001- 57.2012.8.09.0051)	9ª Vara Cível - Goiânia - GO

O presente Termo de Cessão é assinado na presente data em 4 (quatro) vias de igual forma e teor.
São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

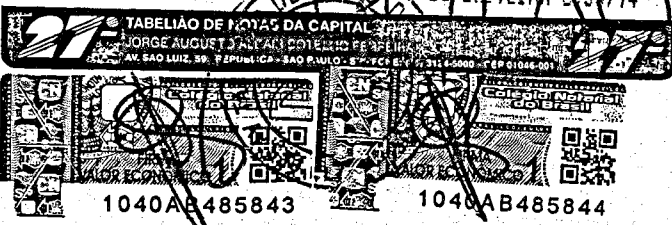



Luiz Nº 58

CEDENTE	CESSIONÁRIA
<p><i>[Handwritten Signature]</i> ITAU UNIBANCO S/A Gilma Marcia M.C.Araujo 000675074</p>	<p><i>[Handwritten Signature]</i> BRASIL - DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA José Guilherme L. de Faria Carlos H.A.R. Catraio CPF: 128.881.926-91 CPF: 572.448.987-20</p>

TESTEMUNHAS	
<p><i>[Handwritten Signature]</i> Nome: Soraia Alves Felipe CPF: 367.924.498-30 RG: 44.877.791-5</p>	<p><i>[Handwritten Signature]</i> Nome: Anna Paula Duarte Rocha RG: 6009988 SSP/GO</p>

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: **ADB72019**
CARLOS HENRIQUE AGUIAR RODRIGUES CATRAIO
JOSE GUILHERME LEMBI DE FARIAXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 São Paulo, 26/12/2014 Com valor econômico
 Em testemunho da Verdade R\$ 13,00
 35141300055712 Esc. Aut. **ESC. AUT. DE OUIVEIRA** - 293/94



3º
R.T.D.
 Emol. R\$ 1.717,16 Protocolado e prenotado sob o n. **8.897.823** em
 Estado R\$ 488,05 **29/12/2014** e registrado hoje em microfilme
 Ipesp R\$ 361,50 sob o n. **8.897.823**, em títulos e documentos.
 R. Civil R\$ 90,38 São Paulo, 29 de dezembro de 2014
 T. Justiça R\$ 90,38

Total R\$ 2.747,47

Selos e taxas
 Recolhidos
 p/verba

[Handwritten Signature]
 -Bel. José Maria Siviero - Oficial
 Bel. Francisco Roberto Longo - Oficial Substituto

3177

~~30764~~

PROCURAÇÃO

"ad judicium et extra"

Pelo presente instrumento de mandato, **BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.164.614/0001-98, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Jandiatuba, nº 143, conjunto 107, Bairro Morumbi, doravante denominada **OUTORGANTE**, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores **ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 024.791.657-95 e na OAB/SP sob nº 165.202-A, **RALPH MELLES STICCA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 286.611.208-37 e na OAB/SP sob nº 236.471, **MAURO CESAR BARTONELI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 033.298.546-69, na OAB/GO sob nº 23.380 e na OAB/SP sob nº 176.125; **ARTHUR CASSEMIRO MOURA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 221.598.928-90 e na OAB/SP sob nº 281.979; **FILIPE CASELLATO SCABORA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 369.213.138-08 e na OAB/SP sob nº 315.006; **GABRIEL PEGO MARQUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 369.657.538-03 e na OAB/SP sob nº 329.549; **MARCOS HIME FUNARI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 380.945.428-10 e na OAB/SP sob nº 345.075; **TALITA MAIA JORGE**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 053.333.716-01 e na OAB/MG sob nº 132.431; e **LILIAN BANNO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 219.618.818-29 e na OAB/SP nº 250.069, todos integrantes de **PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e com endereço profissional na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 387, 7º andar, conjunto 71 – Itaim Bibi – CEP 04543-121, na cidade de São Paulo/SP, outorgando-lhes todos os poderes necessários para o foro em geral, com cláusula "ad-judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, dando tudo por bom, firme e valioso, com especial fim de atuar em todas as ações judiciais e administrativas necessárias em desfavor de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.** e seus **Garantidores e Coobrigados**, quais sejam: as ações de Execução nºs. 451001-57.2012.8.09.00510 e 370917-35.2013.8.09.0051, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO; a Recuperação Judicial nº 37492-27.2012.8.09.005, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO e Ação Monitória nº 252174-66.2013.8.09.0051, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

São Paulo/SP, 22 de janeiro de 2015

BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ/MF nº 12.164.614/0001-98

José Guilherme L. de Faria
CPF: 128.881.926-91

Gilberto Medeiros Mattos
Procurador
CPF: 058.199.978-91
RG: 6.867.277-9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

2178

37492

Protocolo n.º 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929)



374922720128090051

114

6-MN

ITAÚ UNIBANCO S.A, já qualificado nos autos do presente processo e BRASIL – DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.164.614/0001-98, com sede na Rua Jandiatuba, 143, conjunto 107, Morumbi, Capital/SP, (doc.1), vêm, por seus procuradores que esta subscrevem, nos autos da ação em epígrafe, movida por CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., também qualificados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer, o que segue:

1. Conforme faculta o disposto nos artigos 286 e seguintes do Código Civil, o ITAÚ UNIBANCO cedeu, integralmente, a BRASIL – DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, nesta data, os seus créditos objeto da presente ação.

2. Os patronos do ITAÚ UNIBANCO, Drs. Wanderli Fernandes de Sousa (OAB/GO 8.522) e Inácio Vinícius Santana (OAB/GO 30.142), comparecem, neste ato, para renunciar expressa e integralmente eventuais honorários sucumbenciais fixados nos autos da presente ação, aos quais, se forem devidos, pertencerão exclusivamente aos advogados constituídos pela BRASIL – DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

3. As Partes informam a este MM. Juízo que o ITAÚ UNIBANCO arcará com o pagamento dos honorários dos advogados que atuaram em seu patrocínio até o presente momento.

4. Desta data em diante, os honorários relativos aos advogados constituídos pela BRASIL – DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, serão de sua exclusiva responsabilidade. As assinaturas dos advogados, aqui lançadas, valem também para manifestarem suas irrestritas concordâncias com esta disposição.

5. Em razão do acima exposto, vêm requerer:

Juiz 2

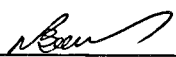
37492-27.2012-114 20/02/15 11:56 REE BNA

3179
~~3275~~


- a) a imediata substituição do **ITAÚ UNIBANCO** do polo ativo da presente ação, para que em seu respectivo lugar passe a constar **BRASIL - DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, como nova titular do crédito, dando-se ciência, para os devidos fins, da cessão de crédito aos **EXECUTADOS**;
- b) determinar sejam riscados da contracapa dos autos os nomes dos advogados constituídos pelo **ITAÚ UNIBANCO**, de vez que não possuem mais poderes para praticar, validamente, atos no processo em decorrência da cessão de crédito que se verificou; e
- c) a intimar dos atos processuais os advogados **Mauro Cesar Bartoneli Junior (OAB nº 23.380)** e **Arthur Cassemiro Moura de Almeida (OAB nº 281.979)**, que patrocinam os interesses da **CESSIONÁRIA**, nos termos da procuração anexa, sob pena de nulidade (doc.1).

Nestes Termos, pedem deferimento.

São Paulo,



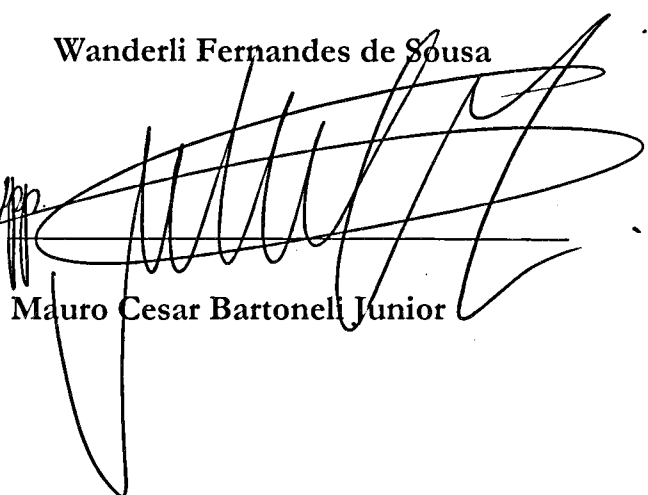
ITAÚ UNIBANCO S/A



Inácio Vinícius Santana



Wanderli Fernandes de Sousa



Mauro Cesar Bartoneli Junior



Arthur Cassemiro Moura de Almeida

TERMO DE CESSÃO

3180
2262

Pelo presente instrumento particular, as partes:

De um lado:

ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/4816-09, com sede na Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Egydio, Capital/SP, doravante denominado como "CEDENTE".

E, de outro lado:

BRASIL – DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.164.614/0001-98, com sede na Rua Jandiatuba, 143, conjunto 107, Morumbi, Capital/SP, neste ato representado na forma do seu contrato social, doravante denominado como "CESSIONÁRIO".

RESOLVEM E MUTUAMENTE OUTORGAM E ACEITAM, para os fins do artigo 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, que todos os direitos e obrigações com relação aos Direitos de Crédito relacionados abaixo são cedidos e transferidos, na presente data, em caráter irrevogável e irretratável, pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO, conforme descrição a seguir:

OPERAÇÃO	DEVEDOR	VALOR DO CRÉDITO CEDIDO EM 04/12/14
11116-437200232845	CONSTRUMIL	4.737.006,40
11173-437200089476	CONSTRUMIL	1.757.869,14
30985-484926464	CONSTRUMIL	1.248.763,38

PROCESSOS:

Operação de crédito	Ação	Processo	Vara - Comarca
	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	37492-27.2012.809.0051 (201200374929)	1ª Vara Cível - Goiânia - GO
11116-437200232845	MONITORIA	201302521742 (252174-66.2013.8.09.0051)	10ª Vara Cível - Goiânia - GO
11173-437200089476	EXECUÇÃO	201303709176 (370917-35.2013.8.09.0051)	9ª Vara Cível, Família e Sucessões - Goiânia - GO
30985-484926464	EXECUÇÃO	201204510010 (451001-57.2012.8.09.0051)	9ª Vara Cível - Goiânia - GO

O presente Termo de Cessão é assinado na presente data em 4 (quatro) vias de igual forma e teor.
São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

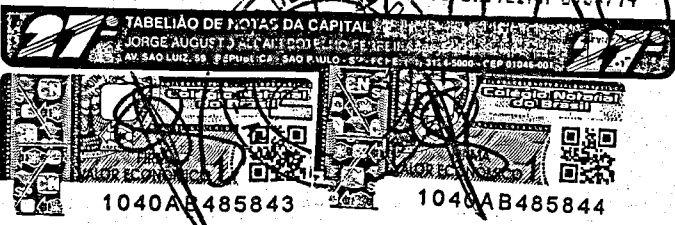
Luiz Nº 53

CEDENTE	CESSIONÁRIA
<p><i>[Signature]</i> ITAU UNIBANCO S/A Gilma Marcia M.C.Araujo 000675074</p>	<p><i>[Signature]</i> BRASIL - DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA</p>
	<p>José Guilherme L. de Faria Carlos H.A.R. Catraia CPF: 128.881.926-91 CPF: 572.448.987-20</p>

2181
32038

TESTEMUNHAS	
<p><i>[Signature]</i> Nome: <u>Soraia Alves Felipe</u> CPF: 367.924.498-30 RG: 44.877.791-5</p>	<p><i>[Signature]</i> Nome: <u>Anna Paula Duarte Rocha</u> RG: 6009988 SSP/GO</p>

Reconheço por semelhança a este título (s) de: ADB72019
CARLOS HENRIQUE AGUIAR FERREIRAS CATRAL
JOSE GUILHERME LEMBI DE FARIA-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Sao Paulo, 26/12/2014 Com valor econômico
Em testemunho da Verdade R\$ 13,00
35141300055712 Esc. Aut. de Registro de Imóveis de Oliveira-2036/94



3º
R.M.D.
Emol. R\$ 1.717,16
Estado R\$ 488,05
Ipesp R\$ 361,50
R. Civil R\$ 90,38
T. Justiça R\$ 90,38

Total R\$ 2.747,47

Selos e taxas
Recolhidos
p/verba

3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.572.625/0001-66
Bel. José Maria Siviero - Oficial
Protocolado e prenotado sob o n. 8.897.823 em
29/12/2014 e registrado, hoje, em microfilme
sob o n. 8.897.823, em títulos e documentos.
São Paulo, 29 de dezembro de 2014

[Signature]
Bel. José Maria Siviero - Oficial
Bel. Francisco Roberto Longo - Oficial Substituto

3182

3289

PROCURAÇÃO

“ad judicium et extra”

Pelo presente instrumento de mandato, **BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.164.614/0001-98, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Jandiatuba, nº 143, conjunto 107, Bairro Morumbi, doravante denominada **OUTORGANTE**, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores **ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 024.791.657-95 e na OAB/SP sob nº 165.202-A, **RALPH MELLES STICCA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 286.611.208-37 e na OAB/SP sob nº 236.471, **MAURO CESAR BARTONELI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 033.298.546-69, na OAB/GO sob nº 23.380 e na OAB/SP sob nº 176.125; **ARTHUR CASSEMIRO MOURA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 221.598.928-90 e na OAB/SP sob nº 31.979; **FILIPE CASELLATO SCABORA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 369.213.138-08 e na OAB/SP sob nº 315.006; **GABRIEL PEGO MARQUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 369.657.538-03 e na OAB/SP sob nº 329.549; **MARCOS HIME FUNARI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 380.945.428-10 e na OAB/SP sob nº 345.075; **TALITA MAIA JORGE**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 053.333.716-01 e na OAB/MG sob nº 132.431; e **LILIAN BANNO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 219.618.818-29 e na OAB/SP nº 250.069, todos integrantes de **PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e com endereço profissional na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 387, 7º andar, conjunto 71 – Itaim Bibi – CEP 04543-121, na cidade de São Paulo/SP, outorgando-lhes todos os poderes necessários para o foro em geral, com cláusula “ad-judicium”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, dando tudo por bom, firme e valioso, com especial fim de atuar em todas as ações judiciais e administrativas necessárias em desfavor de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.** e seus **Garantidores e Coobrigados**, quais sejam: as ações de Execução nºs. 451001-57.2012.8.09.00510 e 370917-35.2013.8.09.0051, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO; a Recuperação Judicial nº 37492-27.2012.8.09.005, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO e Ação Monitória nº 252174-66.2013.8.09.0051, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

São Paulo/SP, 22 de janeiro de 2015

BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ/MF nº 12.164.614/0001-98

José Guilherme L. de Faria
CPF: 128.881.926-91

Gilberto Medeiros Mattos
Procurador
CPF: 058.199.978-91
RG: 6.867.277-9



Silva & Frota
ADVOGADOS E ASSOCIADOS

3183

[Handwritten signature]

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA – GOIAS.**

proc. cível

37492-27 2012-115 04/03/15 12:12 JUIZ 2 688

Ref. ao Proc. n. 201200374929 (37492-27.2012.809.0051)

JOSÉ CLAUDEMIR DE SOUZA ARAÚJO, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG n.º 129302505-3 SSP/AC e do CPF sob o n.º 340.023.402-87, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, n.º 1401, Centro, município de Cruzeiro do Sul – Acre, por seus procuradores que a esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO** fazendo antes às colocações fáticas e de direito adiante enunciadas.

Endereços: Estrada do Aviário, Nº 51, Bairro: Aviário, CEP: 69.900-830, Rio Branco – Acre (em frente do Supermercado Araújo do Aviário)/Avenida Rodrigues Alves, n.º 211, 1º andar, Centro, CEP: 69980-000, Cruzeiro do Sul – Acre. Telefone: +55(68)3322-1155. Email: silvaefrotaadvogados@gmail.com

[Handwritten signature]

3184
[Handwritten signature]

Que é credor quirografário da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, pela quantia de R\$ 17.109,18 (DEZESSETE MIL, CENTO E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), conforme cálculo judicial anexo.

Que seu crédito refere-se à Ação de Cobrança (reclamação cível) n.º 0000750-75.2012.8.01.0002, onde a empresa atualmente em recuperação judicial é parte reclamada, cujo referido processo já transitou em julgado.

À vista do exposto, requer seja seu crédito incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatário da presente.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Cruzeiro do Sul (AC), 20 de fevereiro de 2015.



Mário Rosas Neto
OAB/AC - 4146



PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTES:

JOSÉ CLAUDEMIR DE SOUZA ARAÚJO, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG:129302505-3 SSP/AC e do CPF sob o nº 340.023.402-87, podendo ser encontrado na Rua Floriano Peixoto, Nº 1401, Centro, Cruzeiro do Sul/AC, tel.: (68)9988-1896.

OUTORGADOS:

Dr. LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR, Advogado, inscrito na OAB/AC sob o nº 4188, com escritório profissional estabelecido na Av. Rodrigues Alves, nº 211, Centro, Cruzeiro do Sul/AC e **Dr. EVERTON JOSE RAMOS DA FROTA**, Advogado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3819, **Dr. WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS**, Advogado, inscrito na OAB/AC sob o nº. 3807, **Dr. ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO**, Advogado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3686, **MÁRIO ROSAS NETO**, Advogado, inscrito na OAB/AC sob o nº 4146, **Dra. MAYARA VIANA CARVALHO**, Advogada, inscrita na OAB/AC 3758, todos com endereço profissional localizado na Estrada do Aviário, 51, bairro Aviário.

1

PODERES:

Da cláusula *Ad judicium et extra* para o foro em geral, qualquer instância ou tribunal, podendo propor e variar de ação, arrolar todas as provas em direito admitidas, perícias e vistorias,



3186

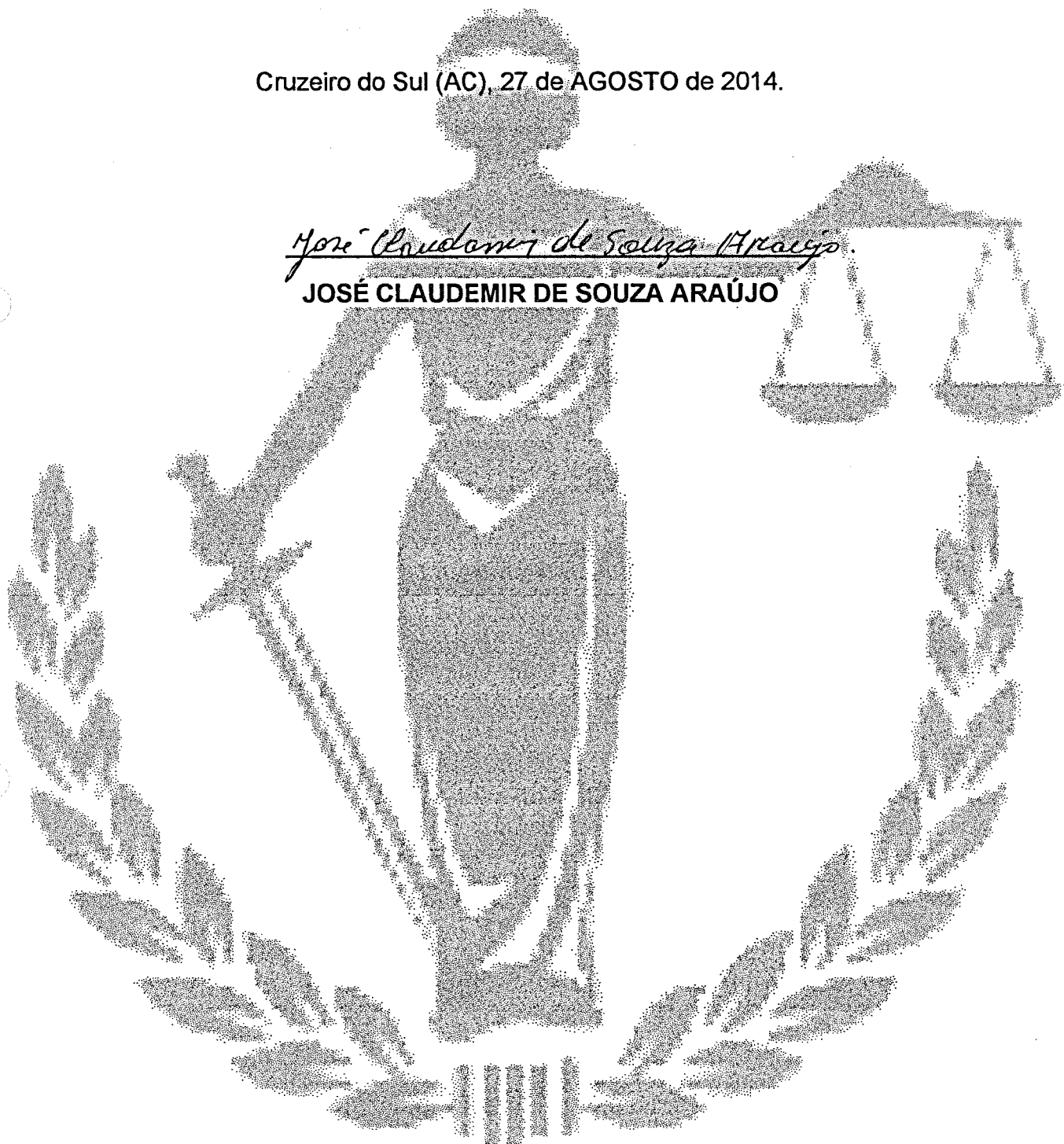
2573

requerer, transigir, desistir, fazer acordos, dar e receber quitação, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, e por fim acompanhar em oitivas policiais tanto na esfera estadual como na federal.

Cruzeiro do Sul (AC), 27 de AGOSTO de 2014.

José Claudemir de Souza Araújo

JOSÉ CLAUDEMIR DE SOUZA ARAÚJO



2



Para contato com a Eletrobras, informe este NÚMERO

CÓDIGO

104611-0

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE S.A.
Rua Valério Magalhães 225 - Bosque - Rio Branco - AC
CNPJ: 04.065.032/0001-70 | Estadal: 01.004.141/001-46
Nota Fiscal / Contrato: Energia Elétrica - Série U

Nº da Nota Fiscal 000105610

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONTAS/MES	VENCIMENTO	CONSUMO (KWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
MAIO/2014	22/05/2014	309	206,83

JOSE CLAUDMIR DE SOUZA ARAUJO
R. FLORIANC PEIXOTO 1401 CENTRO
CPF: 0003402340287
CEP: 69.982-000 - CRUZEIRO DO SUL

ROT: 7.040.07.02.001680

DADOS DA RESIDUUA		DADOS DA LEITURA	
Atual:	6126	Atual:	15/05/2014
Anterior:	5817	Anterior:	12/04/2014
Constante de Multiplicação:	1,000	Próxima Leitura:	15/06/2014
Consumo Medido:	309	Emissão:	16/05/2014
Consumo Faturado:	309 FCAM	Apresentação:	16/05/2014

Forma de Faturamento: NORMAL Código de Irregularidade: Dias de Consumo: 33

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA					
Class/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Posta	Código Fat.	Média 12 meses
RESIDENCIAL	BI	8043992		1.1.1.2	289

HISTÓRICO (KWh)		DESCRIÇÃO DA CONTA	
Mês/ano consumo			
ABR/14	279	CONSUMO 309 A R\$ 0,609397 =	188,30
MAR/14	307	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)	11,90
FEV/14	305	CORRECAO MONETARIA IG 03/14-00	0,87
JAN/14	254	MULTA POR ATRASO 03/14-00	3,68
DEZ/13	265	JUROS DE MORA DE IMPO 03/14-00	2,03
NOV/13	297		
OUT/13	347		
SET/13	312		
AGO/13	273		
JUL/13	293		
TARIFA SEM TRIBUTOS:			
0 A 309 - 0,427980			

MESSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO

Mes/Ano	Valor R\$	Unidade consumida a sujeita a suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir de 31/05/2014. O não pagamento poderá ensejar também a inclusão do nome do consumidor na SERASA. Caso tenha efetuado o pagamento favor desconectar este aviso.
04/2014	181,43	

Declaramos quitados débitos desta UC no ano de 2013 (Lei 12007/09)

LIGUE 0800 647 7196 E FAÇA OPCAO VENCIMENTO 1 7 13 19 25 28

RESERVADO AO FISCO 6498.3128.25AF.631B.5A8B.0BFD.416F.21A4

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$		IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$	
Distribuição:	75,93	Base de Cálculo:	188,30
Energia:	45,75	Alíquota ICMS:	25,00%
Transmissão:	1,58	Valor do ICMS:	47,07
Encargos:	8,99	Valor do PIS:	1,60
Tributos:	56,05	Valor do COFINS:	7,38

INDICADORES DE CONTINUIDADE

	DIC			FIC			DMIC		DICRI
	Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Mensal	
Limite	11,70	27,41	54,82	8,46	16,92	33,84	6,90		
Realizado	0,00			0,00			0,00		
Conjunto	CRUZEIRO DO SUL						Período de apuração:	03/2014	EUSD:
									89,44

3188
3275



3189

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

CERTIDÃO

**EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO, JUIZA DE DIREITO
TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, POR NOMEAÇÃO
LEGAL, ETC.**

CERTIFICO que, de acordo com a Sentença prolatada às pp. 220/223, Sentença de p. 233, Acórdão de pp. 252/263, da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais e Decisão de pp. 293/294, referente aos autos de Ação de Cobrança (Reclamação Cível) n.º 0000750-75.2012.8.01.0002 (cópias anexas), tendo como parte reclamante JOSÉ CLAUDOMIR DE SOUZA ARAÚJO e parte reclamada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, a parte reclamante é detentora de crédito judicial, no montante de R\$ 17.109,18 (dezesete mil, cento e nove reais e dezoito centavos), conforme atualização realizada em 08 de julho de 2014, pelo contador judicial (cópia anexa).

O referido é verdade e dou fé.

Cruzeiro do Sul/AC, 11 de julho de 2014.

Evelin Campos Cerqueira Bueno
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO. Para conferir o original acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000750-75.2012.8.01.0002 e o código BDDE07.

0676



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE CÁLCULO PROCESSUAL - SINTÉTICO

Emitido em : 08/07/2014 - 10:59:31

fls. 297

Processo: 0000750-75.2012.8.01.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível/Cível
Reclamante: José Claudomir de Souza Araújo
Advogado: Frederico Filipe Augusto Lima da Silva
Reclamado: Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda
Advogado: Daniela Grangeiro Ferreira
Data do cálculo: 08/07/2014 10:54:28

(P) Parâmetros utilizados:

- 1 - Fator de Correção TJAC, da data do lançamento até 31/05/2014
Juro legal simples de 1,00% ao mês sobre o valor corrigido, de 10/02/2012 até 08/07/2014

Atualização monetária		Valor original	Valor corrigido	Juro legal		Juro compensatório		Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
P	Data			Data	Valor	Data	Valor				
1	27/01/2012	11.433,33	13.268,31	10/02/2012	3.840,87		0,00	0,00	0,00	0,00	17.109,18
Totais											
Atualização monetária											17.109,18
Total geral											17.109,18

Luiz Eduardo Marques Gomes
Técnico Judiciário

3191

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º 0000750-75.2012.8.01.0002
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante José Claudomir de Souza Araújo
Reclamado Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda
Advogado Daniella Grangeiro Ferreira

Sentença

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei nº 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

JOSÉ CLAUDOMIR DE SOUZA ARAÚJO ajuizou a presente ação de cobrança com revisão de cláusula contratual em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM**, requerendo a quantia de R\$11.549,00 (onze mil e quinhentos e quarenta e nove reais), referente aos meses de aluguéis que se encontram em atraso.

A parte reclamada apresentou defesa às fls. 178/189.

II - MÉRITO

O presente caso cinge-se na nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão por conta da prejudicialidade da parte hipossuficiente, bem como a cobrança de aluguel de uma caminhonete.

Quanto ao primeiro fato, a cláusula de eleição do foro na cidade de Goiânia mostra-se prejudicial à parte reclamante. Isso porque, sem dúvida alguma, encontra-se em situação de hipossuficiência em relação à parte reclamada.

Assim, o deslocamento a capital de Goiás certamente acarretará um ônus exagerado à parte autora, dificultando, portanto, a defesa dos seus interesses, o que, por certo, viola princípios constitucionais imprescindíveis, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido trago a baila o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO DA PARTE MAIS FRACA AO PODER JURISDICIONAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. É nula a cláusula de eleição contida em contrato de adesão que estabelece como competente para as ações decorrentes desse instrumento Comarca distante do domicílio do consumidor, ou pessoa equiparada a consumidor, por ser parte mais fraca da relação jurídica, sujeitas a práticas abusivas. Caso contrário se inviabilizaria o seu direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa”. (TJMG – Proc. nº 1.0016.06.060048-9/001 (1). Rel(a) Des(a) Heloisa Combat – DJ 05/10/2006).

Deste modo, embora seja possível a previsão contratual do foro de eleição, esta não pode subsistir quando decorrer de imposição unilateral de uma das partes e ocasionar o desequilíbrio entre os contratantes.

Portanto, *in casu*, declaro nula a cláusula nº 12 do contrato celebrado entre as partes (fls. 09/13), onde elege o foro da cidade de Goiânia e declaro o foro competente para a discutir a presente ação de conhecimento na comarca de Cruzeiro do Sul.

Quanto ao segundo fato, restou incontroverso que a parte reclamante firmou um contrato de locação de aluguel de uma camionete com a parte reclamada, pelo período de

Este documento foi assinado digitalmente por ORSETTI GOMES DO VALLE FILHO. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjac.jus.br/esaj>, informe o processo 0000750-75.2012.8.01.0002 e o código 2E6D95

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

quatro meses, no valor mensal de R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme contrato de locação às fls. 09/13.

Ocorre que antes de encerrar o período pactuado, a parte reclamada fez um distrato, juntamente com a parte reclamante (fl. 85), faltando parte do acordo, não contendo data da rescisão e nem mesmo assinatura das partes, entretanto, a parte reclamada colacionou por inteiro os originais do distrato à fl. 205, devidamente assinado e datado, porém, deixou de apreciá-lo, tendo em vista que, conforme Lei 9.800/99, em seu art. 4º prevê o seguinte: "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

Em decorrência disto, passo a analisar o distrato no dia 09 de outubro de 2011, conforme fl. 14.

Assim, em relação à cobrança dos aluguéis mostra-se inevitável desobrigar o réu ao pagamento destes, correspondente aos três meses e 08 (oito) dias, levando em consideração que o distrato ocorreu antes do pactuado, de modo a não propiciar enriquecimento sem causa à parte locadora e nem a locatária.

Ademais, o contrato de locação tem previsão quanto ao fato.

Vejamos:

CLÁUSULA OITAVA - O presente contrato poderá ser **SUSPENSO** e ainda **RESCINDIDO** a qualquer momento contratual, mediante aviso prévio de 05 (cinco) dias, nos seguintes casos:

(...)

V - Por conveniência da **LOCATÁRIA**.

Vale ressaltar, que a parte reclamada alega que se encontra em recuperação judicial, assim, nestes casos, o Enunciado nº 51 do FONAJE reconhece que:

ENUNCIADO 51 - Os processos de conhecimento contra as empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição do título executivo extrajudicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Vale ressaltar, ainda, o seguinte julgado:

Processual, ação ajuizada contra empresa sob recuperação judicial, prosseguimento até a sentença para, formado o título executivo, posterior habilitação do crédito, enunciado 51 do fonaje.

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES).

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, (Recurso Inominado nº 71001618942, Turmas Recursais, Segunda Turma Recursal Cível, relatora: Maria José Schmitt Sant'Anna, julgado em 28/05/2008).

Diante do que já foi exposto, necessário se faz mencionar o art. 6º da Lei de Falência.

Endereço: Rua Rui Barbosa, 216, Centro - CEP 69980-000, Fone: (66) 3322-4215, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: jeciv1cz@tjac.jus.br - Mod. 24300 - Autos n.º 0000750-75.2012.8.01.0002

3193

2280

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. (Grifet).

Em face disto, a fim de evitar problemas futuros, o feito deve seguir para que a parte reclamante constitua um título após a sentença e, habilitar-se nos autos de recuperação judicial da empresa demandada, no Juízo originário da Comarca de Goiânia.

Deste modo, reconheço o valor devido de R\$ 11.433,33 (onze mil e quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), referente aos aluguéis da caminhonete, durante todo o período que a parte reclamada esteve na posse do bem.

Após, encaminhe cópia da sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, onde tramita o processo de recuperação judicial da parte reclamada, a fim de que esta reserve a quantia acima pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito na classe própria.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 2º, 5º, 6º da Lei 9.099/95 DECLARO nula a cláusula nº 12 do contrato de locação celebrado entre as partes, referente ao aluguel de uma caminhonete, Toyota, Hillux e DECLARO o foro competente para a discutir a presente ação de conhecimento na comarca de Cruzeiro do Sul.


JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por **JOSÉ CLAUDOMIR DE SOUZA ARAÚJO** para condenar a parte reclamada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, ao pagamento da quantia de R\$11.433,33 (onze mil e quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento da reclamação e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Oficie-se e encaminhe cópia desta sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, para que este reserve a quantia acima acolhida pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito percebido na classe própria.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Endereço: Rua Rui Barbosa, 216, Centro - CEP 69980-000, Fone: (68) 3322-4215, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: jeciv1cz@tjac.jus.br - Mod. 24300 - Autos n.º 0000750-75.2012.8.01.0002



3194 fls. 223


328

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios.

Publique-se. Intimem-se.

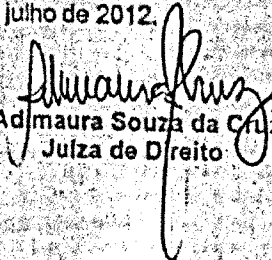
Cruzeiro do Sul, 26 de julho de 2012.


Michelle de Oliveira Matos
Juíza Leiga

SENTENÇA

Satisfeitos os requisitos legais, homologo por sentença todos os atos processuais praticados neste processo pela Juíza Leiga, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Cruzeiro do Sul, 26 de julho de 2012.


Admaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

3195

**EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS**

[Handwritten signature]

Por dependência

Processo de nº 37492-27.2012.8.09.0051
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Habilitante: ELIAS FRANCISCO LIMA



37492-27.2012-116 24/09/15 11:31 JUIZ 2 686

ELIAS FRANCISCO LIMA, brasileiro, união estável, servente, CPF sob nº 637.488.353-53, RG: 127997019994 SSP-MA, data de nascimento: 05/02/1980, nome da mãe: Maria dos Anjos Ferreira, residente e domiciliado na Rua Alvinho Custódio, Qd.: 04, Lt.: 12, St.: Camargo, na cidade de Indiara – Goiás; por meio de seu procurador, (m.j), com endereço no rodapé, onde recebe as notificações forenses de estilo, vem a presença de V. Excia com fundamento nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101 de 9-2-2005, propor a presente

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

em desfavor de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 00.635.771/0001-55, sediada na Av. Governador José Ludovico de Almeida, n. 450, Conjunto Caiçara, CEP: 74.775-013, na cidade de Goiânia – Goiás, e em RECUPERAÇÃO JUDICIAL no presente processo, representada por seu administrador judicial; pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir explanados:

[Handwritten signature]

DA ORIGEM DO CRÉDITO

O habilitante é credor da empresa, ora autora da presente ação de recuperação judicial, no valor líquido de **RS786,25 (setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos)** advindo da condenação judicial da Reclamatória Trabalhista de nº RTSum-0000572-18.2013.5.18.0181 que tramitou na Vara do trabalho de São Luís de Montes Belos Goiás.

Tendo em vista a impossibilidade de recebimento do valor em execução na Reclamatória Trabalhista, se faz nesta Recuperação Judicial.

DO DIREITO À PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO

No quadro geral dos credores o habilitante deverá figurar como prioritário, uma vez que seu crédito se refere a verbas rescisórias oriundas de **contrato de trabalho** havido entre as partes.

Assim preceitua o artigo 54 da Lei 11.101/05:

"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial." (grifo nosso)

Ressalta-se que o pagamento poderá ser feito mediante expedição de alvará judicial em nome do patrono do habilitante para não gerar mais despesas e demora processual.

DOS PEDIDOS

"Ex positis" requer:

a) a **HABILITAÇÃO** de seu crédito no valor de **RS786,25 (setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, representado pelo CÁLCULO JUDICIAL e certidão de crédito (doc. anexo), no plano de pagamento de credores, que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento.

b) a citação/notificação do administrador judicial, e se necessário a intimação da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA;

c) os **benefícios da Justiça Gratuita** por declarar ser pessoa desprovida de recursos financeiros que possibilite o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, **RESSALTANDO-SE QUE O REQUERENTE JÁ É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA;**

d) a liberação do crédito do habilitante mediante expedição de Alvará Judicial em nome do patrono do requerente a fim de facilitar o recebimento e não gerar despesas e demora processual;

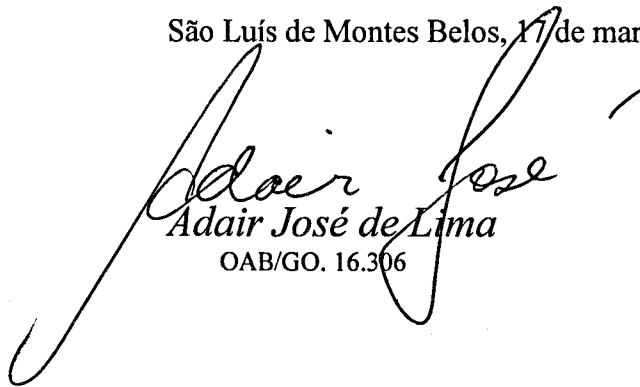
habilitação de crédito;

e) ao final, o julgamento PROCEDENTE do presente pedido de

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

São Luís de Montes Belos, 17 de março de 2015.


Adair José de Lima
OAB/GO. 16.306

Junia da Silva Rezende
OAB/GO 15.202

GR

PROCURAÇÃO AD JUDICIA**OUTORGANTE:**

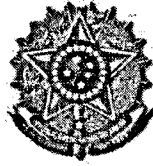
Elias Francisco Lima, brasileiro, união estável, sergente,
CPF: 697.488.353-53, RG: 127997019994 SSP-MA, data
de nascimento: 05/02/1980, nome da mãe: Maria dos
Anjos Ferreira, residente e domiciliado na Rua Celso Custódio,
Qd. 04, Lt-12, Gr- Camargo, Jardim - GO.

OUTORGADO: ADAIR JOSÉ DE LIMA, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na **OAB/GO**, sob o nº **16.306**, **JÚNIA DA SILVA REZENDE**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na **OAB/GO**, sob o nº **15.202**, todos com escritório profissional situado à Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, na cidade de São Luís de Montes Belos – Goiás.

OBJETO: Para o foro em geral (em conjunto ou isoladamente), assim como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios da fazenda – DRF, inclusive autarquias, entidades paraestatais, pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista, pessoa física em geral, conforme exegese do art. 38 do Código Civil e da Lei n. 8.906/94, podendo ainda transigir, conciliar, firmar compromissos, desistir, receber cheque ou dinheiro, nomear preposto, endossar, descontar, dar quitação, acionar, renunciar ao crédito, no todo ou em parte, renunciar ao valor que exceder à alçada dos Juizados Especiais Federais e Estaduais, recorrer, pedir a assistência judiciária, assinar auto de adjudicação, levantar numerário através de alvará, receber títulos executivos ou dinheiro destinados ao recebimento do outorgante, defender o outorgante nas ações contrárias e promover a seu favor as que se fizerem necessárias, substabelecer no todo ou em parte, e especialmente para, representá-lo, como defensor, quer seja atuando em seu favor, quando o mesmo figurar como autor ou como requerido, em qualquer processo ou instância que for e especialmente para propor qualquer tipo de ação e defendê-lo em qualquer processo que o mesmo figure na parte passiva e ativa fazer qualquer requerimento ou contestar, em frente a qualquer entidade, pública ou particular, em juízo ou fora dele.

São Luís de Montes Belos - Goiás, 19 de Novembro de 2013.

x Elias Francisco Lima
C.P.F.:



3200/162

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (64) 3965-6631

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 5210/2014

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTSum 0000572-18.2013.5.18.0181
RECLAMANTE: ELIAS FRANCISCO LIMA
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente ELIAS FRANCISCO LIMA, RG nº 127997019994, Órgão Expedidor: SSP-MA, CPF: 637.488.353-53, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$801,98 (oitocentos e um reais e noventa e oito centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$786,25**, importância devida ao exequente e **R\$15,73**, custas da liquidação. Valor total da execução **R\$801,98**, atualizados até **30/04/2014**.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUIS DE MONTES BELOS, aos vinte e oito de maio de dois mil e quatorze.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

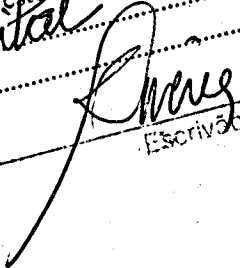
VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\stlucicomp\ESPACIOS_SAJ18\DOC_5210_2014_RTSum_00572_2013_181_18_00_6.ODT Pág. 1

JUNTADA

Aos. 26 dias do mês de 03 de 20.15
junto a estes autos. malote di

ptal em frente

Escrivão (ã)



201200374929 - 6-MIN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3201

32788

fiz 2

MALOTE DIGITAL

Juiz de Paz
Charles Silva Reis
Escrivão em Substituição
Assina por ordem do M.M. Juiz

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51620144952555

Nome original: 4586-2.PDF

Data: 10/11/2014 15:06:21

Remetente:

Glenny

2ª V.T. de Imperatriz - MA

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Prioridade: Normal.

Assunto: Ofício n.º: 1059 / 2014 PROCESSO N.º: 4586/2012 (Informar este número quando d
a resposta) Exequente: FRANCISCO DOS SANTOS Executado: CONSTRUMIL CONSTRUT
E TERRAPLANAGEM LTDA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Imperatriz, Maranhão

Rua da Saudade, esquina com a Rua Raimundo Bandeira Barros, Quadra 12, Loteamento Parque das Palmeiras, Imperatriz - MA (próximo ao Residencial 05 Estrelas)

Ofício nº. 314 / 2014

Imperatriz/MA, 10 de abril de 2014.

Informar o número do processo, quando da resposta a este ofício.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de GOIÂNIA / GO

Processo nº: 4586 / 2012
Reclamante: FRANCISCO DOS SANTOS (CPF 303.434.103-20)
Reclamado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ 00.635.771/0001-55)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz (a),

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Dr. NELSON ROBSON COSTA DE SOUZA, em REITERAÇÃO AO OFÍCIO Nº 31/2014, solicito a Vossa Excelência que informe este juízo se a executada persiste sob a recuperação judicial (37492-27.2012.8.09.0051 - 1ª Vara Cível) e, ainda, se as execuções em face da mesma continuam suspensas.


Solicito, mais, que nos envie o plano de recuperação judicial.

Sendo só o que se nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,


Glennyo Clay Santos Batalha
Diretor de Secretaria

com melote digital.


Ana Constância Bezerra Martins
Técnico Judiciário
MAT 308161776

229 2202
3285

230
203
2295



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 10/04/2014 às 10:56

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 51620143842755

Documento: Ofício 314-2014 RT 4586-2012 - informar se a reclamada ainda está em recuperação judicial.PDF

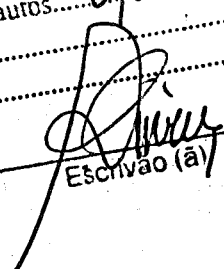
Remetente: 2ª Vara do Trabalho de Imperatriz (Glennyo Clay Santos Batalha)

Destinatário: 1ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia (TJGO)

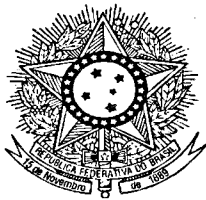
Data de Envio: 2014-04-10 10:42:32.083

Assunto: Ofício 314-2014 referente à RT 4586-2012 - informar se a reclamada ainda está em recuperação judicial - REITERAÇÃO

Imprimir

JUNTA DA
Aos 26 dias do mês de 03 de 2015
junto a estes autos Processo nº 522/2014
..... em frente

Escrivão (ã)

6-MIN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

3204

3204

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO
PRAÇA DA CAPELINHA Nº. 621, QUADRA 57, LOTE 01 - SETOR NOVO HORIZONTE
CEP 77.300-000 - DIANÓPOLIS/TO
e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: 36921910
Atendimento ao público das 9 às 18 horas

Ofício n.º 522/2014/VTDNO

Dianópolis-TO, 10 de dezembro de 2014.

201200374929

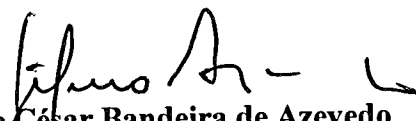
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) Titular da 1ª Vara Cível
Fórum Dr. Heitor Moraes, Rua 10, 7º andar, sala 715, Setor Norte
Goiânia-GO CEP: 74120-020

Processo: 0000011-43.2013.5.10.0851
Exequente: Antônio Lima da Silva
Executado: Construmil Construtora Terraplanagem LTDA

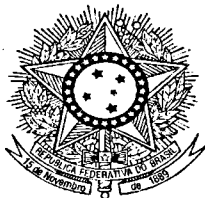
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, SANDRA NARA BERNARDO SILVA, solicitamos informações sobre o andamento da ação de Recuperação Judicial de nº 37492-27.2012.8.09.0051 e se ocorreu renovação das suspensões das execuções movidas contra a Empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (CNPJ: 00.635.771/0001-55).

Respeitosamente,


Silvio César Bandeira de Azevedo
Diretor de Secretaria da VT Dianópolis

JUNTADA
Aos 26 dias do mês de 03 de 20 15
junto a estes autos 9 210/14
..... em frente
[Signature]
Escrivão (a)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

3205
3792

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO
PRAÇA DA CAPELINHA Nº. 621, QUADRA 57, LOTE 01 - SETOR NOVO HORIZONTE
CEP 77.300-000 - DIANÓPOLIS/TO
e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: 36921910
Atendimento ao público das 9 às 18 horas

Ofício n.º 210/2014/VTDNO

201 200 374929

Dianópolis-TO, 03 de julho de 2014.


A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) Titular da 1ª Vara Cível
Fórum Dr. Heitor Moraes, Rua 10, 7º andar, sala 715, Setor Norte
Goiânia-GO CEP: 74120-020

Processo: 0000011-43.2013.5.10.0851
Exequente: Antônio Lima da Silva
Executado: Construmil Construtora Terraplanagem LTDA

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, SANDRA NARA BERNARDO SILVA, solicitamos informações sobre o andamento da ação de Recuperação Judicial de nº 37492-27.2012.8.09.0051 e se ocorreu renovação das suspensões das execuções movidas contra a **Empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda** (CNPJ: 00.635.771/0001-55).

Atenciosamente,


KLÉSIO FRAGA OLIVEIRA
Diretor de Secretaria, Substituto

JUNTADA

Aos 25 dias do mês de 03 de 20 15
junto a estes autos 15.96/2015

em frente

[Handwritten Signature]

Escrivão (ã)



Juiz 2

3206

32298

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO
 RUA ALMEIDA, 260, SETOR MAXIMIANO PERES Fone: 3904-1690

OFÍCIO Nº 0648 2011.1596/2015

Jataí, 25/02/2015

ASSUNTO: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
PROCESSO: RTOrd 0000648-23.2011.5.18.0111
RECLAMANTE: ELITON AMÉRICO DE LEVES
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.
REF.: AUTOS Nº 201300209377 20937-95.2013.8.09.0051

6-MIN

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem da MM. Juíza desta Vara do Trabalho, Drª MARIANA PATRÍCIA GLASGOW, encaminho a Vossa Excelência cópia da peça de fl. 401 e demais documentos para as providências cabíveis.

Solicito a gentileza, no prazo de 30(trinta) dias, informar se houve habilitação do crédito do autor, Eliton Américo de Neves.

Respeitosamente,

CÉSAR AUGUSTO LEMOS
 Diretor de Secretaria

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
 Dr. LUSVALDO DE PAULA E SILVA
 1ª Vara Cível de Goiânia – Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury
 Rua 10, nº 150, Setor Oeste
 CEP: 74120-020 - GOIÂNIA/GO

WEUDES FERNANDES FRANÇA

X:\jur\comp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_1596_2015_RTOrd_00648_2011_111_18_00_0.ODT Pag. 1


—A

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

MP **PESO / WEIGHT (kg)**

AL

JG 07197012 2 BR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ GOIAS

Protocolo n. : 00648.29.2011.5.18.011

ELITON AMERICO NEVES, já qualificado nos autos supra, vem respeitosamente a' digna e honrosa presença de Vossa Excelência, por seu advogado que subscreve, para expor e requerer o que sêgue:

Que o reclamante é credor da reclamada, tendo habilitado seu crédito, objeto destes autos, em recuperação judicial em 21/01/2013 (protocolo n: 201300209377) na comarca de Goiânia-Go, apenso aos autos de recuperação judicial n. 201200374929 também em trâmite naquela comarca, o reclamante a anos vem aguardando despacho no juízo cível, e não obtêm respostas, mesmo tendo seu procurador ido a capital por diversas vezes sem conseguir resultado.

Ocorre que a reclamada apresentou quadro geral de credores, QUE FORA INCLUSIVE HOMOLOGADO PELO JUIZO, ficando excluído o crédito do reclamante, aqui exequente, conforme demonstra os documentos que ora acostamos.

Salientamos que a recuperação judicial é composta por vários apensos, e que o reclamante vem solicitando manifestação daquele juízo, por diversas vezes, porem, em vão. Considerando que o reclamante ficara fora do quadro geral de credores da reclamada, e com vistas que a verba trabalhista do reclamante é de natureza alimentar, requer que Vossa Excelência intime a reclamada para que pague o credito do trabalhador, e que a execução se processe neste autos, vistos que a recuperação judicial já se findou, e o reclamante ficara sem receber seu crédito, ou, que este juízo officie o juizo da recuperação judicial, para que reserve o credito do reclamante.

Requer a juntada desta por ser medida de direito e justiça.

Jataí, 05 de fevereiro de 2015.

NIVALDO SOUZA MORAES

Advogado

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fls.: 405

2162

3208
2295

MAPOTE DAS FORTES MOREIRA	Quotidiano	R\$	4.628,85
MARIN FERRAGINHO E HOSIENRE MOREIRA LTDA	Quotidiano	R\$	198.917,23
MARLET COMERCIAL LTDA	Quotidiano	R\$	31.840,30
MARINO RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA	Quotidiano	R\$	43,95
MARINHEIR DOMES DE OLIVEIRA	Quotidiano	R\$	2.429,86
MARQUES RODRIGUES CARVALHO	Quotidiano	R\$	14.828,11
MARQUES E CARDOSO LTDA-ME	Quotidiano	R\$	2.100,00
MAR E TRANSP N SENHORA AP LTDA	Quotidiano	R\$	379,50
MARCO GEMEL COM DERIVADOS PETROLEO LTDA	Quotidiano	R\$	82.800,00
MAR DA SILVA RESTAURANTE	Quotidiano	R\$	42.248,00
MARLO IMPORTADORA DE CIMENTO LTDA	Quotidiano	R\$	188.345,13
MARLO PREMOLDADOS COM E INDUSTRIA LTDA	Quotidiano	R\$	604.290,28
MAR OLIVEIRA BARROS - ME	Quotidiano	R\$	734,50
MARIN INDUSTRIAL LTDA	Quotidiano	R\$	679.158,99
MAR E ME LTDA - ME	Quotidiano	R\$	1.218,00
MAR E MAR	Quotidiano	R\$	17.009,10
MARFERCA GAMA MONTEIRO	Quotidiano	R\$	1.797,38
MARFON MINERACAO LTDA	Quotidiano	R\$	912.848,72
MARFUGIACAO MOREIRA LTDA	Quotidiano	R\$	503.488,89
MARITANE SCAPES GONCALVES	Quotidiano	R\$	13.972,97
MARITTO REPRESENTACOES COM	Quotidiano	R\$	13.200,00
MARLOS OLIVEIRA DE JESUS	Quotidiano	R\$	1.878,00
MARTELL COM E TRANSP DE CARGAS LTDA-ME	Quotidiano	R\$	142.744,10
MARQUES & MARINHO LTDA	Quotidiano	R\$	240,00
MARQUEIRA E MORADE NO E COM IMP E EXP LTDA	Quotidiano	R\$	1.322,96
MARQUE PROJ E PROD DE EVENTOS LTDA	Quotidiano	R\$	2.720,80
MAR DE SOUZA LIMA	Quotidiano	R\$	245.308,15
MAR E DE SOUSA LIMA	Quotidiano	R\$	4.829,00
MARCO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	Quotidiano	R\$	178,29
MARFICADORA E COMERTARIA MISTURA FINA	Quotidiano	R\$	218,17
MARFELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quotidiano	R\$	39,50
MARLO BARBOSA DE AGUIAR	Quotidiano	R\$	13.012,00
MARLO HUMBERTO ACHOLEM	Quotidiano	R\$	2.525,88
MARLO SERGIO E APETUSA LTDA	Quotidiano	R\$	8.000,00
MARQUEIRA CAMPO LIMPO LTDA	Quotidiano	R\$	193.752,76
MARQUEIRA E EXTRACAO FORTALEZA IMP E EXP LTDA	Quotidiano	R\$	565.965,65
MARQUEIRA TAPICARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quotidiano	R\$	160.874,89
MARMAZ AOPÉ LTDA	Quotidiano	R\$	2.760,20
MARCO MONTE COMERCIAL LTDA	Quotidiano	R\$	4.839,42
MARCOBESSA COM PROD DER PETROLEO LTDA	Quotidiano	R\$	13.604,15
MARCOBRAS DISTRIBUIDORA SA	Quotidiano	R\$	4.844.718,43
MARCELANDA COMERCIAL LTDA	Quotidiano	R\$	2.258,00
MARCELINI ME COMERCIAL LTDA	Quotidiano	R\$	740,30
MARCO DE MOLA E MECANICA MURTO LTDA	Quotidiano	R\$	379,00
MARCO DE MOLA ABOCRAÇÃO LTDA	Quotidiano	R\$	300,00
MARCO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Quotidiano	R\$	224,78
MARCOGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA	Quotidiano	R\$	2.042,99
MARCELI MARQUES ME	Quotidiano	R\$	1.838,70
MAR DA SILVA ARAUJO	Quotidiano	R\$	1.780,00
MARCO NASCIMENTO SANTOS	Quotidiano	R\$	13.112,12
MARCO DE JESUS FERREIRA	Quotidiano	R\$	15.134,00
MARCO E MOREIRA LTDA - ME	Quotidiano	R\$	1.612,76
MARCOFACAS E MARQUES LTDA	Quotidiano	R\$	162.021,54
MARCO MAC E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	Quotidiano	R\$	117,80
MARCO BRASIL LTDA	Quotidiano	R\$	1.313,08
MARCO BRASE ESCULTA & SERVICOS LTDA ME	Quotidiano	R\$	1.778,70
MARCOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA	Quotidiano	R\$	4.800,00
MARCO RODRIGO DAMASCENO CATAO	Quotidiano	R\$	6.064,39
MARCO PED - MOLAMENTOS PECAS E EQUIP LTDA	Quotidiano	R\$	80,00
MARCO ALBUQUERQUE DAMASCENO	Quotidiano	R\$	63,00
MARCO CARLOS FERREIRA	Quotidiano	R\$	68.937,31
ROSEMBERG CAPISTRANO FERREIRA NOBRE JUNIOR	Quotidiano	R\$	5.000,00
MARCOLENE OLIVEIRA DA SILVA	Quotidiano	R\$	13.738,93
MAROTINA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	Quotidiano	R\$	21.245,18
MARVAL POLIMEROS ING E COM DE PROD QUIM LTDA	Quotidiano	R\$	5.965,06
MARCO INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA	Quotidiano	R\$	48.600,00
MARCO S & NUNES - ME	Quotidiano	R\$	330,00
MARCO SOLUCOES LTDA	Quotidiano	R\$	178.464,83
MARCO MARIA ALVES DA SILVA	Quotidiano	R\$	18.263,73
MARCO LOGISTICA SERVICOS DE ENTREGAS LTDA	Quotidiano	R\$	1.301,29
MARCO PEREIRA ALMEIDA	Quotidiano	R\$	15.290,39
MARCO DA SILVA SOUSA	Quotidiano	R\$	44.478,76
MARCO RODRIGUES FERREIRA A N S APAREL	Quotidiano	R\$	15.167,05
MARCO RODRIGUES DA SILVA	Quotidiano	R\$	14.001,88
MARCO DA SILVA COMERT PERADA NOBRE ME	Quotidiano	R\$	240,00
MARCO BRASE ESCULTA & SERVICOS LTDA ME	Quotidiano	R\$	1.778,70

Documento assinado eletronicamente por NIVALDO SOUZA MORAES, em 05/02/2015 14:19:17h. Protocolo nº 23681e (1º grau). Carimbo Eletrônico Nº 3987425

Fis.: 406 3209
BRE

Documento assinado eletronicamente por NIVALDO SOUZA MORAES, em 05/02/2015 14:19:17h. Protocolo nº 23681e (1º grau). Carimbo Eletrônico Nº 3987425

3210

CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		
NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)
INSS	Tributos	R\$ 14.849.385,88
RECEITA FEDERAL ESTADUAL	Tributos	R\$ 19.529.847,25
MUNICIPAL	Tributos	R\$ 215.426,47
FGTS	Tributos	R\$ 1.889.176,33
TOTAL		R\$ 36.958.844,38

Em seguida, esclarece a V. Exª e aos credores que os documentos que fundamentaram a consolidação dos créditos demonstrados no Quadro Geral de Credores estão à disposição dos interessados no escritório deste expert, ou com pedido via email para atendimento@paternostro.com.br

Por fim, com o mais elevado acatamento e respeito, com base no art. 18 e demais da Lei 11.101/2005, vem requerer o que segue:

1. Que V. Exª se digne homologar o Quadro Geral de Credores.

Ato contínuo à homologação do Quadro Geral de Credores, este expert redigirá um Edital contendo o Quadro Geral de Credores e entregará à recuperanda para que seja providenciada a sua publicação, na forma do art. 18 da Lei 11.101/2005.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Leonardo De Paternostro
Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

Administrador Judicial de Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

3211
~~3211~~



Recebido em cartório, nesta data.

Em: 07 / 02 / 2013

lira

p/a Escrivã

CERTIDÃO

Certifico que o presente foi autuado e registrado,
no livro competente, sob o nº 319 /2013

dou fé.

Goiânia, 07 / 02 / 2013

lira

p/a Escrivã

CERTIDÃO

Certifico que em consulta ao sistema SPG em 1º grau
do interior e da capital verifiquei que não existem outras
ações envolvendo as mesmas partes.

Em: 07 / 02 / 2013

lira

p/a Escrivã



Fls.: 419 *2019*
[Signature]

Documento assinado eletronicamente por NIVALDO SOUZA MORAES, em 05/02/2015 14:21:01h. Protocolo nº 23684e (1º grau). Carimbo Eletrônico Nº 3997435

3235
3307

antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final.

Eis o caso dos autos.

Tendo este juízo percebido a irregularidade, foi expedido o despacho de fls. 55.

1.) Após, intima-se o Requerente para juntar 1) cópia da última declaração do imposto de renda, 2) cópia da CTPS com o contrato de trabalho com a empresa supra e respectivas anotações de aumento de salário e 3) espelho da guia de custas, viabilizando, com isso, a análise de seu requerimento de assistência judiciária. Fica, pois, o prazo de 10 (dez) dias para essa providência, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção prematura do processo.

Devidamente intimado para cumprimento deste dispositivo, deixou o Autor, no entanto, de cumpri-lo.

Diante, pois, da falta de preparo e da inércia dele em dar prosseguimento ao feito, não resta outra alternativa, senão indeferir a petição inicial.

Assim, com fulcro nos dispositivos legais mencionados, indefiro a petição inicial e de consequência declaro extinto o processo sem julgamento de mérito (art. 267, I e III).

Remetam-se os autos ao Distribuidor para cancelamento da distribuição e arquivem-se.

P.R.I.

Goiânia, 07 de 03 de 2013

~~Lusivaldo da Silva e Silva~~
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA-GO.

Protocolo n.º : 201300209377

3216
3303

ELITON AMÉRICO LEVES, já qualificado nos autos
sua de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, por seu procurador infra-
assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e
requer o que segue:

O habilitante requereu as benesses da justiça gratuita
uma vez que exerce a função de soldador recebendo o importe de R\$
1393,93 (hum mil seiscientos e noventa e três reais e noventa e três
centavos), sendo que as custas processuais conforme espelho anexo
é de R\$ 481,88 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito
centavos), ou seja, próximo de 1/3 de seus rendimentos,
comprometendo em demasia o sustento do requerente e de sua
família.

Salienta-se que o requerente não declara imposto de
renda.

Em seu art. 5º, inciso LVII, prevê a seguinte Carta:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e
gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (Grifo
nosso)

A simples declaração do requerente de que
encontra-se empobrecido e sem recursos pecuniários suficientes
para arcar com as despesas judiciais é suficiente para a concessão
do benefício da gratuidade da justiça, como exemplifica ampla
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. Fls.: 414

1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.

2. Recurso conhecido, mas improvido.
(RESP 121799/RS ; RECURSO SPECIAL
(1997/0014829-7), 26/06/2000, Min.
HAMILTON CARVALHIDO)

Importante salientar que, é unânime na jurisprudência, a concessão da Assistência, inclusive pagamento das custas iniciais, de acordo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PLEITO PELA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DE DEPOSITO DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 3º, II, DA LEI 1.060/50 E ART. 5º, LXXIV, DA CF/88 - ISENÇÃO DAS CUSTAS REFERENTES AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA - INSURGÊNCIA RECURSAL PROVIDA
O benefício da assistência judiciária gratuita possui seu cerne na garantia constitucional do amplo e irrestrito acesso à justiça, destinando-se precipuamente a atender pessoas carentes, motivo pelo qual possui o condão de isentá-las do pagamento de custas, inclusive as relativas às diligências do meinho, a teor do que dispõe a lei regulamentar. (Agravo de instrumento n. 2003.015329-2, de Biguaçu. Relator: Des. José Volpato de Souza.) (Grifo nosso).

E também neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA

33218
33285

DETERMINAÇÃO CONCOMITANTE DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 5, LXXIV, DA CF/88 - ISENÇÃO INTEGRAL DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, COM A RESSALVA DO ART. 12 DA LEI n. 1.060/50 - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 2002.006941-3, de Palhoça, Relator: Des. Marcus Tullo Sartorato.)

Nesta esteira, ainda:

(...) o art. 9º da Lei 1060/50 determina que os benefícios da assistência judiciária compreendam todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias." (Agravado de Instrumento n. 99.018382-3, de Biguaçu, Relator: Des. Orli Rodrigues).

Como verificado pelas decisões é um direito do requerente ser assistido pela assistência judiciária, uma vez que para o acesso a justiça se faz necessário a concessão TOTAL do benefício preconizado em nossa Carta Magna e Lei 1.060/50.

Posto isto, requer a juntada desta e dos documentos que acompanham, e que seja deferida a justiça gratuita pleiteada com o regular prosseguimento do feito.

FINALMENTE RE-QUEER ASSISTÊNCIA DO PARTE DE PROTOCOLO TENDO EM VISTA QUE AINDA NÃO FOI CONCEDIDA ASSISTÊNCIA DO PROCESSO EM TRAMIT.

Termos em que, Pede deferimento. Jataí, 28 de fevereiro de 2013. TO CITO

NIVALDO SOUZA MORAES
Advogado OAB GO 13282

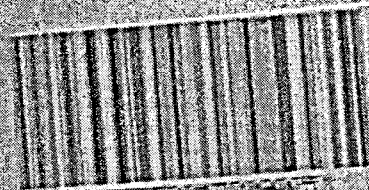
Documento assinado eletronicamente por NIVALDO SOUZA MORAES em 05/02/2015 14:21:01h. Protocolo nº 23884 de 19/Jan/2015. Carimbo Eletrônico Nº 3987435

66

3219
3206

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

AUTOS Nº 201300209377



201300209377

20137-PS-2013-2 24/06/13 10:40 JUIZ 2 694

ELTON AMÉRICO DE LEVES, já qualificado nos autos supra de AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INSOLVÊNCIA, vem respeitosamente à digna e honrosa presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que subscreve parara expor e requerer o que segue:

Que o requerente propôs habilitação de crédito trabalhista em insolvência, e requereu a benesses da justiça gratuita, sendo que na data de 07 de março de 2013 juntou, na comarca de Jatai-Go, petição comprovando a necessidade, sendo juntada aos autos somente no dia 25 do mês de março, porém, naquela mesma data (07/03/2013) sobreviu sentença judicial indeferindo a inicial por falta de recolhimento de custas processuais.

Tendo em vista que o crédito em habilitação é de natureza trabalhista, portanto de NATUREZA ALIMENTAR e que o requerente é do interior do estado, onde o acesso ao judiciário é mais dificultoso requer a RECONSIDERAÇÃO DESTE JUÍZO, a análise da petição juntada em 25 de março de 2013, e o regular prosseguimento do feito, uma vez que o requerente necessita muito do recebimento do crédito em questão uma vez que sua falta está deixando requerente e sua família em dificuldades.

Requer a juntada desta, e o deferimento dos pedidos supra por ser medida de direito e justiça.

Termos em que

Pede deferimento

De Jatai para Goiânia, 21 de junho de 2013.

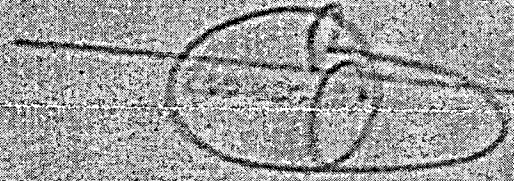
Nivaldo Souza Moraes
Advogado OAB-GO 13282

3220

Fis.: 417

CERTIDÃO

Carteira de identidade A SINT-RA
DE Nº. 57198 7093701
de JORJÃO. CARLOS CAB.



Documento assinado eletronicamente por NIVALDO SOUZA MORAES, em 05/02/2015 14:21:01h. Protocolo nº 23684e (1º grau). Carimbo Eletrônico Nº 3987435

2221

Fls.: 418

2288



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO
RUA ALMEIDA, 260, SETOR MAXIMIANO PERES Fone: 3904-1690

PROCESSO: RTOrd 0000648-29.2011.5.18.0111
RECLAMANTE: ELITON AMÉRICO DE LEVES
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

DESPACHO

Encaminhe-se ao Juízo condutor da recuperação judicial da devedora, cópia da petição de fl. 401 e dos documentos que a acompanham, solicitando informar a este Juízo, em 30 (trinta) dias, se houve a habilitação do crédito apurado nestes autos, a favor do autor Eliton Américo de Neves.

Jataí, data da assinatura eletrônica.


MARIANA PATRÍCIA GLASGOW
Juíza do Trabalho

SIMONE PRADO CERQUEIRA

X:\jtr\comp\DESPACHOS_SAJ18\DES_008_2015_RTOrd_00648_2011_18_00_0.ODT Pág. 1

JUNTADA
Aos 26 dias do mês de 03 de 20 15
junto a estas autos Telegrama

..... em frente
[Signature]
Escrivão (a)

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME470065450BR 70068
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 15/10/2014 21:00 <i>3222</i>

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 1 de 2


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-12860/2014 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 15/10/14 DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATORA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, REITERO OS TERMOS DO OFÍCIO - N/0 5059/2014, DE 10/10/2014, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 131155/GO, 2013/0374546-1, NÚMERO NA ORIGEM: 127238 / 3452012 / 00005838520138010014 / 5838520138010014 / 201200374929 / 3742720128090051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TARAUCÁ - AC, INTERESSADOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, MUNICÍPIO DE TARAUCÁ, ERISVANDO ORQUATO DO NASCIMENTO, JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES, MAYDSON BORGES DE MORAIS, KLEBER TAVARES BARRETO, MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR, WANDERLEY CESARIO ROSA E LAURO BORGES DE LIMA NETO, SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DA DECISÃO:" REITERE-SE, NOVAMENTE, O OFÍCIO EXPEDIDO PARA O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, INFORMANDO SEREM IMPRESCINDÍVEIS, À SOLUÇÃO DO PRESENTE CONFLITO, AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS POR ESTA CORTE. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSO: . BRASÍLIA (DF), 05 DE SETEMBRO DE 2014.". RESPEITOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMIETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME470065450BR 70068  DHP 15/10/2014 21:00



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA ____ h ____	ME490887891BR 85691 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 02/03/2015 19:06 <u>3223</u>

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 1 de 2


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-2065/2015 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 02/03/15


ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATORA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, REITERO OS TERMOS DOS TELEGRAMAS MCD2S - N/0 12294 /2013 E 12860/2014, DE 26/11/2013 E 15/10/2014, RESPECTIVAMENTE, E, DOS OFÍCIOS N/0 6427/2013, DE 29/11/2013, 78/2014/CD2S, DE 10/01/2014 E 3216/2014/CD2S, DE 27/05/2014, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 131155/GO, 2013/0374546-1, NÚMERO N.º ORIGEM: 127238 / 3452012 / 00005838520138010014 / 5000520138010014 / 201200374929 / 3742720128090051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TARAUCÁ - AC, INTERESSADOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, MUNICÍPIO DE TARAUCÁ, ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO, JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES, MAYDSON BORGES DE MORAIS, KLEBER TAVARES BARRETO, MAURO JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR, WANDERLEY CESARIO ROSA E LAURO BORGES DE LIMA NETO, SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DA DECISÃO:" REITERE-SE, MAIS UMA VEZ, O OFÍCIO EXPEDIDO PARA O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, INFORMANDO SEREM IMPRESCINDÍVEIS, À SOLUÇÃO DO PRESENTE CONFLITO, AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS POR ESTA CORTE, BEM COMO QUE JÁ FORAM EXPEDIDOS DIVERSOS OUTROS OFÍCIOS NÃO ATENDIDOS, ESTANDO O PROCESSO NA PENDÊNCIA, TÃO SOMENTE, DA REFERIDA MANIFESTAÇÃO PARA QUE SE PROCEDA AO JULGAMENTO DO MÉRITO. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS . BRASÍLIA (DF), 26 DE FEVEREIRO DE 2015.". RESPEITOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 - FÓRUM HEITOR MORAES FLEURY SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME490887891BR 85691  DHP 02/03/2015 19:06

PE 03/03 12:00

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA ____ h ____	ME490887891BR 85691 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 02/03/2015 19:06 <u>3224</u>

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

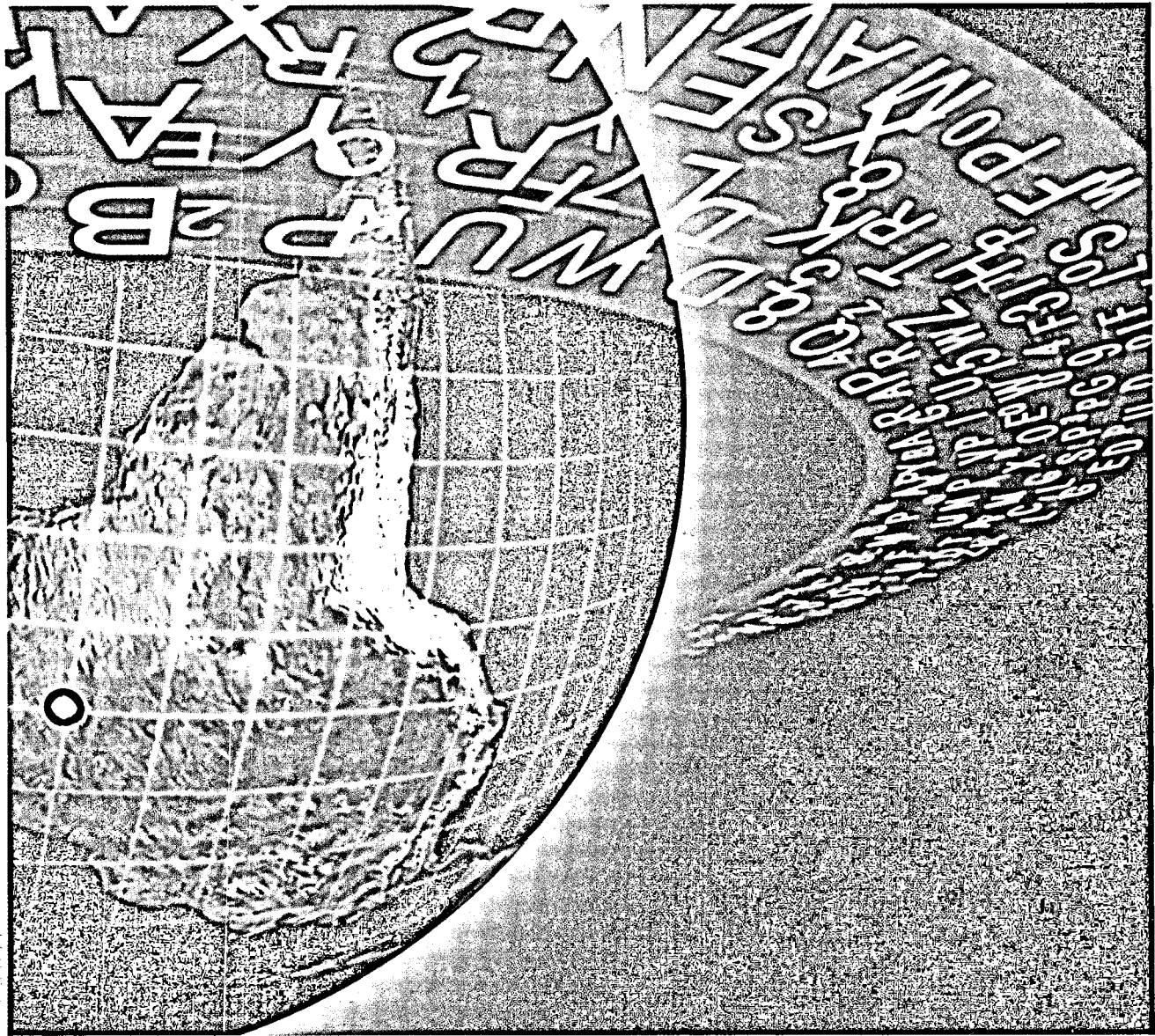
Folha 2 de 2

CONTEÚDO DA MENSAGEM
<TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 - FÓRUM HEITOR MORAES FLEURY SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME490887891BR 85691  DHP 02/03/2015 19:06



TELEGRAMA




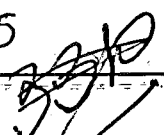
TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA ____ h ____	ME490830512BR 85611
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 02/03/2015 15:35 3225 



J2

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 1 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<TLG. MCD2S-2004/2015 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 02/03/15
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 03/03/2015. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 129636/GO, 2013/0286992-7, NÚMERO NA ORIGEM: 00243441620098010070 / 243441620098010070 / 3, 22720128090051 / 201200374929, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO BRANCO - AC, INTERESSADO ANSELMO VIEIRA DA SILVA, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:


"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DO JUÍZO DA 1ª VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO BRANCO/AC. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. REALIZADA A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES O PLANO FOI APROVADO POR M...ORIA, SENDO PROFERIDA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA EM 28.5.2013. ALEGA QUE, "NOTICIADO O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA, COM O OBJETIVO DE OBTER A SUSPENSÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CONSTRITIVAS EM FACE DO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE, O DOUTO MAGISTRADO SUSCITADO TEM SE NEGADO A DAR CUMPRIMENTO À ORDEM"

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME490830512BR 85611  DHP 02/03/2015 15:35

PE 02/03 19:35

RECEBIDO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME490830512BR 85611
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 02/03/2015 15:35 3206

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


Folha 2 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROSSEGUINDO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS COM O PROPÓSITO DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL E/OU LIBERANDO OS DEPÓSITOS RECURSAIS PERTENCENTES À SUSCITANTE, AOS CREDOR". ACRESCENTA QUE, "NÃO OBSTANTE TODAS AS TENTATIVAS EMPREENDIDAS NO SENTIDO DE ALERTAR O MAGISTRADO SOBRE AS GRAVES SEQUELAS QUE O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES PODERIA CAUSAR À JÁ COMBALIDA SAÚDE FINANCEIRA DA SUSCITANTE, TAIS MEDIDAS FORAM COMPLETAMENTE INEXITOSAS, PELO QUE RESTOU DETERMINADA A LIBERAÇÃO DE VALORES AO CREDOR E A REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS DA SEDE DA EMPRESA "RESA" SUSTENTA, POIS, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO 0024344-16.2009.8.01.0070, EM CURSO PERANTE O 1/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC, "IMPEDINDO-SE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL E/OU LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS/PENHORADOS". DEFERI A LIMINAR "DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO 0024344-16.2009.8.01.0070, EM CURSO PERANTE O 1/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC, BEM COMO DE TODOS OS ATOS TENDENTES À ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA EMPRESA, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES". RESSALVEI, AINDA, QUE OS "BENS OU VALORES DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EVENTUALMENTE PENHORADOS OU BLOQUEADOS DEVERÃO FICAR À>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME490830512BR 85611  DHP 02/03/2015 15:35

PE 02/03 19:35

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME490830512BR 85611
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 02/03/2015 15:35 3227

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


Folha 3 de 6


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO>. O JUIZ DO 1/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC PRESTOU INFORMAÇÕES AFIRMANDO QUE O PROCESSO OBJETO DOS AUTOS FOI EXTINTO, POR MEIO DE DECISÃO NA QUAL AFIRMOU-SE QUE, "ANTE DO DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA, CONFORME DEMONSTRAM OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS PÁGINAS 304-308, DEVERÁ O CREDOR, A SEU CRITÉRIO; HABILITAR NO JUÍZO PRÓPRIO, O SEU CRÉDITO VISANDO QUITAÇÃO" (E-STJ FLS. 128/141). POR SUA VEZ, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO AFIRMOU SER DE SUA COMPETÊNCIA AS DECISÕES QUE ENVOLVAM REQUERIMENTO DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL E/OU LIBERAÇÃO DE VALORES PERTENCENTES À RECUPERANDA, MESMO QUE ENVOLVA CRÉDITO APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (E-STJ FLS. 149/154). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OPINOU PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 107/112). A LIMINAR FOI DEFERIDA PELOS SEGUINTE FUNDAMENTOS: ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 01/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE >

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06. LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME490830512BR 85611  DHP 02/03/2015 15:35

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME490830512BR 85611
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 02/03/2015 15:35 <u>3228</u>




Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE JÁ FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 90/96). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... (CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ECADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE>

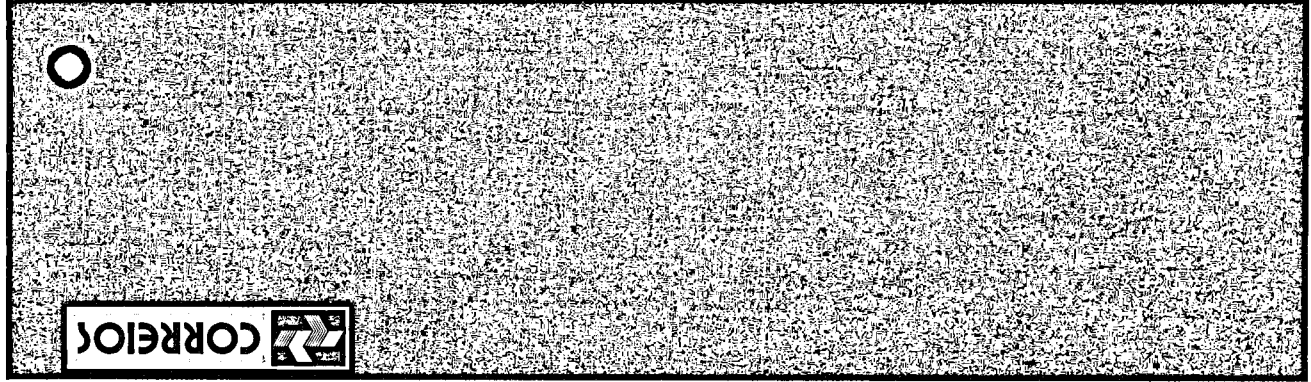
DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME490830512BR 85611  DHP 02/03/2015 15:35



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME490830512BR 85611
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 02/03/2015 15:35 <u>3229</u>

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


CONTEÚDO DA MENSAGEM


<CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE FIZEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) TENDO O JUIZ DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC EXTINTO O PROCESSO, DETERMINANDO A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO MAIS SE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA LIMINAR AQUI DEFERIDA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DECISÕES QUE CONFIGUREM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.EM FACE DO EXPOSTO, REVOGO A LIMINAR E NÃO CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA (DF), 24 DE FEVEREIRO DE 2015.".

A ...NCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA: SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME490830512BR 85611  DHP 02/03/2015 15:35

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME490830512BR 85611
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 02/03/2015 15:35 <u>3230</u>




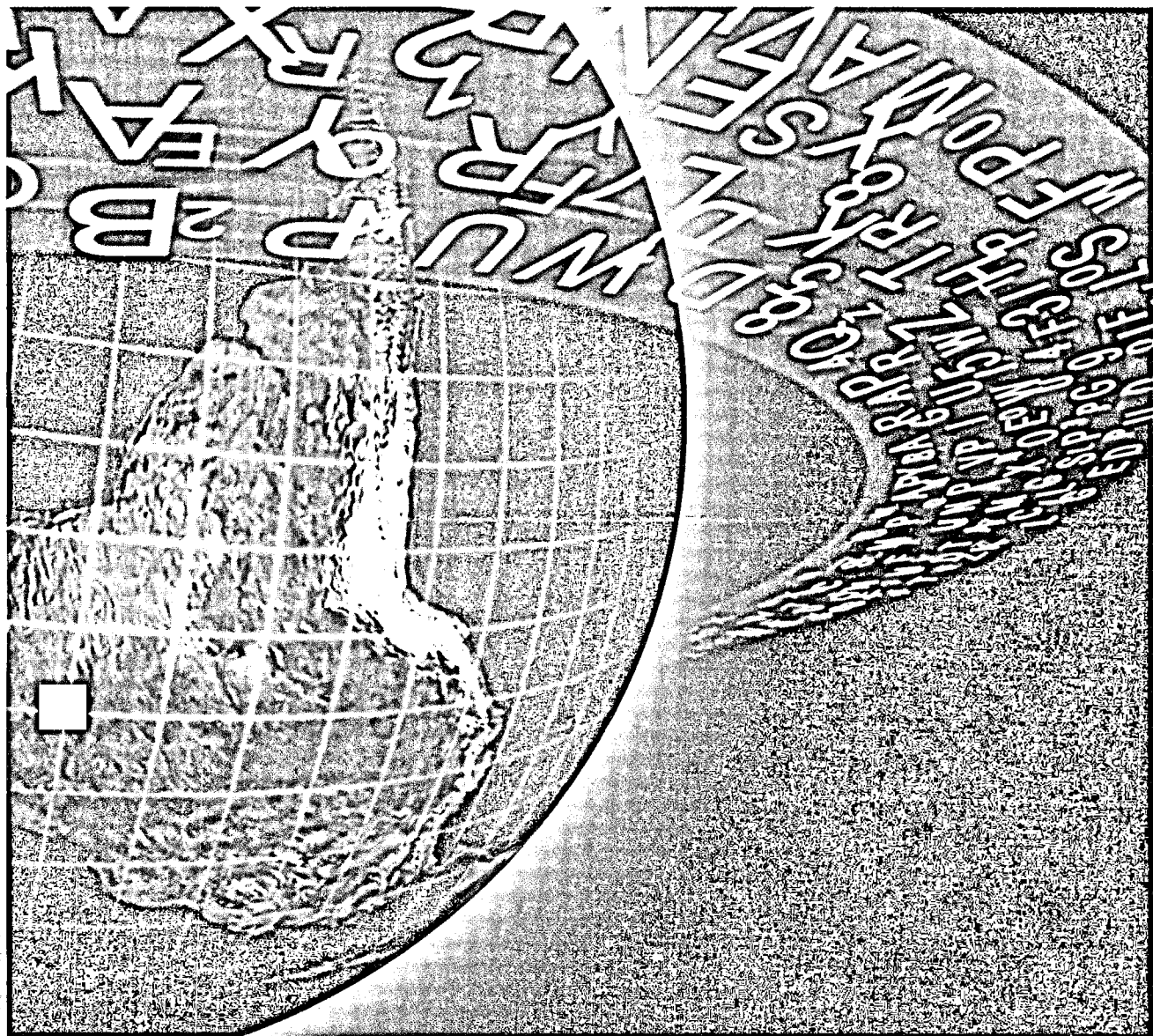
Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM
 <(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME490830512BR 85611  DHP 02/03/2015 15:35



TELEGRAMA



TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

Superior Tribunal de Justiça

3231
Juiz 2
3231

Ofício n. 005059/2014-CD2S

Brasília, 10 de setembro de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 131155/GO (2013/0374546-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 127238, 3452012, 00005838520138010014, 5838520138010014,
ORIGEM : 201200374929, 3742720128090051
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TARAUCÁ - AC

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando os termos dos Ofícios ns. 6427/2013, de 29/11/2013, 78/2014/GD2S, de 10/01/2014 e 3216/2014/CD2S, de 27/5/2014, solicito a Vossa Excelência o encaminhamento de informações necessárias e imprescindíveis à solução do presente Conflito, nos termos da decisão de fls. 234/237 e despacho de fl. 272, cujas cópias seguem anexas.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Héitor Moraes Fleury - Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-000 - Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



2222
CONFILITO DE COMPETENCIA Nº 131.155 - GO (2013/0374546-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTROS(S)
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TARAUACA - AC
INTERES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES : MUNICÍPIO DE TARAUACA
INTERES : ERSIVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO
INTERES : JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES
INTERES : MAYDSON BORGES DE MORAIS
INTERES : KLEBER TAVARES BARRETO
INTERES : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES : MARCUS ALEXANDRE MEDICI AGUIAR
INTERES : WANDERLEY CESARIO ROSA
INTERES : LAURO BORGES DE LIMA NETO

DESPACHO

Releia-se, novamente, o ofício expedido para o Juízo de Direito da 1ª
Vara Cível de Goiânia/GO, informando serem imprescindíveis, a solução do presente
conflito, as informações requisitadas por esta Corte.

Apos, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2014

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

3233

(e-STJ FL234)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.155 - GO (2013/0374546-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTROS)
 SUSCITADO : JUZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
 INTERES : JUZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TARAUACA - AC
 INTERES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
 INTERES : MUNICÍPIO DE TARAUACA
 INTERES : ERSIVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO
 INTERES : JOSÉ ULINDE BENIGNO GOMES
 INTERES : MAYDSON BORGES DE MORAIS
 INTERES : KLEBER TAVARES BARRETO
 INTERES : MAURO JOSE DE OLIVEIRA
 INTERES : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
 INTERES : MARCUS ALEXANDRE MEDICI AGUIAR
 INTERES : WANDERLEY CESARIO ROSA
 INTERES : LAURO BORGES DE LIMA NETO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo de Direito da Vara Cível de Tarauacá/AC.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Realizada a Assembleia Geral de Credores o plano foi aprovado por maioria, sendo proferida decisão homologatória em 28.5.2013.

Aduz que, no dia 16.9.2013, tomou conhecimento de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Acre "em desfavor da Suscitante e outros 09 Requeridos, argumentando que teria sido firmado entre a Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. e o Município de Tarauacá - AC, um acordo de confissão de dívida e parcelamento visando a quitação de tributos relativos ao ISSQN não recolhido pela prestadora de serviços, provenientes de 05 (cinco) contratos celebrados com o DERACRE - Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre".



(e-STJ FL235)

Acrescenta ter sido deferida liminar nos autos da referida ação determinado o bloqueio de saldo em ativos financeiros dos demandados, incluindo-se a suscitante e ainda o arresto de bens móveis em nome ou posse da Construmil, como forma de garantir a futura execução, o que não poderia ter sido feito em razão da competência exclusiva do Juízo da Recuperação para a prática de atos que impliquem na constituição de bens ou valores da empresa recuperanda.

Requer, assim, a concessão de liminar que determine o sobrestamento da ação civil pública que deu origem ao presente conflito em curso perante a Vara Cível da Comarca de Tarauacá/AC, impedindo-se a adoção de medidas de constituição patrimonial e/ou liberação dos valores depositados/penhorados, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifco que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o Juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução, mesmo que em sede de liminar ou antecipação de tutela, proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial, estando a empresa honrando com o que fora nele acordado, conforme afirmou o Juízo da Recuperação



(e-STJ fls. 146/147)

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acordãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÕES TRABALHISTAS - ATRATIVIDADE - LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO - SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA - DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §§5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art. 47). Competência do juízo universal.

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUEIÇÃO AO JUÍZO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constituição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF), por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no



Documento eletrônico VDA893655 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 - Signatário(s): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 26/11/2013 12:38:48 Publicação no DJe/STJ nº 1415 de 27/11/2013. Código de Controle do Documento: 5BEAAD1D-8848-43FD-84E7-5C38EEC

sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgrRg. nº CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Em face do exposto, defiro em parte a liminar, apenas para suspender os atos que impliquem a constituição de bens ou valores da empresa suscitante, decorrentes de liminar na Ação Civil Pública em curso no Juízo de Direito da Vara Cível de Tarauacá/AC, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. A presente liminar não impede o processamento da Ação Civil Pública no Juízo de Tarauacá/AC.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 119 do CPC).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2013.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



Documento eletrônico VDA893655 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 - Signatário(s): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 26/11/2013 12:38:48 Publicação no DJe/STJ nº 1415 de 27/11/2013. Código de Controle do Documento: 5BEAAD1D-8848-43FD-84E7-5C38EEC3545A

Superior Tribunal de Justiça

3234
[Handwritten signature]

Ofício n. 003216/2014-CD2S

Brasília, 27, de maio de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 131155/GO (2013/0374546-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

PROC. : 127238, 3452012, 00005838520138010014, 5838520138010014,

ORIGEM : 201200374929, 3742720128090051

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando os termos do Ofício nº 6427/2013, de 29/11/2013 e nº 78/2014/CD2S, de 10/1/2014, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, 150 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74.120-020

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/05/2014 às 13:30 pelo usuário: BRUNO CÉSAR DOS SANTOS FROTA

www.stj.gov.br

SAF6 - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CER: 70095-900 - Brasília - DF
PABX: (061) 3319-3000



Superior Tribunal de Justiça

3235
[Handwritten signature]

Ofício n. 000078/2014-CD2S

Brasília, 10 de janeiro de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 131155/GO (2013/0374546-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

PROC. : 127238, 3452012, 00005838520138010014, 5838520138010014,

ORIGEM : 201200374929, 3742720128090051



Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando os termos do Ofício nº 6427/2013/CD2S, de 29/11/2013, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner

Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, 150 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74.120-020

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/01/2014 às 13:45:40 pelo usuário: CLAYTON ALVES SOARES

www.stj.gov.br

SAPS - Quadra 06 - L101 - Trço III - CEP 70096-900 - Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



3236

[Handwritten signature]

Ofício nº 000078/2014-CD2S Ref. CC 131155 (2013/0374546-1)
A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, 150 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74.120-020

SERVIÇO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
Cida Maria de Azevedo Marone
Matrícula: 3537121



2013/0374546-1



000078/2014-CD2S



20.09.14

157

ENDREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO: ADRESSE DE RETOURN L'ANS LE VERSO

Documento digitalizado juntado ao processo em 27/05/2014 às 11:52 pelo usuário: BRUNO CÉSAR DOS SANTOS FROTA

Superior Tribunal de Justiça

3231
[Handwritten signature]

Ofício n. 006427/2013-CD2S

Brasília, 29 de novembro de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 131155/GO (2013/0374546-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

PROC. : 127238, 3452012, 00005838520138010014, 5838520138010014,

ORIGEM : 201200374929, 3742720128090051

Senhor Juiz,

De ordem, da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar em parte a liminar, cuja cópia segue.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto

Coordenador da Segunda Seção, em Substituição

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, 150 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74.120-020.

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 08 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF -
PABX: (061) 3319-3000



Documento eletrônico juntado ao processo em 02/12/2013 às 20:28 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

3238

[Handwritten signature]

Ofício nº 006427/2013-CD2S Ref. CC 131155 (2013/0374546-1)
A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, 150 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74.120-020

RECEBUELA DO JUIZ DE DIREITO DO FORUM
MAY 10 2013 11:31 AM
06/12/13

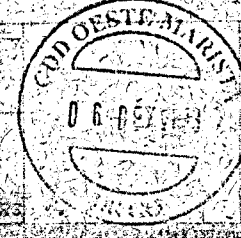


2013/0374546-1



006427/2013-CD2S

fss



ENVELOPE PARA DEPOSITAR NO VERSO A ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

201200374929

Offício n. 003743/2014-CD2S

Brasília, 1º de julho de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 129636/GO (2013/0286992-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA-ISABEL GALLOTTI

PROC. : 00243441620098010070, 243441620098010070,

ORIGEM : 374922720128090051, 201200374929

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DE RIO BRANCO - AC

INTERES. : ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando os termos dos Offícios nº 6639, 6642, 4427, 5982 e 3110/2014/CD2S, de 11/12/2013, 21/08/2013, 25/09/2013, 07/11/2013 e 22/05/2014, respectivamente, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações imprescindíveis à solução do conflito, nos termos do despacho cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner,
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020



Superior Tribunal de Justiça

3240
[Handwritten signature]

Ofício n. 003110/2014-CD2S

Brasília, 22 de maio de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 129636/GO (2013/0286992-7)
 RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 PROC. : 00243441620098010070, 243441620098010070,
 ORIGEM 374922720128090051, 201200374929
 SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 DE RIO BRANCO - AC
 INTERES : ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, reiterando os termos dos Ofícios nº 6639, 6642, 4427 e 5982/2014/CD2S, de 11/12/2013, 21/08/2013, 25/09/2013 e 07/11/2013, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações imprescindíveis a solução do conflito, nos termos do despacho cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
 Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
 Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
 Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
 Goiânia - GO
 74120-020

www.stj.gov.br
 SAFS - Quadra 06 - L1.01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
 RABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico juntado ao processo em 23/05/2014 às 13:13 pelo usuário: LARIÇA DA CRUZ SANTOS

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DA PESSOA(S) EM DESTINO / NOM DU ASSURE(S) / CAME DU DESTINATAIRE

Ofício nº 003110/2014-CD2S Ref. CC 129636 (2013/0286992-7)
A Sua Excelência o Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

SERVÍÇO DE POSTAGEM DO FORUM

Gilda Maria de Jesus Mucrone

27/05/16



2013/0286992-7



003110/2014-CD2S

Elis Quinz dos Santos
Mat.: 8.330.442-0

Rua Quinz dos Santos

Mat.: 8.330.442-0



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURNAGE DANS LE VERSO

324

[Handwritten signature]

3242
[Handwritten signature]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.636 - GO (2013/0286992-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL DE RIO BRANCO - AC
INTERES. : ANSELMO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, informando serem imprescindíveis, a solução do presente conflito, as informações requisitadas por esta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 16 de maio de 2014.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 21/05/2014 às 17 pelo usuário: ANTONIO CÉSAR DO VALE

MIQ-15
CC : 129636



2013.0286992-7



Documento

Página 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

3243
[Handwritten signature]

Ofício n. 005982/2013-CD2S

Brasília, 7 de novembro de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 129636/GO (2013/0286992-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

PROC. : 00243441620098010070, 243441620098010070,

ORIGEM : 374922720128090051, 201200374929

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DE RIO BRANCO - AC

INTERES. : ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando os termos dos Ofícios nºs 4427 e 5102/2013/CD2S, de 21/8/2013 e 25/9/2013, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos do despacho cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto

Coordenador da Segunda Seção, em Substituição

Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2013 às 15:05 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



Ofício nº 005982/2013-CD2S - Ref. CC 129636 (2013/0286992-7)
Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

3244
[Handwritten signature]



2013/0286992-7

SERVIÇO DE REGISTRO DO FORO
Gilda Maria Teodoro Malone
Matrícula: 5037134



005982/2013-CD2S

12/11/13

11-11-2013

CDJ OESTE MARISTA
11-11-2013
DR GO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

Documento digitalizado juntado ao processo em 27/11/2013 às 15:55 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS

Superior Tribunal de Justiça

3245
[Handwritten signature]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.636 - GO (2013/0286992-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO BRANCO - AC
INTERES. : ANSELMO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Reiterem-se os ofícios expedidos para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia e Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Rio Branco/AC, informando serem imprescindíveis, à solução do presente conflito, as informações requisitadas por esta Corte. Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2013.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 Relatora

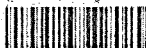


49 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANT

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2013 às 11

MIG 45

CC 129636



2013/0286992-7



Documento

Página 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

3246
[Handwritten signature]

Ofício n. 005102/2013-CD2S

Brasília, 25 de setembro de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 129636/GO (2013/0286992-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

PROC. : 00243441620098010070, 243441620098010070,

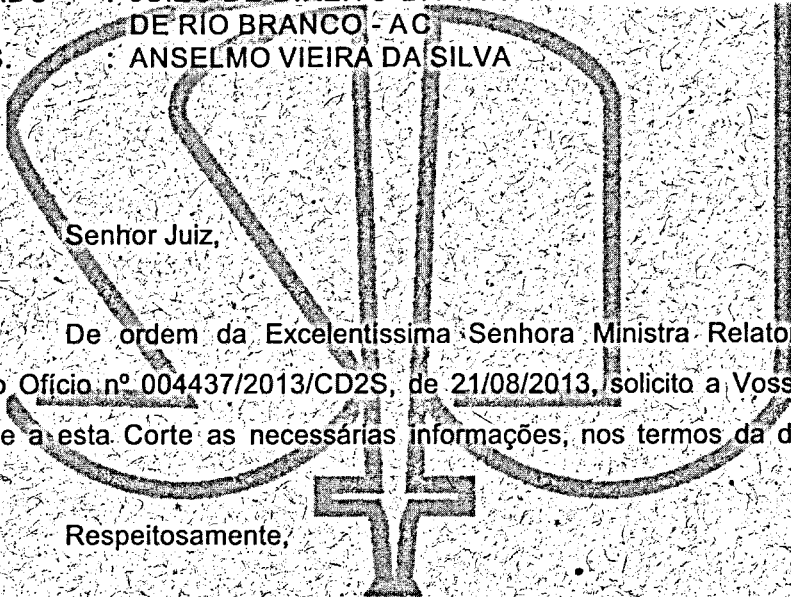
ORIGEM : 374922720128090051, 201200374929

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO BRANCO - AC

INTERES. : ANSELMO VIEIRA DA SILVA



Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando os termos do Ofício nº 004437/2013/CD2S, de 21/08/2013, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto

Coordenador da Segunda Seção, em Substituição

Excelentíssimo Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

08 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANT

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/09/2013 às 1

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



Ofício nº 005102/2013-CD2S Ref. CC 129636 (2013/0286992-7)
Excelentíssimo Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

3247
2327

SERVICO DE POSTAGEM DO FORUM
Gilda Maria Cardoso Maione
Matrícula: 5037131

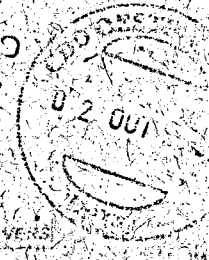


2013/0286992-7



005102/2013-CD2S

02/10/13



[Handwritten signature]

ENDERECO PARA DEVOLUCAO NO VERSO / ADDRESS FOR RETURN ON THE REVERSE

Superior Tribunal de Justiça

3248
2778

Ofício n. 004437/2013-CD2S

Brasília, 21 de agosto de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 129636/GO (2013/0286992-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 PROC. : 00243441620098010070, 243441620098010070,
 ORIGEM : 374922720128090051, 201200374929
 SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 DE RIO BRANCO - AC
 INTERES. : ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar, cuja cópia segue.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto
Coordenador da Segunda Seção, em Substituição

Excelentíssimo Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10, nº 150- Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2013 às 10:05 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - LL 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



3250
[Handwritten signature]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.636 - GO (2013/0286992-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO BRANCO - AC
INTERES. : ANSELMO VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 1ª Vara Juizado Especial Cível de Rio Branco/AC.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Realizada a Assembléia Geral de Credores o plano foi aprovado por maioria, sendo proferida decisão homologatória em 28.5.2013.

Alega que, "noticiado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida, com o objetivo de obter a suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do patrimônio da suscitante, o douto magistrado suscitado tem se negado a dar cumprimento à ordem do juízo da Recuperação Judicial, prossequindo na adoção de medidas com o propósito de constrição patrimonial e/ou liberando os depósitos recursais pertencentes à Suscitante, aos credor".

Acrescenta que, "não obstante todas as tentativas empreendidas no sentido de alertar o magistrado sobre as graves sequelas que o cumprimento das decisões poderia causar à já combalida saúde financeira da suscitante, tais medidas foram completamente ineficazes, pelo que restou determinada a liberação de valores ao credor e a remoção dos bens penhorados da sede da empresa".

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se

MIG 15

CC 129636



2013/0286992-7



Documento

Página 1 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2013 às 13:30 pelo usuário: RODRIGO CESAR BESSONI E SILVA

Superior Tribunal de Justiça

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da ação 0024344-16.2009.8.01.0070, em curso perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC, "impedindo-se a adoção de medidas de constrição patrimonial e/ou liberação dos valores depositados/penhorados".

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei, 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 90/96).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria

MIG.15
CC 129636

2013 0286992-7

Documento

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2013 às 13:30 pelo usuário: RODRIGO CESAR BESSONI E SILVA

Superior Tribunal de Justiça

322
[Handwritten signature]

os princípios reitores da recuperação judicial.
Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47).
Competência do juízo universal.

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,
Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO
REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.
ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO
JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N.
11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS.
AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF), por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
 3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.
 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
 5. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Em face do exposto, defiro a liminar, determinado o sobrestamento da ação 0024344-16.2009.8.01.0070, em curso perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC, bem como de todos os atos tendentes à alienação de bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 120 do Código

MIG 15

CC 129636



20130286992-7



Documento

Página 3 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2013 às 13:30 pelo usuário: RODRIGO CESAR BESSONI E SILVA

Superior Tribunal de Justiça

3253
23/33

de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 119 do CPC).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2013.



MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/08/2013 às 13:30 pelo usuário: RODRIGO CESAR BESSONI E SILVA

MIG 15

CC 129636



2013.0286993-7



Documento

Página 4 de 1

8257

ADVOCACIA

URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Prevenção ao CC 1272381/GO

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia – GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 115 c.c. artigos 118 a 123, ambos do C.P.C., suscitar o presente INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA com pedido de LIMINAR, verificado entre os juízos do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC e da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e de Anselmo Vieira da Silva, portador do CPF n.º 632.395.662-49, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação processo n.º 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051) uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debteu sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

ADVOCACIA

URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

No despacho deferido do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

“(…) Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).”

“(…) Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4.º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos, nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3.º).”

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos.

“(…) Goiânia 28 de fevereiro de 2012.” (grifamos)

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no plano de recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2103 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante.

Ocorre que, noticiado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida, com o objetivo de obter a suspensão de quaisquer medidas constitutivas em face do patrimônio da suscitante, o douto magistrado suscitado tem se negado a dar cumprimento à ordem do juízo da Recuperação Judicial, prosseguindo na adoção de medidas com o propósito de constrição patrimonial e/ou liberando os depósitos pertencentes à Suscitante, ao credor.

Não obstante todas as tentativas empreendidas no sentido, de alertar o magistrado sobre as graves sequelas que o cumprimento das decisões



podera causar a já combatida saúde financeira da suscitante, tais medidas foram completamente ineficazes, pelo que restou determinada a "liberação de valores" ao credor e a "remoção dos bens penhorados" da sede da empresa.

Aludidos bens são essenciais à continuidade das atividades empresariais, uma vez que são os computadores alocados na filial da empresa em Rio Branco - AC., através dos quais são realizados os mais rotineiros procedimentos administrativos.

Pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco do nobre magistrado suscitado, ao entender-se competente para prosseguir com medidas de constrição patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade das decisões lavradas serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

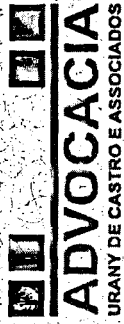
DA COMPETÊNCIA DO E-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

"Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos". Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria - se constitucional ou legal - mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal - alínea "o" do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro".

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarda desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juizes suscitados.

Goiania GO - Rua Bateate Abreu - 1155 - 58 B101/102
Ed. Alon Business - 51. Oeste CEP 75025-030
Fone: (62)32415 7775
E-mail: urany@adv.br
Documento eletrônico e-Pet. nº 402589 com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975534104 Mensagem Certificada: 1656068853042986219156807628903076
10 Caminho de Tempo: 11875268 Data e Hora: 14/08/2013 14:32:26hs



DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) quando dois ou mais juizes se declararam competentes; (II) quando dois ou mais juizes se consideram incompetentes e (III) quando entre dois ou mais juizes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juizes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz estadual, no âmbito de uma ação executiva individual se declara competente para constriar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juizes suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra - resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da "recuperação judicial", cujo relevo prático-jurídico alcança ao mesmo nível de importância da falência: tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Goiania GO - Rua Bateate Abreu - 1155 - 58 B101/102
Ed. Alon Business - 51. Oeste CEP 74101-110
Fone: (62)32415 7775
E-mail: urany@adv.br
Documento eletrônico e-Pet. nº 402589 com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975534104 Mensagem Certificada: 1656068853042986219156807628903076
10 Caminho de Tempo: 11875268 Data e Hora: 14/08/2013 14:32:26hs

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia litigada.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivadas da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

A jurisprudência, deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, já se posicionou quanto a competência da Justiça Comum em se tratando de empresa em recuperação judicial, serão vejamos:

-Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.786 - SP (2007/0191343-1)

RELATOR: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
 DECSÃO

1. Cuida-se de conflito positivo de competência, suscitado por VIPLAN-VIAÇÃO PLANALTO LTDA, em virtude de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, que houve por bem dar prosseguimento à execução trabalhista contra a empresa, após decretada sua falência pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Nara o suscitante, em apertada síntese, que o grupo econômico ao qual pertence - VASP S/A VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - se encontra em recuperação judicial que tramita perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca

de São Paulo. Adverte que "após o cumprimento das exigências determinadas pelo MM. Juízo da causa, em 26 de julho de 2006, os credores da VASP de todas as classes, reunidos em Assembleia Geral, aprovaram o plano de recuperação apresentado pela companhia, sujeitando-se, assim, às suas diretrizes" (fl. 3). Lembra o suscitante, ainda, que o predito plano de recuperação restou aprovado pelo MM. Juízo, de maneira que se encontra em plena vigência.

Em decorrência da peculiaridade apontada, foi requerida a expedição de ofícios aos colendo Tribunais Regionais Trabalhistas, a fim de que fossem suspensas as execuções trabalhistas, aforadas contra a VASP.

Aduz que o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao acolher pedido no sentido de oficiar as Cortes Regionais Trabalhistas indicadas pela suscitante, colacionou decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de conflito de competência de interesse de outra empresa aérea, isto é, a VARIG (fls. 4/7).

A par da determinação do MM. Juízo Estadual, afirma a suscitante que "diversos magistrados do Trabalho continuaram a dar prosseguimento às execuções trabalhistas movidas por ex-empregados da VASP em todo o território nacional, o que já ensejou três Conflitos de Competência (nº 73380/80652 e 86594) que mereceram o deferimento parcial da liminar."

(fl. 7). Aduz, ainda, que esse foi o proceder do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na oportunidade em que determinou "a penhora do faturamento das empresas de todo o grupo econômico da VASP" (fl. 29), a fim de garantir a satisfação de um crédito trabalhista.

Do contexto fático, sustenta que a competência a prevaler é do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, pois se trata do juízo universal da recuperação judicial, consoante textualmente previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse caminho, caberá ao Juízo do Trabalho apurar o montante devido ao trabalhador, e à Justiça Estadual da Recuperação Judicial dar cumprimento ao julgado trabalhista, conforme preconiza o artigo 6º do Diploma legal em comento.

Entende a suscitante que, além da nítida afonria à Lei de Falências e Recuperação Judicial, há, também, vulneração ao princípio da isonomia entre os credores, o qual deve ser observado para a realização do pagamento no processo de recuperação judicial.

Nessa ordem de idéias, afirma que a autorização a concessão do fúmus boni iuris e do periculum in mora, a autorizar a concessão do pleito liminar. Obtempera que o acolhimento da pretensão liminar "não resultaria qualquer prejuízo aos credores trabalhistas que vêm dando andamento às suas respectivas execuções individuais, na medida em que eles receberam seus créditos de acordo com o que restou previsto no plano de recuperação judicial da VASP" (fl. 21).

Assim, pois, almeja suspender a execução trabalhista que tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, bem como seja comunicado o pretendido sobrestamento ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, perante o qual se fez, por meio de carta precatória, a penhora



requerida.

Ao final, pleiteia seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e, ainda, a designação desse MM. Juízo Estadual para dirimir, em caráter provisório, as medidas urgentes. Liminar concedida às fls. 388/390. Informações prestadas às fls. 468/485 e 493.

O d. Ministério Público Federal opinou pela competência do MM. Juízo de Direito, qual seja, o Falimentar.

É o relatório. Decido.

2. A matéria sob exame já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, restando consolidado entendimento no sentido de que a execução de crédito trabalhista deve ser efetuada no Juízo em que se processa a liquidação da empresa, sendo nulos os atos praticados na Justiça Laboral após a decretação da falência.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE QUEBRA POSTERIOR À PENHORA. JUÍZO UNIVERSAL ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. Consoante entendimento mais moderno da 2ª Seção, decidiu-se que o crédito decorrente de salário está sujeito ao rateio entre os de igual natureza. Decretando-se a falência, a execução trabalhista não pode prosseguir, mesmo com penhora anterior. Havendo a adjudicação pelo reclamante, o bem penhorado em execução trabalhista, em data posterior à quebra, o ato fica desfeito em razão da competência universal do juízo falimentar.

Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito de Rolândia/PR, o suscitante." (CC 28418 / PR, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 14.4.2003)

"COMPETÊNCIA. CREDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. ADJUDICAÇÃO REQUERIDA PELO RECLAMANTE E DEFERIDA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA DA EMPRESA DEVEDORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. - Por decorrência do princípio da indivisibilidade do juízo falimentar, ficam suspensas as ações ou execuções individuais sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde a declaração da quebra até o seu encerramento (arts. 7º, § 2º, 24 e 70, § 4º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.1945). Pagamento do crédito a operar-se, consequentemente, no juízo universal da falência.)

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro, pronunciada a nulidade do ato que deferiu a adjudicação." (CC 24410 / RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 7.10.2002)

3. Do exposto, com amparo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para o fim de declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, após a decretação da falência da empresa, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos praticados na Justiça Laboral após referido marco.

Guernês-GO - Rua João de Abreu, 1153 - SAU 101/102 - Anápolis-GO - Rua Comte Álvaro Celso - 552 - Ed. Alon Business - St. Orelas CEP 74101-110 - Centro, CEP 75025-039 - Fone: (62)31715.7775 - Fax: (62)31715.7072 - E-mail: urany@adv.br

Documento eletrônico assinado por URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS, S/A, em nome de EDUARDO URY de Castro, OAB nº 11875258, Data e Hora: 14/08/2013 14:32:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2013 14:41:03



Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 91204 - SP (2007/0257147-6)
RELATOR: MIN. FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP foi proposta recuperação judicial por Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda, Estrela Azul Serviços Acessórios Ltda, Centro de Formação de Vigilantes Estrela Azul e Estrela Azul Segurança Eletrônica Ltda, tendo sido deferido seu processamento com suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores.

Simultaneamente, o Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na ação trabalhista nº 646/02, veio a determinar a penhora de valores depositados em conta corrente e o pagamento dos credores.

Em pedido protocolado nesta Corte, os susciantes requerem a designação do Juízo da Vara de Falências para solução de questões urgentes, com suspensão liminar do processo em curso, no Juízo do Trabalho, dada a iminência de liberação dos valores penhorados na reclamação trabalhista, conforme documentação que oferece.

O pedido merece deferimento, diante da documentação apresentada pelos requerentes, incidente, neste caso, a letra do art. 129 do Código de Processo Civil, pois, em princípio, evidencia-se a existência de conflito positivo de competência, dado que, no tocante aos valores penhorados, dois ou mais juízes se declaram competentes.

O Juízo Trabalhista determinando, desde logo, a penhora e o pagamento. O Juízo Civil, onde em curso a recuperação judicial, é responsável pela condução daquele feito.

Ante o exposto, defiro o pedido, determinando o sobrestamento do processo nº 646/02, em curso na 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, designando, outrossim, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Após as providências e comunicações necessárias, solicitar informações. Publicar e intimar. Brasília, 22 de outubro de 2007.
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

Processo: Agr nº CC-73076 / RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 2006/0248023-6. Relator: Ministro ARI PARGENDLER. Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 28/02/2007. DJ 22.03.2007 p. 280

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar manida. Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do

Guernês-GO - Rua João de Abreu, 1153 - SAU 101/102 - Anápolis-GO - Rua Comte Álvaro Celso - 552 - Ed. Alon Business - St. Orelas CEP 74101-110 - Centro, CEP 75025-039 - Fone: (62)31715.7775 - Fax: (62)31715.7072 - E-mail: urany@adv.br

Documento eletrônico assinado por URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS, S/A, em nome de EDUARDO URY de Castro, OAB nº 11875258, Data e Hora: 14/08/2013 14:32:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2013 14:41:03



ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Nancy Andrich, os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglietta Barbosa e Massami Uyeda.

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei n.º 11.101/2005, art. 6.º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar), a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6.º, § 1.º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6.º, § 2.º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6.º, § 7.º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excludam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização, traz expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a ação trabalhista, quando, na verdade, permite que sejam as impugnações a que se refere o art. 8.º da mencionada lei processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que então será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecida competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei n.º 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito, permitindo-se a continuidade das medidas de constituição/expropriação patrimonial.



ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo suscitado, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nas contas da empresa de valores essenciais à sua atividade, bem como retirar da sede bens essenciais ao desempenho de suas atividades empresariais, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

E mais, em momento tão crucial da vida empresarial, em que o crédito da empresa em recuperação é ceifado por ingerências dos credores financeiros que beiram à ilegalidade, a constituição de valores nas contas da suscitante é medida que joga por terra toda a luta para restabelecimento econômico-financeiro.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

DA FUMACA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 804, do Código de Processo Civil:

“Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção, prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderia torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fiduciária de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.”

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão liminar da medida pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficácia do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

“Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de



conhecimento ou do processo de execução." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o "*periculum in mora*", encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior.

Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira valores de sua conta-corrente, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados/penhorados em execuções individuais.

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento do processo 0024344-16.2009.8.01.0070, em curso perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco / AC, impedindo-se a adoção de medidas de constrição patrimonial e/ou liberação dos valores depositados/penhorados (bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, seja citado o credor Anselmo Vieira da Silva, para que se manifeste nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Construmil



Construtora e Terraplanagem Ltda., o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.


Termos em que,
 Pede e espera deferimento.

Goiânia, 12 de agosto de 2.013.

(Assinado Eletronicamente)
 Dr. Eduardo Urany de Castro
 Advogado - OAB/GO n.º 16.539

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constitutivos
2. Petição inicial da Recuperação Judicial, relação de credores e decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
3. Petições informando da Recuperação Judicial deferida em favor da Suscitante e decisão que determinou a liberação de valores em favor do credor e a remoção dos bens penhorados
4. Ata da Assembleia de Credores, onde aprovado o plano de Recuperação Judicial apresentado e decisão homologando o resultado alcançado em AGC.
5. Guia de custas devidamente paga

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME470065450BR 70068
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 15/10/2014 21:00

3257

[Handwritten signature]

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 2 de 2

CONTEÚDO DA MENSAGEM
<PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME470065450BR 70068  DHP 15/10/2014 21:00

3258

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, NR. 195, ED. PALACIO DA JUSTIÇA, SALA
207 SETOR OESTE, GOIANIA-GO, CEP 74128-900, FONE OXX62 216 2160

OF.NR. 419/2014

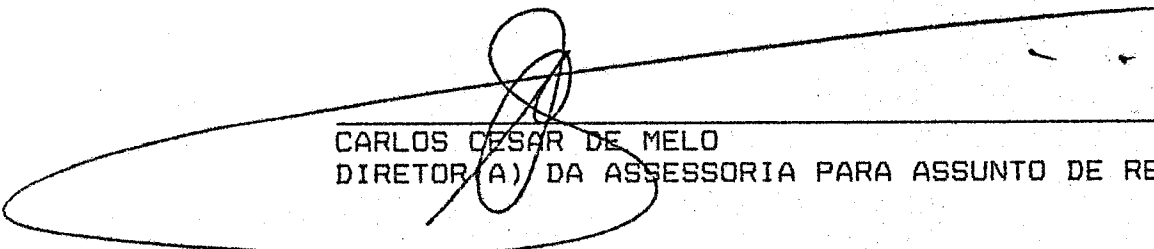
GOIANIA, 8 DE MAIO

DE 2014

FEITO : AGRADO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : 147300-23.2012.8.09.0000(201291473009)
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
AGRAVADO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
COMARCA :
RELATOR : ORLOFF NEVES ROCHA
PROT. ORIGEM : 37492-27.2012.8.09.0000(201200374929)

Venho através deste, encaminhar a Vossa
Excelência, cópia da decisão proferida pelo Excelentíssimo senhor
presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no processo
em referência.

Atenciosamente,



CARLOS CESAR DE MELO
DIRETOR(A) DA ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE REC

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)
LUSVALDO DE PAULA E SILVA
1A VARA CÍVEL
GOIANIA - GO

3259

** AUTENTICAÇÃO/HASH: 52BCCA1E-70B256E4-611CF517-F0256FEA SOLICITANTE: 3287 DATA: 2014-05-08 @ 14:35:57 PG 1 **
Autenticação pode verificada em <https://www.tjgo.jus.br/exa/> (DB)

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA
DIVISAO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, NR. 195, ED. PALACIO DA JUSTICA, SALA
207 SETOR DESTA, GOIANIA-GO, CEP 74128-900, FONE OXX62 216 2160

OF.NR. 419/2014 GOIANIA, 8 DE MAIO DE 2014

FEITO : AGRADO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : 147300-23.2012.8.09.0000(201291473009)
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
AGRAVADO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
COMARCA :
RELATOR : ORLOFF NEVES ROCHA

PROT. ORIGEM : 37492-27.2012.8.09.0000(201200374929)

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência, cópia da decisão proferida pelo Excelentíssimo senhor presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no processo em referência.

Atenciosamente,

CARLOS CESAR DE MELO
DIRETOR(A) DA ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE REC

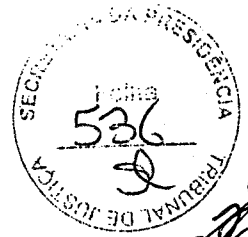
EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A)
LUSVALDO DE PAULA E SILVA
1A VARA CIVEL
GOIANIA - GO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência

3260



[Handwritten signature]

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 147300-23.2012.8.09.0000
(201291473009)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

AGRAVADA : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM LTDA

ADMINST. : ADMINISTRADOR JUDICIAL DA CONSTRUMIL

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, não se conformando com o acórdão unânime da Quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível (fls. 417/432), proferido em agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 147300-23.2012.8.09.0000 (201291473009), da Comarca de Goiânia, interpõe Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 448/466).

O acórdão impugnado traz a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. OPÇÃO PELO JULGAMENTO SINGULAR. AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO PELO COLEGIADO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL

M



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.
PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA CAUTELAR
NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REEXAME DA
MATÉRIA.

1. A opção pelo julgamento singular não resulta em nenhum prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo Regimental, as questões levantadas no recurso de Agravo de Instrumento foram apreciadas pelo órgão colegiado, que adotou os fundamentos da decisão então agravada, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Impõe-se o desprovimento do agravo regimental que não logra demonstrar que o entendimento expendido na decisão atacada no agravo de instrumento esteja em dissonância com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou da Corte Estadual, bem como não traz em suas razões qualquer novo argumento que

u



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



justifique a modificação da decisão agravada. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 440/446.

Alega o recorrente violação dos artigos 165, 273 inciso I, e § 1º, 458 inciso II, 512 e 535 inciso II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Preparo às fls. 481/483.

Contrarrazões às fls. 503/526.

A Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar no recurso interposto por desinteresse tópico (fls. 529/531).

Quanto ao artigo 535, inciso II, do Diploma Processual, sem plausibilidade a argumentação expendida pelo recorrente, tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que os embargos de declaração têm por fim esclarecer omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na decisão embargada, não se prestando à reapreciação da causa, com alteração do respectivo resultado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



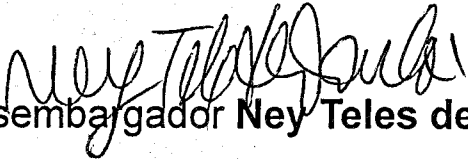
No que concerne aos demais dispositivos legais apontados, a conclusão sobre o acerto ou desacerto da decisão recorrida demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que impede o trânsito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, além do óbice imposto pela referida súmula da Corte Superior, o recorrente não cumpriu as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno Superior Tribunal de Justiça, porquanto não procedeu à demonstração analítica da pretendida divergência, com menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Deixo, pois, de admitir o recurso.

Intimem-se.

Goiânia, 10 de abril de 2014.


Desembargador Ney Teles de Paula
Presidente

ESTADO DE GOIAS
P O D E R J U D I C I A R I O
T R I B U N A L D E J U S T I C A

3264
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
341
5
3/24/14

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DO DESPACHO DENEGATORIO EM RECURSO ESPECIAL E OU
EXTRAORDINARIO (ART. 544, §1 DO C.P.C. - LEI N. 8950, DE 13/12/94).

PROCESSO : 201291473009
NATUREZA : AGRAVO DE INSTRUMENTO
RELATOR : DES. ORLOFF NEVES ROCHA
CORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV(S) : LEONARDO RIBEIRO ISSY
JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
RECORRIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
ADV(S) : EDUARDO URANY DE CASTRO
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA
E TERRAPLANAGEM LTDA

DIARIO DA JUSTIÇA: 1526


PAGINA DO D.J. :

DATA PUBLICAÇÃO : 22/04/2014

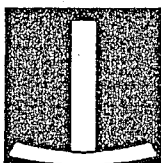
CERTIFICO QUE O EXTRATO DESTES AUTOS, FOI PUBLICADO NO
DIARIO DA JUSTIÇA ACIMA ESPECIFICADO

DOU Ff

GOIÂNIA, 22 DE ABRIL DE 2014 .
AS 08:49:24 HS


CARLOS CÉSAR DE MELO
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONS

VISTO - DIRETORIA JUDICIARIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE
RECURSOS CONSTITUCIONAIS

3265
542
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
MM

CERTIDÃO

CERTIFICO que a (s) r. Decisão (ões) retro transitou em julgado em 05 / 05 / 2014

Goiânia, 08 de maio de 2014.

Bel.  CARLOS CÉSAR DE MELO
Assessor para Assuntos de Recursos Constitucionais

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi extraído ofício ao MM. Juiz, informando da decisão retro.

Goiânia, 08 de maio de 2014.

Bel.  CARLOS CÉSAR DE MELO
Assessor para Assuntos de Recursos Constitucionais

Superior Tribunal de Justiça

8-L

3206

Ofício n. 000078/2014-CD2S

Brasília, 10 de janeiro de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 131155/GO (2013/0374546-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 127238, 3452012, 00005838520138010014, 5838520138010014,
ORIGEM : 201200374929, 3742720128090051



Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando os termos do Ofício nº 6427/2013/CD2S, de 29/11/2013, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, 150 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74.120-020.

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça

2267

Ofício n. 006427/2013-CD2S

Brasília, 29 de novembro de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 131155/GO (2013/0374546-1)

RELATORA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

PROC. 127238, 3452012, 00005838520138010014, 5838520138010014,

ORIGEM 201200374929, 3742720128090051



Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar em parte a liminar, cuja cópia segue.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto

Coordenador da Segunda Seção, em Substituição

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, 150 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74.120-020

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/12/2013 às 09:16:28 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



3268
23/11

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.155 - GO (2013/0374546-1)

- RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
- SUSCITANTE** : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- ADVOGADO** : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
- SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
- SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TARAUCÁ - AC
- INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
- INTERES.** : MUNICÍPIO DE TARAUCÁ
- INTERES.** : ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO
- INTERES.** : JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES
- INTERES.** : MAYDSON BORGES DE MORAIS
- INTERES.** : KLEBER TAVARES BARRETO
- INTERES.** : MAURO JOSE DE OLIVEIRA
- INTERES.** : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
- INTERES.** : MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR
- INTERES.** : WANDERLEY CESARIO ROSA
- INTERES.** : LAURO BORGES DE LIMA NETO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo de Direito da Vara Cível de Tarauacá/AC.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Realizada a Assembléia Geral de Credores o plano foi aprovado por maioria, sendo proferida decisão homologatória em 28.5.2013.

Aduz que, no dia 16.9.2013, tomou conhecimento de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Acre "em desfavor da Suscitante e outros 09 Requeridos, argumentando que teria sido firmado entre a Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. e o Município de Tarauacá – AC, um acordo de confissão de dívida e parcelamento visando a quitação de tributos relativos ao ISSQN não recolhido pela prestadora de serviços, provenientes de 05 (cinco) contratos celebrados com o DERACRE – Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre".

MIG 15
CC 131155

2013/0374546-1

Documento

Página 1 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/11/2013 às 12:26:42 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NE

Superior Tribunal de Justiça

Acrescenta ter sido deferida' liminar nos autos da referida ação determinado o bloqueio de saldo em ativos financeiros dos demandados, incluindo-se a suscitante e, ainda, o arresto de bens móveis em nome ou posse da Construmil, como forma de garantir a futura execução, o que não poderia ter sido feito em razão da competência exclusiva do Juízo da Recuperação para a prática de atos que impliquem na constrição de bens ou valores da empresa recuperanda.

Requer, assim, a concessão de liminar que determine o sobrestamento da ação civil pública que deu origem ao presente conflito em curso perante a Vara Cível da Comarca de Tarauacá/AC, "impedindo-se a adoção de medidas de constrição patrimonial e/ou liberação dos valores depositados/penhorados, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante".

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução, mesmo que em sede de liminar ou antecipação de tutela, proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial, estando a empresa honrando com o que fora nele acordado, conforme afirmou o Juízo da Recuperação

MIG 15

CC 131155



2013/0374546-1



Documento

Página 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

3208
[Handwritten signature]

(e-STJ fls. 146/147).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

(CC.111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF), por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no

MIG 15

CC 131155



2013:0374546-17



Documento

Página 3 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/11/2013 às 14:26:42 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NE

Superior Tribunal de Justiça

sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

- 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
- 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Em face do exposto, defiro em parte a liminar, apenas para suspender os atos que impliquem a constrição de bens ou valores da empresa suscitante, decorrentes de liminar na Ação Civil Pública em curso no Juízo de Direito da Vara Cível de Tarauacá/AC, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. A presente liminar não impede o processamento da Ação Civil Pública no Juízo de Tarauacá/AC.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 119 do CPC).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2013.

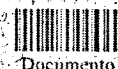
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

MIG 15

CC 131155



2013/0374546-1



Documento

Página 4 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/11/2013 às 14:26:42 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NETIVA

OTICE
[Handwritten signature]



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

Prevenção ao CC.127238 / GO

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Sociedade limitada em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia - GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 115 c.c. artigos 118 a 123, ambos do C.P.C., suscitar o presente INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA com pedido de LIMINAR, verificado entre os juízos da VARA CÍVEL DA COMARCA DE TARAUACÁ e da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO, por força de decisão exarçada envolvendo interesses da suscitante e do Ministério Público do Estado do Acre, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação — processo n.º 201200374929 (37492-27.2012.8.09.00051) —, uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debateru sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO, CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Avon Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP 74101-110.



No despacho deferitorio do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

“Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, expedida e aditada à fls. 364-375 arquivada, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 32).”

“(…) Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4.º do mesmo dispositivo, permitindo-se os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3.º). No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3.º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos.”

Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012. (grilameis)

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III, da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui:

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2103, foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante.

Ocorre que, na data de 16/09/2013 a Suscitante tomou conhecimento de uma Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor da Suscitante e outros 09 Requeridos, argumentando que teria sido firmado entre a Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. e o Município de Tarauacá - AC, um acordo de confissão de dívida e parcelamento visando a quitação de tributos relativos ao ISSQN não recolhido pela prestadora de serviços, provenientes de 05 (cinco) contratos

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO, CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Avon Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP 74101-110.



celebrados com o DERACRE - Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre.

Relata que o objeto da demanda é o reconhecimento de inconstitucionalidade de uma lei municipal, bem como a nulidade de todos os atos administrativos e jurídicos decorrentes da mencionada norma; que a empresa Suscitante teria recebido o valor total de R\$ 216.509.841,13 e recolhido, a título de ISSQN, apenas a quantia de R\$ 1.407.198,52; que o débito originário remanescente devido pela empresa seria da ordem de R\$ 26.708.023,73; que o acordo celebrado teria como amparo a Lei Municipal n.º 693/2010; que referido regramento continha vícios materiais em sua elaboração; que não teria sido observado o devido processo legislativo, posto ausente a elaboração de pareceres das Comissões, nos termos do exigido pelo regimento interno da referida casa.

Prossegue defendendo que a Suscitante teria sido a única empresa favorecida com tal anistia; que o DERACRE deveria ter retido o tributo devido dos valores pagos a Suscitante e repassado-os ao Município de Tarauacá-AC, nos termos do exigido pela Lei Complementar n.º 116/2003; que houve ilegal renúncia à receita pública proveniente de créditos legítimos; que, embora a Suscitante esteja em Recuperação Judicial, tal fato não teria repercussão na competência para processamento e julgamento do pleito aduzido.

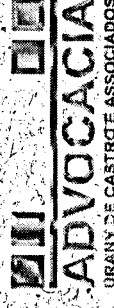
Fundamenta tal assertiva na suposta previsão contida no art. 2º da Lei 7.437/85, no art. 93 da Lei n.º 8.078/90 e ainda no § 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005; que, por se tratar de demanda que visa a recomposição de um débito de natureza fiscal, a Recuperação Judicial não influenciaria na competência do Juízo Suscitado, nos termos do art. 76 da Lei n.º 11.101/2005; que o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 já teria se esaurido desde há muito; que não obstante a competência do foro da Comarca de Tarauacá estar devidamente comprovada, no que tange ao conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda, há que se reconhecer, num segundo momento, quanto à competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial na arrecadação dos valores auferidos com a venda dos bens arrestados, os quais deverão ser encaminhados e juntados à universalidade, a fim de serem repartidos conforme os credores preferenciais entre as pessoas jurídicas de direito público.

Com lastro em tais ilações requerer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Lei Municipal n.º 693/2010, o arresto de bens de propriedade da empresa Suscitante, a quebra do sigilo fiscal e bloqueio de saldos em ativos financeiros e a indisponibilidade de bens de todos os requeridos.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet. nº 478569 com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO/85975834104/MS4eH Certificado: 16560688583042388219156807622829003076
Id Cambio de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs

Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18



Meritoriamente pediu a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal n.º 693/2010, com a declaração de nulidade de todos os atos praticados com lastro na mencionada norma, retroativamente, inclusive o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito Fiscal homologado judicialmente; a declaração de validade dos créditos tributares lançados contra a Suscitante antes da concessão do benefício fiscal questionado; que os valores arrestados e bloqueados sejam revertidos para o pagamento do débito tributário imputado; que os Requeridos sejam condenados por atos de improbidade administrativa, nos termos do previsto no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, bem como ao ressarcimento integral dos supostos danos da ordem de R\$ 26.708.023,73, além de custas processuais e ônus sucumbenciais.

A medida liminar vindicada foi deferida pelo magistrado municipal, tendo a Suscitante comparecido espontaneamente ao processo para obter acesso da íntegra dos autos.

Não obstante toda a fantasiosa estória apresentada pelo douto representante ministerial estadual, no sentido de buscar justificativas para a manutenção de sua aventurosa demanda sob a competência do juízo da Comarca de Tarauacá-AC, em verdade merece ser destacado que há flagrante incompetência do magistrado acriano para determinar a construção de bens e valores pertencentes à empresa Suscitante, mesmo que a título de garantia para eventual ressarcimento do erário, tal como sustenta o representante ministerial estadual.

No caso em apreço, merece ser destacado que não houve nenhum prejuízo ao erário público como sustenta o Requerente da mencionada Ação Civil Pública, uma vez que os débitos imputados à Requerente sequer eram exigíveis por ocasião da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei Municipal questionada, uma vez que foram impugnados administrativamente.

Por outro lado, há questões de cunho preliminar a serem aduzidas perante o juízo competente que certamente ceifarão "ab initio" a tramitação da demanda proposta. E isto se afirma por vários aspectos, senão vejamos:

1) O Ministério Público não é parte legítima para propor demanda de natureza tributária, na esteira do entendimento preconizado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp 505.303/SC (Rel. Min. Humberto Martins. DJe de

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet. nº 478569 com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO/85975834104/MS4eH Certificado: 16560688583042388219156807622829003076
Id Cambio de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs

Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

3271

STJ ADVOCACIA
 URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

18.8.2009), onde pacificado o entendimento sobre o tema.

2) Houve ofensa à coisa julgada, na medida em que o Termo de Acordo firmado nos autos da Ação Cautelar foi homologado por decisão transitada em julgado, tendo decorrido mais de dois anos da mencionada decisão.

3) A via adequada para desconstituição da coisa julgada é a Ação Rescisória, a ser promovida perante o Tribunal competente;

4) A competência para se conhecer do pedido de inconstitucionalidade da norma municipal, por contrariar dispositivo da Constituição Federal repetido ou não pela legislação estadual e do Tribunal de Justiça local.

5) A concessão do efeito erga omnes com efeitos ex tunc, tal como pretendido pelo MP estadual é possível apenas pela via do controle concentrado de constitucionalidade da norma, no âmbito de Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade ou, ainda, através de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

6) A petição inicial é inepta, uma vez que não individualizou as condutas supostamente praticadas, nem tampouco considerou os valores efetivamente pagos pela Suscitante.

7) Não se mostra possível responsabilizar-se terceiros, inclusive sócios da empresa contribuinte, caso ausentes os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional;

8) Os débitos imputados à Suscitante, no momento da adesão ao benefício legal, encontravam-se com sua exigibilidade suspensa, em razão da impugnação administrativa apresentada, sendo certo que não se mostra passível o arresto de bens se não há título executivo. Nesse particular, é bom que se diga que o Col. Superior Tribunal de Justiça, na data de 30/06/2010, no REsp 1183672/AC, relatado pelo Em. Min. HAMILTON CARVALHIDO, acolheu pleito da empresa Suscitante e julgou extinta a ação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

4ª Primeira Vara Federal Superior em consonância com o jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública que trate de matéria tributária, seja a propositura da ação anterior ou posterior à Medida Provisória n. 2.881-35 de 24.8.2001. Embargos de divergência providos.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
 Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Atton Business, Sãos B1010/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

STJ ADVOCACIA
 URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

cautelar promovida pelo Município de Tarauacá - AC, reconhecendo a inexistência de crédito passível de execução.

9) Na Recuperação Judicial não há a arrecadação de bens, nem tampouco o pagamento de credores com privilégio.

10) Não foram considerados os períodos prescritos, os valores pagos a título de materiais aplicados, a inconstitucionalidade das multas aplicadas em excesso dentre outros questionamentos.

Seja como for, é fato que, conquanto o dono representante ministerial estadual defendida que sua demanda não vincule pretensão líquida, tal alegação conflita com o pedido de arresto de bens pertencentes à empresa Suscitante e indisponibilidade de valores certos, diretamente nas contas bancárias da mesma.

Pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco do nobre magistrado suscitado, ao entender-se competente para adotar medidas de constrição patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

"Consoante prescreva o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos".

Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria - se constitucional ou legal - mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal - alínea "o" do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
 Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Atton Business, Sãos B1010/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.



reserva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarda desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) quando dois ou mais juízes se declararam competentes, (II) quando dois ou mais juízes se consideraram incompetentes e (III) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz estadual, no âmbito de uma ação civil pública se declara competente para constrair e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

DA LEI Nº 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei nº 11.101/05, fora criada a figura jurídica da "recuperação judicial", cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO;1655934104 Notário Certificado: 165506885304238821915680762282990076
Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs



Especializada serão inscritos:

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normalizações:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a Justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Eslando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, no mesmo ato:

[...]

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. [...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se à uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, já se posicionou quanto a competência da Justiça Comum em se tratando de empresa em recuperação judicial, senão vejamos:

Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.786 - SP (2007/0191343-1)

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO;1655934104 Notário Certificado: 165506885304238821915680762282990076
Id Carimbo de Tempo: 11 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs

STJ
ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

RELATOR: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, em virtude de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, que houve por bem dar posse ao grupo econômico da empresa, após decretada sua falência pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Faltências e Recuperções Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

2. Na origem, em apurada síntese, que o grupo econômico ao qual pertence - VASP S/A VIAÇÃO AEREA DE SÃO PAULO - se encontra em recuperação judicial que tramita perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Faltências e Recuperções Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Adverte que "após o cumprimento das exigências determinadas pelo MM. Juízo da causa, em 26 de julho de 2006, os credores da VASP de todas as classes, reunidos em Assembleia Geral, aprovaram o plano de recuperação apresentado pela companhia, sujeitando-se, assim, às suas diretrizes" (fl. 3).

3. Lembra o suscitante, ainda, que o pedido plano de recuperação resou aprovado pelo MM. Juízo de manancia que se encontra em plena vigência.

4. Em decorrência da peculiaridade apontada, foi requerida a expedição de ofícios aos colendo Tribunais Regionais Trabalhistas, a fim de que fossem suspensas as execuções trabalhistas, aforadas contra a VASP.

Aduz que o MM. Juízo da 1ª Vara de Faltências e Recuperções Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao acolher pedido no sentido de oficiar as Cortes Regionais Trabalhistas indicadas pela suscitante, colacionou decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de conflito de competência de interesse de outra empresa ataxé isto é, a VARIG (fls. 47).

A par da determinação do MM. Juízo Estadual, afirma a suscitante que "diversos magistrados do Trabalho continuaram a dar prosseguimento às execuções trabalhistas movidas por ex-empregados da VASP em todo o território nacional, o que já ensejou três Conflitos de Competência (nº 73380, 80652 e 86594) que instauraram o deferimento parcial da liminar" (fl. 7). Aduz, ainda, que esse foi o proceder do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na oportunidade em que determinou "a penhora do faturamento das empresas de todo o grupo econômico da VASP" (fl. 29), a fim de garantir a satisfação de um crédito trabalhistas.

Do contexto fático, sustenta que a competência a prevalecer é do MM. Juízo da 1ª Vara de Faltências e Recuperções Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, pois se trata do juízo universal da recuperação judicial, conforme textualmente previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse ramhar, caberá ao Juízo do Trabalho apurar o montante devido ao trabalhador, e a Justiça

9

Rua Conde Afonso César, n.º 557, centro, Atalaia - CO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Avon Business, Sâns B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico a.pdf nº 43856 em 30/10/2013 10:35:18
Simplicidade: EDUARDO URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS
Id Caminho de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20ms

STJ
ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Estadual da Recuperação Judicial dar cumprimento ao julgado trabalhista, conforme preconiza o artigo 6º do Diploma legal em comento.

Entende a suscitante que, além da nítida afronta à Lei de Faltências e Recuperação Judicial, há, também, violação ao princípio da isonomia entre os credores, o qual deve ser observado para a realização do pagamento no processo de recuperação judicial.

Nessa ordem de ideias, afirma que estão presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a autorizar a concessão do pleito liminar. Obtempera que o acolhimento da pretensão liminar "não resultará qualquer prejuízo aos credores trabalhistas que vem dando andamento às suas respectivas execuções individuais, na medida em que eles receberam seus créditos de acordo com o que resou previsto no plano de recuperação judicial da VASP" (fl. 21).

Assim, pois, alinha suspender a execução trabalhista que tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, bem como seja comunicado o pretendido sobrestamento ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, perante o qual se fez, por meio de carta precatória, a penhora requerida.

Ao final, pleiteia seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Faltências e Recuperções Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e, ainda, a designação desse MM. Juízo Estadual para diminuir, "em caráter provisório, as medidas urgentes".

Liminar concedida às fls. 388/390. Informações prestadas às fls. 468/485 e 493.

O d. Ministério Público Federal opinou pela competência do MM. Juízo de Direito, qual seja, o Faltimentar.

E o relatório Decido.

2. A matéria sob exame já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, restando consolidado entendimento no sentido de que a execução de crédito trabalhistas deve ser efetuada no Juízo em que se processa a liquidação da empresa, sendo nulos os atos praticados na Justiça Laboral após a decretação da falência.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE QUEBRA POSTERIOR. A PENHORA. JUÍZO UNIVERSAL. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. Consoante entendimento mais moderno da 2ª Seção, decidiu-se que o crédito decorrente de salário está sujeito ao rito entre os de igual natureza. Decretando-se a falência, a execução trabalhista não pode prosseguir, mesmo com penhora anterior. Havendo a adjudicação pelo reclamante, do bem penhorado em execução trabalhista, em data posterior à quebra, o ato fica desfeito em razão da competência universal do juízo falimentar.

Precedentes: Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito de

10

Rua Conde Afonso César, n.º 557, centro, Atalaia - CO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Avon Business, Sâns B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico a.pdf nº 43856 em 30/10/2013 10:35:18
Simplicidade: EDUARDO URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS
Id Caminho de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20ms



ULRANT DE CASTRO E ASSOCIADOS

proseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que possuírem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excludam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, tressalva a ação trabalhista, quando, na verdade, permite que sejam as impugnações a que se refere o art. 8º da mencionada lei processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que então será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito, permitindo-se a continuidade das medidas de construção/expropriação patrimonial.

Em precedentes, perfeitamente ajustáveis à situação em análise, pontificou o referido Sodalício Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NEE PREVISITA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PERCELANAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10-STF.

1. O fato de a execução fiscal em trâmite na Justiça trabalhista se dirigir contra empresa em recuperação judicial atrela para a Segunda Seção a competência para processar e julgar o conflito de competência, a teor do que preconiza o art. 9º, 2º, IX, do RISTJ. Precedentes.

13

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Azevedo, n.º 1155, Ed. Atton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.



ULRANT DE CASTRO E ASSOCIADOS

2. Inexistência de violação do art. 9º da CF e do desrespeito à Súmula Vinculante n. 10-STF, pois a decisão agravada, em juízo perfunctório, próprio dos procedimentos liminares, apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.

3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao juiz, no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excludam parte dele do processo de recuperação judicial.

4. Caso a execução fiscal possua, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inerte ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira aferrada, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.

6. Agravo regimental não provido. (AgrG no CC 120.407/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

14

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito, uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial.

2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desrespeito à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados.

3. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o processamento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão atizada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido. (AgrG no CC 118.714/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 10/08/2012).

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Azevedo, n.º 1155, Ed. Atton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.



DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo suscitado, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão diretamente nas contas da empresa de valores essenciais à sua atividade, bem como retirar da sede bens essenciais ao desempenho de suas atividades empresariais, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

E mais, em momento tão crucial da vida empresarial, em que o crédito da empresa em recuperação é ceifado por ingêrências dos credores financeiros que beiram à ilegalidade, a constrição de valores nas contas da suscitante é medida que joga por terra toda a luta para restabelecimento econômico-financeiro.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 804, do Código de Processo Civil:

“Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.”

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão liminar da medida pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (fumus boni iuris) e a provável ineficácia do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (periculum in mora).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

“Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ele afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso tenha de

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO.

CEP 75025-030.
CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital
Sinalador(s): EDUARDO URANY DE CASTRO/85975834104 No-Serie Certificado: 16560688583042388219156807622829903076
Id Carimbo de Tempo: 12054399 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs

Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18



aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edif RT 7. ed., p. 1.085).

No caso em voga, o “periculum in mora”, encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior.

Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe arresta bens e retira valores de suas contas-correntes, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados/penhorados em execuções individuais.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento do processo 0000583-85.2013.8.01.0014, em curso perante a Vara Cível da Comarca de Tarauacá / AC, impedindo-se a adoção de medidas de constrição patrimonial e/ou liberação dos valores depositados/penhorados (bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO., como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, seja citado o requerente Ministério Público do Estado do Acre, para que se manifeste nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritariamente, pede seja conhecido o presente conflito de

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO.

CEP 75025-030.
CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital
Sinalador(s): EDUARDO URANY DE CASTRO/85975834104 No-Serie Certificado: 16560688583042388219156807622829903076
Id Carimbo de Tempo: 17 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs

3274
[Handwritten signature]



URAYNY DE CASTRO E ASSOCIADOS

competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Construmil Construtora e Terraplagagem Ltda, 6ª juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Da-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 28 de outubro de 2.013.

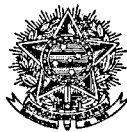
Dr. Eduardo Urayny de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

17

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constitutivos
2. Petição inicial da Recuperação Judicial, relação de credores e decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
3. Petição inicial da Ação Civil Pública promovida em face da empresa Suscitante e decisão liminar proferida
4. Ata da Assembleia de Credores, onde aprovado o plano de Recuperação Judicial apresentado e decisão homologando o resultado alcançado em AGC.
5. Decisão proferida no REsp 1183672/AC, relatado pelo Emin. Min. HAMILTON CARVALHO, acolheu pleito da empresa Suscitante e julgou extinta a ação cautelar promovida pelo Município de Taranará - AC, reconhecendo a inexistência de crédito passível de execução.
6. Guia de custas devidamente paga

Rua Conde Afonso Celso, n.º 57, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Mon Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.



3275
[Assinatura]

MM VARA DO TRABALHO DE PICOS

AV. SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2570-A - JUNCO - PICOS / PI - 64600-000

03.458.141/0001-40

Nº do AR: AR674510118JL

FGN

OF. Nº 103 - 00889 / 2014


PICOS, PI 17 de junho de 2014

PROCESSO Nº: 0165900-68.2009.5.22.0103


CNPJ/CPF: 770.284.493-00

Reclamante: IVAN CARLOS DA SILVA

CNPJ/CPF: 00.635.771/0001-55

Reclamado: CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E
TARRAPLANAGEM LTDA.

ILMO. SR

JUIZ TITULAR do(a) FORUM DR. HEILTOR MORAIS
RUA 10, Nº 150 7ª ANDAR SALA 715, 1ª VARA CIVEL DE GOIANIA
SETOR OESTE
14120-020 GOIANIA - GO

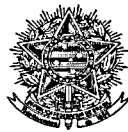
Senhor(a) JUIZ TITULAR,

No interesse do processo supra, No interesse do processo supra, Informo a V. Sa. que o reclamante desse processo aceitou o acordo por quitado seu crédito pelo valor de 18.580,00, referente aos depositos recursais existentes nos autos, estamos enviando os calculos do saldo remanescentes para ser habilitados no processo de recuperação judicial. despacho em anexo, cálculo.

Respeitosamente

JOÃO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ JOÃO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO (Lei 11.419/2006)
EM 18/06/2014 10:18:13 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 12D7040D37.DCE62C3563.039B507FD6.994F2BC264



3276
3276

MM VARA DO TRABALHO DE PICOS
AV. SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2570-A - PICOS - PI - 64600-000
CNPJ TRT 22ª Região: 03.458.141/0001-40

MMNRC

PROCESSO: 0165900-68.2009.5.22.0103



Reclamante: IVAN CARLOS DA SILVA

Reclamado: CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

DESPACHO (00963/2013)



Vistos, etc.

Notifique-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por quitado o seu crédito pelo valor de R\$ 18,580,00, referente aos depósitos recursais existentes nos autos. Em não havendo manifestação no prazo fixado, presumir-se-á a não concordância.

Num ou noutro caso, o valor dos depósitos deverá ser liberado em seu favor e, em seguida, deverão os autos ser encaminhados ao SCLJ para dedução do valor levantado e atualização dos cálculos, observando-se, quanto à apuração do valor do IR, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 7 de fevereiro de 2011.

Após, expeça-se ofício ao juízo da recuperação judicial para fins de habilitação dos créditos remanescentes e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

PICOS, ____ de _____ de 20 ____.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS
JUIZ DO TRABALHO

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ FERDINAND GOMES DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 19/03/2013 16:16:50 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 19A8FDB799.4DBD240088.30AD9C4DAB.41321847D1

Processo n.º 01659 2009 103 22 00 7
 Exequente: IVAN CARLOS DA SILVA
 Executado: CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Base	Ajuizamento	Admissão	Demissão	Atualização para
EVOL. SAL.	17/11/2009	03/03/2005	17/08/2008	30/05/2014

Período considerado: 03/03/2005 17/08/2008

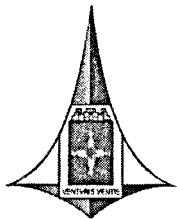
RESUMO			
DEPÓSITOS		LIBERAÇÕES	
DEPÓSITO RECURSAL P/R.O.	FLS. 195	15/02/2010	R\$ 6.000,00
DEPÓSITO RECURSAL P/R.R.	FLS. 245	19/10/2011	R\$ 12.580,00
TOTAL DISPONÍVEL EM			R\$ 18.580,00
		FLS. 304	R\$ 6.000,00
		FLS. 305	R\$ 12.580,00

RESUMO INDIVIDUAL DE CÁLCULO	Vir. Líquido	Vir. Bruto
VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE	R\$ -	R\$ -
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXEQUENTE	R\$ -	R\$ -
- IRRF - EXEQUENTE	R\$ -	R\$ -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ -	R\$ -
- IRRF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ -	R\$ -
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUTADO	R\$ 6.873,63	R\$ 6.873,63
CUSTAS DE CONHECIMENTO	R\$ -	R\$ -
CUSTAS DE EXECUÇÃO	R\$ -	R\$ -
SUBTOTAL DA EXECUÇÃO	R\$ 6.873,63	R\$ 6.873,63
MULTA ART. 475-J DO CPC (PASSIVEL DE EXCLUSÃO)	R\$ -	R\$ -
TOTAL DA EXECUÇÃO	R\$ 6.873,63	R\$ 6.873,63
TOTAL DISPONÍVEL EM JUÍZO	R\$ -	R\$ -
TOTAL REMANESCENTE DA EXECUÇÃO	R\$ 6.873,63	R\$ 6.873,63

Picos-PI, 14 de maio de 2014.

Renata Jorge Martins
 Analista Judiciário

3277



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Casa Civil
Coordenadoria das Cidades
Administração Regional de Ceilândia - RA IX



2278
[Handwritten signature]

OFÍCIO Nº 16 10 /2013/GAB/RAIX

Ceilândia -DF, 24 de junho de 2013.

Senhor Juiz,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **Ofício s/n/2013**, de 28 de maio de 2013, em caráter de devolução, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Pública não faz parte da estrutura administrativa desta Administração Regional.

Desde já renovamos nossos votos de considerada estima, ao tempo que nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Ari de Almeida
Administrador Regional de Ceilândia/DF
Mat.: 1.650-822-X

ARI DE ALMEIDA
Administrador Regional
RA IX

Excelentíssimo Senhor
LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível d Goiânia
Comarca de Goiânia – 1ª Vara Cível
GOIÂNIA - GO

Administração Regional de Ceilândia – RA IX
QNM 13 Área Especial Módulo B CEP: 72.215-130 – Ceilândia / DF
Fone/Fax: (61) 3471-9822 / 3471-9801

CH.GAB



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª VARA CÍVEL

3279

Ofício nº. /2013

Goiânia, 28 de maio de 2013.

Senhor(a) Procurador(a),

A par de cumprimentar-lhe, informo a Vossa Senhoria que, na data de 28 de maio de 2013, foi concedida a Recuperação Judicial da devedora, Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., CNPJ/MF nº 00.635.771/0001-55, uma vez que seu plano foi regularmente aprovado na assembleia-geral de credores.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para externar-lhe meus votos de estima e consideração.


LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia

Ao(À) Exmo.(a) Sr.(a)
**PROCURADOR(A) DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
CEILÂNDIA-DF**

REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

3200

De : José Prudente de Carvalho Neto <prudente@stj.jus.br>

Seg, 23 de Mar de 2015 15:29

Assunto : REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Para : csreis@tjgo.jus.br

FAVOR ENVIAR AO EMAIL DA 2ª SEÇÃO: CD2S@STJ.JUS.BR, AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO CC 131.155/GO, DE ORDEM DO SRª. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DEVODO A VÁRIAS SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES PARA O PROSEGUIMENTO DO REFERIDO PROCESSO.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Prevenção ao CC 127238 / GO

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.,

sociedade limitada em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia - GO., vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 115 c.c. artigos 118 a 123, ambos do C.P.C., suscitar o presente **INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA** com pedido de **LIMINAR**, verificado entre os juízos da **VARA CÍVEL DA COMARCA DE TARAUCÁ/AC** e da **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e do **Ministério Público do Estado do Acre**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012. Nos termos da inicial da ação __ processo nº 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051) __ uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido. STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ FI.1) Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado: 16560688583042388219156807622829903076 Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

Rua Conde Afonso Celso, nº 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, nº 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

2

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

“(…)

Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

“(…)

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do §

no prazo admitida também proibida a elevação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos.

(...)

Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012." (grifamos)

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembléia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2103 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante.

Ocorre que, na data de 16/09/2013 a Suscitante tomou conhecimento de uma Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor da Suscitante e outros 09 Requeridos, argumentando que teria sido firmado entre a Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. e o Município de Tarauacá – AC, um acordo de confissão de dívida e parcelamento visando a quitação de tributos relativos ao ISSQN não recolhido pela prestadora de serviços, provenientes de 05 (cinco) contratos STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ Fl.2)

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado:

16560688583042388219156807622829903076

Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

3

celebrados com o DERACRE – Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-estrutura

Hidroviária e Aeroportuária do Acre.

Relata que o objeto da demanda é o reconhecimento de inconstitucionalidade de uma lei municipal, bem como a nulidade de todos os atos administrativos e jurídicos decorrentes da mencionada norma; que a empresa Suscitante teria recebido o valor total de R\$ 216.509.841,13 e recolhido, a título de ISSQN, apenas a quantia de R\$ 1.407.198,52; que o débito originário remanescente devido pela empresa seria da ordem de R\$ 26.708.023,73; que o acordo celebrado teria como amparo a Lei Municipal n.º 693/2010; que referido regramento conteria vícios materiais em sua elaboração; que não teria sido observado o devido processo legislativo, posto ausente a elaboração de pareceres das Comissões, nos termos do exigido pelo regimento interno da referida casa.

Prossegue defendendo que a Suscitante teria sido a única empresa favorecida com tal anistia; que o DERACRE deveria ter retido o tributo devido dos valores pagos à Suscitante e repassado-os ao Município de Tarauacá-AC, nos termos do exigido pela Lei Complementar n.º 116/2003; que houve ilegal renúncia à receita pública proveniente de créditos legítimos; que, embora a Suscitante esteja em Recuperação Judicial, tal fato não teria repercussão na competência para processamento e julgamento do pleito aduzido.

Fundamenta tal assertiva na suposta previsão contida no art. 2º da Lei 7.437/85, no art. 93 da Lei n.º 8.078/90 e ainda no § 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005; que, por se tratar de demanda que visa a recomposição de um débito de natureza fiscal, a Recuperação Judicial não influenciaria na competência do juízo Suscitado, nos termos do art. 76 da Lei n.º 11.101/2005; que o prazo de suspensão previsto no § 4º, do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 já teria se exaurido desde há muito; que "não obstante a competência do foro da Comarca de Tarauacá estar devidamente comprovada, no que tange ao conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda, há que se reconhecer, num segundo momento, quanto à competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial na arrecadação dos valores auferidos com a venda dos bens arrestados, os quais deverão ser encaminhados e juntados à universalidade, a fim de serem repartidos conforme os credores preferenciais entre as pessoas jurídicas de direito público".

Com lastro em tais ilações requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Lei Municipal n.º 693/2010, o arresto de bens de propriedade da empresa Suscitante, a quebra do sigilo fiscal e bloqueio de saldos em ativos financeiros e a indisponibilidade de bens de todos os requeridos.

3201

STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ Fl.3)

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado:

16560688583042388219156807622829903076

Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

3282

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

4

Meritoriamente pediu a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal n.º 693/2010, com a declaração de nulidade de todos os atos praticados

com lastro na mencionada norma, retroativamente, inclusive o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito Fiscal homologado judicialmente; a declaração de validade dos créditos tributários lançados contra a Suscitantes antes da concessão do benefício fiscal questionado; que os valores arrestados e bloqueados sejam revertidos para o pagamento do débito tributário imputado; que os Requeridos sejam condenados por atos de improbidade administrativa, nos termos do previsto no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, bem como ao ressarcimento integral dos supostos danos da ordem de R\$ 26.708.023,73, além de custas processuais e ônus sucumbenciais.

A medida liminar vindicada foi deferida pelo magistrado municipal, sendo a Suscitante comparecido espontaneamente ao processo para obter acesso da íntegra dos autos.

Não obstante toda a fantasiosa estória apresentada pelo douto representante ministerial estadual, no sentido de buscar justificativas para a manutenção de sua aventureira demanda sob a competência do juízo da Comarca de Tarauacá – AC., em verdade merece ser destacado que há flagrante incompetência do magistrado acreano para determinar a constrição de bens e valores pertencentes à empresa Suscitante, mesmo que a título de garantia para eventual ressarcimento do erário, tal como sustenta o representante ministerial estadual.

No caso em apreço, merece ser destacado que não houve nenhum prejuízo ao erário público como sustenta o Requerente da mencionada Ação Civil Pública, uma vez que os débitos imputados à Requerente sequer eram exigíveis por ocasião da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei Municipal questionada, uma vez que foram impugnados administrativamente.

Por outro lado, há questões de cunho preliminar a serem aduzidas perante o juízo competente que certamente ceifarão "ab initio" a tramitação da demanda proposta. E isto se afirma por vários aspectos, senão vejamos:

1) O Ministério Público não é parte legítima para propor demanda de natureza tributária, na esteira do entendimento preconizado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp 505.303/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ Fl.4)

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado:

16560688583042388219156807622829903076

Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

5

18.8.2008), onde pacificado o entendimento sobre o tema;1

2) Houve ofensa à coisa julgada, na medida em que o Termo de Acordo firmado nos autos da Ação Cautelar foi homologado por decisão transitada em julgado, tendo decorrido mais de dois anos da mencionada decisão;

3) A via adequada para desconstituição da coisa julgada é a Ação Rescisória, a ser promovida perante o Tribunal competente;

4) A competência para se conhecer do pedido de inconstitucionalidade da norma municipal, por contrariar dispositivo da Constituição Federal repetido ou não pela legislação estadual é do Tribunal de Justiça local;

5) A concessão do efeito erga omnes, com efeitos ex tunc, tal como pretendido pelo MP estadual é possível apenas pela via do controle concentrado de constitucionalidade da norma, no âmbito de Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade ou, ainda, através de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

6) A petição inicial é inepta, uma vez que não individualizou as condutas supostamente praticadas, nem tampouco considerou os valores efetivamente pagos pela Suscitante;

7) Não se mostra possível responsabilizar-se terceiros, inclusive sócios da empresa contribuinte, caso ausentes os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional;

8) Os débitos imputados à Suscitante, no momento da adesão ao benefício legal, encontravam-se com sua exigibilidade suspensa, em razão da impugnação administrativa apresentada, sendo certo que não se mostra passível o arresto de bens se não há título executivo. Nesse particular, é bom que se diga que o Col. Superior Tribunal de Justiça, na data de 30/06/2010, no REsp 1183672/AC, relatado pelo Emin. Min. HAMILTON CARVALHIDO, acolheu pleito da empresa Suscitante e julgou extinta a ação 1 "TRIBUTÁRIO AÇÃO CIVIL PÚBLICA MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

A Primeira Seção deste Tribunal Superior, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento no

sentido da ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública que trate de matéria tributária, seja a propositura da ação

anterior ou posterior à Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001. Embargos de divergência providos. "

STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ FI.5)

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado:

16560688583042388219156807622829903076

Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

6

cautelar promovida pelo Município de Tarauacá – AC, reconhecendo a inexistência de crédito passível de execução.

9) Na Recuperação Judicial não há a arrecadação de bens, nem tampouco o pagamento de credores com privilégio;

10) Não foram considerados os períodos prescritos, os valores pagos a título de materiais aplicados, a inconstitucionalidade das multas aplicadas em excesso dentre outros questionamentos.

Seja como for, é fato que, conquanto o douto representante ministerial estadual defenda que sua demanda não vincule pretensão líquida, tal alegação confronta

com o pedido de arresto de bens pertencentes à empresa Suscitante e indisponibilidade de valores certos, diretamente nas contas bancárias da mesma.

Pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco do nobre magistrado suscitado, ao entender-se competente para adotar medidas de constrição patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

"Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos". Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea "o" do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da

Republika. Org, na Espetor, não se trata de criação jurídica a partir da incidência da
STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ Fl.6)

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado:

16560688583042388219156807622829903076

Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

2284

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

7

ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro”.

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta

Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) quando dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes e (III) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz estadual, no âmbito de uma ação civil pública se declara

competente para constriar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça

STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ Fl.7)

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado:

16560688583042388219156807622829903076

Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

8

Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem ter a sua execução processada levando-se em

conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, já se posicionou quanto a competência da Justiça Comum em se tratando de empresa em recuperação judicial, senão vejamos:

Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.786 - SP (2007/0191343-1)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ Fl.8)

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado:

16560688583042388219156807622829903076

Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

9

RELATOR: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito positivo de competência, suscitado por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, em virtude de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, que houve por bem dar prosseguimento à execução trabalhista contra a empresa, após decretada sua falência pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Narra o suscitante, em apertada síntese, que o grupo econômico ao qual pertence - VASP S/A VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - se encontra em recuperação judicial que tramita perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Adverte que "após o cumprimento das exigências determinadas pelo MM. Juízo da causa, em 26 de julho de 2006, os credores da VASP de todas as classes, reunidos em Assembléia Geral, aprovaram o plano de recuperação apresentado pela companhia, sujeitando-se, assim, às suas diretrizes" (fl. 3). Lembra o suscitante, ainda, que o predito plano de recuperação restou aprovado pelo MM. Juízo, de maneira que se encontra em plena vigência.

Em decorrência da peculiaridade apontada, foi requerida a expedição de ofícios aos colendo Tribunais Regionais Trabalhistas, a fim de que fossem suspensas as execuções trabalhistas, aforadas contra a VASP.

Aduz que o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao acolher pedido no sentido de oficiar as Cortes Regionais Trabalhistas indicadas pela suscitante, colacionou decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de conflito de competência de interesse de outra empresa aérea, isto é, a VARIG (fls. 4/7).

A par da determinação do MM. Juízo Estadual, afirma a suscitante que "diversos magistrados do Trabalho continuaram a dar prosseguimento às execuções trabalhistas movidas por ex-empregados da VASP em todo o território nacional, o que já ensejou três Conflitos de Competência (nº 73380, 80652 e 86594) que mereceram o deferimento parcial da liminar." (fl. 7). Aduz, ainda, que esse foi o proceder do MM. Juízo da 3ª Vara

do Trabalho de Guarulhos/SP, na oportunidade em que determinou "a penhora do faturamento das empresas de todo o grupo econômico da VASP" (fl. 29), a fim de garantir a satisfação de um crédito trabalhista.

Do contexto fático, sustenta que a competência a prevalecer é do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, pois se trata do juízo universal da recuperação judicial, consoante textualmente previsto no artigo

3205

3205

7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse caminhar, caberá ao Juízo do Trabalho apurar o montante devido ao trabalhador, e à Justiça

STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ Fl.9)

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado:

16560688583042388219156807622829903076

Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

3206
2065

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

10

Estadual da Recuperação Judicial dar cumprimento ao julgado trabalhista, conforme preconiza o artigo 6º, do Diploma legal em comento.

Entende a suscitante que, além da nítida afronta à Lei de Falências e Recuperação

Judicial, há, também, vulneração ao princípio da isonomia entre os credores, o qual deve ser observado para a realização do pagamento no processo de recuperação judicial.

Nessa ordem de idéias, afirma que estão presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a autorizar a concessão do pleito liminar. Obtempera que o acolhimento da pretensão liminar "não resultará qualquer prejuízo aos credores

trabalhistas que vêm dando andamento às suas respectivas execuções individuais, na medida em que eles receberão seus créditos de acordo com o que restou previsto no plano

de recuperação judicial da VASP" (fl. 21).

Assim, pois, almeja suspender a execução trabalhista que tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, bem como seja comunicado o pretendido

sobrestamento ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, perante o qual se fez, por meio de carta precatória, a penhora requerida.

Ao final, pleiteia seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e, ainda, a designação desse MM. Juízo Estadual para dirimir, em caráter provisório, as medidas

urgentes.

Liminar concedida às fls. 388/390. Informações prestadas às fls. 468/485 e 493.

O d. Ministério Público Federal opinou pela competência do MM. Juízo de Direito, qual seja, o Falimentar.

É o relatório. Decido.

2. A matéria sob exame já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, restando consolidado entendimento no sentido de que a execução de crédito trabalhista deve ser efetuada no Juízo em que se processa a liquidação da empresa, sendo nulos os atos praticados na Justiça Laboral após a decretação da falência.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE QUEBRA POSTERIOR À PENHORA. JUÍZO UNIVERSAL. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. Consoante entendimento mais moderno da 2ª Seção, decidiu-se que o crédito decorrente de salário está sujeito ao rateio entre os de igual natureza. Decretando-se a falência, a execução trabalhista não pode prosseguir, mesmo com penhora anterior. Havendo a adjudicação pelo reclamante, do bem penhorado em execução trabalhista, em data posterior à quebra, o ato fica desfeito em razão da competência universal do juízo falimentar.

Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito de

STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ Fl.10)

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado:

16560688583042388219156807622829903076

Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

11

Rolândia/PR, o suscitante." (CC 28418 / PR, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 14.4.2003)

"COMPETÊNCIA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. ADJUDICAÇÃO REQUERIDA PELO RECLAMANTE E DEFERIDA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA DA EMPRESA DEVEDORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. – Por decorrência do princípio da indivisibilidade do juízo falimentar, ficam suspensas as ações ou execuções individuais sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde a declaração da quebra até o seu encerramento (arts. 7º, § 2º, 24 e 70, § 4º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.1945). Pagamento do crédito a operar-se, conseqüentemente, no juízo universal da falência.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro, pronunciada a nulidade do ato que deferiu a adjudicação." (CC 24410 / RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 7.10.2002)

3. Do exposto, com amparo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para o fim de declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, após a decretação da falência da empresa, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos praticados na Justiça Laboral após referido marco.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 91204 - SP (2007/0257147-6)

RELATOR: MIN. FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP foi proposta recuperação judicial por Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda, Estrela Azul Serviços Acessórios Ltda, Centro

de Formação de Vigilantes Estrela Azul e Estrela Azul Segurança Eletrônica Ltda, tendo sido deferido seu processamento com suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores.

Simultaneamente, o Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na ação trabalhista nº 646/02, veio a determinar a penhora de valores depositados em conta corrente e o pagamento dos credores.

Em pedido protocolado nesta Corte, os suscitantes requerem a designação do Juízo da Vara de Falências para solução de questões urgentes, com suspensão liminar do processo em curso no Juízo do Trabalho, dada a iminência de liberação dos valores penhorados na reclamação trabalhista, conforme documentação que oferece.

O pedido merece deferimento, diante da documentação apresentada pelos requerentes, STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ Fl.11)

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado:

16560688583042388219156807622829903076

Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

12

incidente, neste caso, a letra do art. 120 do Código de Processo Civil, pois, em princípio, evidencia-se a existência de conflito positivo de competência, dado que, no tocante aos valores penhorados, dois ou mais juízes se declaram competentes.

O Juízo Trabalhista determinando, desde logo, a penhora e o pagamento. O Juízo Cível, onde em curso a recuperação judicial, é responsável pela condução daquele feito.

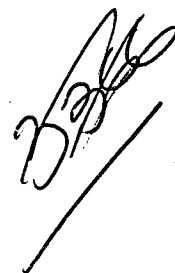
Ante o exposto, defiro o pedido, determinando o sobrestamento do processo nº 646/02, em curso na 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, designando, outrossim, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Após as providências e comunicações necessárias, solicitar informações. Publicar e intimar. Brasília, 22 de outubro de 2007. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

Processo: AgRg no CC 73076 / RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006/0248023-6. Relator: Ministro ARI PARGENDLER. Órgão

Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 28/02/2007. DJ 22.03.2007 p. 280

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a

3287



definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. A Sra. Ministra Nancy Andrichi, os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação

STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ FI.12)

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado:

16560688583042388219156807622829903076

Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

13

prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a ação trabalhista, quando, na verdade, permite que sejam as impugnações a que se refere o art. 8º da mencionada lei processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que então será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito, permitindo-se a continuidade das medidas de constrição/expropriação patrimonial. Em precedentes perfeitamente ajustáveis à situação em análise,

pontificou o referido Sodalício Superior:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A

RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. O fato de a execução fiscal em trâmite na Justiça trabalhista se dirigir contra empresa em recuperação judicial atrai para a Segunda Seção a competência para processar e julgar o conflito de competência, a teor do que preconiza o art. 9º, 2º, IX, do RISTJ. Precedentes.

3208

3/10/13

STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ Fl.13)

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado:

16560688583042388219156807622829903076

Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

3209

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

14

2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada, em juízo perfunctório próprio dos provimentos liminares, apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.

3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, **porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.**

4. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 120.407/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1 - A Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial.

2 - Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desacatamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de

inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados.

3 - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, **mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda.**

Precedentes.

4 - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 118.714/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 10/08/2012)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ Fl.14)

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado:

16560688583042388219156807622829903076

Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

15

DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo suscitado, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nas contas da empresa de valores essenciais à sua atividade, bem como retirar da sede bens essenciais ao desempenho de suas atividades empresariais, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

E mais, em momento tão crucial da vida empresarial, em que o crédito da empresa em recuperação é ceifado por ingerências dos credores financeiros que beiram à ilegalidade, a constrição de valores nas contas da suscitante é medida que joga por terra toda a luta para restabelecimento econômico-financeiro.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 804, do Código de Processo Civil:

"Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão liminar da medida pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (fumus boni juris) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (periculum in mora).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

"Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso tenha de

STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ Fl.15)

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado:
16560688583042388219156807622829903076

Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

16

aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o "periculum in mora" encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior.

Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe arresta bens e retira valores de suas conta-correntes, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteadada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados/penhorados em execuções individuais.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento do processo 0000583-85.2013.8.01.0014, em curso perante a Vara Cível da Comarca de Tarauacá / AC, impedindo-se a adoção de medidas de constrição patrimonial e/ou liberação dos valores depositados/penhorados (bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO., como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, seja citado o requerente **Ministério Público do Estado do Acre**, para que se manifeste nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.


Meritoriamente, pede seja conhecido o presente conflito de

STJ-Petição Eletrônica recebida em 30/10/2013 10:19:14 (e-STJ Fl.16)

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado:

16560688583042388219156807622829903076

3290


Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

17

competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 28 de outubro de 2013.

Dr. Eduardo Urany de Castro

Advogado - OAB/GO n.º 16.539

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constitutivos
2. Petição inicial da Recuperação Judicial, relação de credores e decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
3. Petição inicial da Ação Civil Pública promovida em face da empresa Suscitante e decisão liminar proferida
4. Ata da Assembléia de Credores, onde aprovado o plano de Recuperação Judicial apresentado e decisão homologando o resultado alcançado em AGC
5. Decisão proferida no REsp 1183672/AC, relatado pelo Emin. Min. HAMILTON CARVALHIDO, acolheu pleito da empresa Suscitante e julgou extinta a ação cautelar promovida pelo Município de Tarauacá - AC, reconhecendo a inexistência de crédito passível de execução.
6. Guia de custas devidamente paga

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.155 - GO (2013/0374546-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TARAUACÁ - AC

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

INTERES. : MUNICÍPIO DE TARAUACÁ

INTERES. : ERSIVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO

INTERES. : JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES

INTERES. : MAYDSON BORGES DE MORAIS

INTERES. : KLEBER TAVARES BARRETO

INTERES. : MAURO JOSE DE OLIVEIRA

INTERES. : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

INTERES. : MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR

INTERES. : WANDERLEY CESARIO ROSA

INTERES. : LAURO BORGES DE LIMA NETO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo de Direito da Vara Cível de Tarauacá/AC.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Realizada a Assembléia Geral de Credores o plano foi aprovado por maioria, sendo proferida decisão homologatória em 28.5.2013.

Aduz que, no dia 16.9.2013, tomou conhecimento de Ação Civil Pública

promovida pelo Ministério Público do Estado do Acre "em desfavor da Suscitante e outros 09 Requeridos, argumentando que teria sido firmado entre a Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. e o Município de Tarauacá – AC, um acordo de confissão de dívida e parcelamento visando a quitação de tributos relativos ao ISSQN não recolhido pela prestadora de serviços, provenientes de 05 (cinco) contratos celebrados com o DERACRE – Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre".

MIG 15 C542416449<502095<0;00@ C9112548906050;0@

CC 131155 2013/0374546-1 Documento Página 1 de 1

(e-STJ Fl.234)

Documento eletrônico VDA8843656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 26/11/2013 12:38:48

Publicação no DJe/STJ nº 1415 de 27/11/2013. Código de Controle do Documento: 5BEAAD1D-8848-43FD-84E7-

5C38EED3545A Documento eletrônico juntado ao processo em 26/11/2013 às 14:26:42 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Superior Tribunal de Justiça

Acrescenta ter sido deferida liminar nos autos da referida ação determinado o bloqueio de saldo em ativos financeiros dos demandados, incluindo-se a suscitante e, ainda, o arresto de bens móveis em nome ou posse da Construmil, como forma de garantir a futura execução, o que não poderia ter sido feito em razão da competência exclusiva do Juízo da Recuperação para a prática de atos que impliquem na constrição de bens ou valores da empresa recuperanda.

Requer, assim, a concessão de liminar que determine o sobrestamento

da ação civil pública que deu origem ao presente conflito em curso perante a Vara Cível da Comarca de Tarauacá/AC, "impedindo-se a adoção de medidas de constrição patrimonial e/ou liberação dos valores depositados/penhorados, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante".

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em

outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução, mesmo que em sede de liminar ou antecipação de tutela, proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial, estando a empresa honrando com o que fora nele acordado, conforme afirmou o Juízo da Recuperação

MIG 15 C542416449<502095<0;00@ C9112548906050;0@

CC 131155 2013/0374546-1 Documento Página 2 de 1

(e-STJ Fl.235)

Documento eletrônico VDA8843656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 26/11/2013 12:38:48

Publicação no DJe/STJ nº 1415 de 27/11/2013. Código de Controle do Documento: 5BEAAD1D-8848-43FD-84E7-

5C38EED3545A Documento eletrônico juntado ao processo em 26/11/2013 às 14:26:42 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ fls. 146/147).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS

3292

BB71

DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

3293

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no MIG 15 C542416449<502095<0;00@ C9112548906050;0@ CC 131155 2013/0374546-1 Documento Página 3 de 1

(e-STJ Fl.236)

Documento eletrônico VDA8843656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 26/11/2013 12:38:48
Publicação no DJe/STJ nº 1415 de 27/11/2013. Código de Controle do Documento: 5BEAAD1D-8848-43FD-84E7-5C38EED3545A Documento eletrônico juntado ao processo em 26/11/2013 às 14:26:42 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Superior Tribunal de Justiça

sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Em face do exposto, defiro em parte a liminar, apenas para suspender os atos que impliquem a constrição de bens ou valores da empresa suscitante, decorrentes de liminar na Ação Civil Pública em curso no Juízo de Direito da Vara Cível de Tarauacá/AC, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. A presente liminar não impede o processamento da Ação Civil Pública no Juízo de Tarauacá/AC.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 119 do CPC).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2013.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

MIG 15 C542416449<502095<0;00@ C9112548906050;0@

CC 131155 2013/0374546-1 Documento Página 4 de 1

3294

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.155 - GO (2013/0374546-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TARAUCÁ - AC

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

INTERES. : MUNICÍPIO DE TARAUCÁ

INTERES. : ERSVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO

INTERES. : JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES

INTERES. : MAYDSON BORGES DE MORAIS

INTERES. : KLEBER TAVARES BARRETO

INTERES. : MAURO JOSE DE OLIVEIRA

INTERES. : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

INTERES. : MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR

INTERES. : WANDERLEY CESARIO ROSA

INTERES. : LAURO BORGES DE LIMA NETO

DESPACHO

Reitere-se, mais uma vez, o ofício expedido para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, informando serem imprescindíveis, à solução do presente conflito, as informações requisitadas por esta Corte, bem como que já foram expedidos diversos outros ofícios não atendidos, estando o processo na pendência, tão somente, da referida manifestação para que se proceda ao julgamento do mérito.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2015.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

MIG

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 45037964.txt

DATA: 02/03/2015 - 19:09:05

IDENTIFICADOR DE GRUPO:9169182

NÚMERO DO DOCUMENTO: ME490887891BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO

1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA

RUA 10, 150 - FÓRUM HEITOR MORAES FLEURY

SETOR OESTE

GOIÂNIA-GO

74.120-020

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-2065/2015 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 02/03/2015

ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATORA, MINISTRA

MARIA ISABEL GALLOTTI, REITERO OS TERMOS DOS TELEGRAMAS MCD2S - Nº

12294/2013 E 12860/2014, DE 26/11/2013 E 15/10/2014, RESPECTIVAMENTE, E, DOS

OFÍCIOS Nº 6427/2013, DE 29/11/2013, 78/2014/CD2S, DE 10/01/2014 E 3216/2014/CD2S,

DE 27/05/2014, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº

131155/GO, 2013/0374546-1, NÚMERO NA ORIGEM: 127238 / 3452012 /

00005838520138010014 / 5838520138010014 / 201200374929 / 3742720128090051, EM QUE

FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E

TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO

DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DE DIREITO DA

DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TARAUACÁ - AC, INTERESSADOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, MUNICÍPIO DE TARAUACÁ, ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO, JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES, MAYDSON BORGES DE MORAIS, KLEBER TAVARES BARRETO, MAURO JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR, WANDERLEY CESARIO ROSA E LAURO BORGES DE LIMA NETO, SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DA DECISÃO:" REITERE-SE, MAIS UMA VEZ, O OFÍCIO EXPEDIDO PARA O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, INFORMANDO SEREM IMPRESCINDÍVEIS, À SOLUÇÃO DO PRESENTE CONFLITO, AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS POR ESTA CORTE, BEM COMO QUE JÁ FORAM EXPEDIDOS DIVERSOS OUTROS OFÍCIOS NÃO ATENDIDOS, ESTANDO O PROCESSO NA PENDÊNCIA, TÃO SOMENTE, DA REFERIDA MANIFESTAÇÃO PARA QUE SE PROCEDA AO JULGAMENTO DO MÉRITO. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS. BRASÍLIA (DF), 26 DE FEVEREIRO DE 2015.". RESPEITOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195
C542416449<502095<0;00@ pág.: 1 de 1

3295

[Handwritten signature]

JUNTADA

Aos 31 dias do mês de março de 20 15
junto a estes autos a certidão
seguida a cópia do processo
06/15 e 07/15 em frente

Chaymara
Escrivão (ã)

~~3296~~

~~3343~~

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 192720/2015
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885
1A VARA CIVEL - 7 ANDAR - SL 715

~~285~~

EMITENTE: 5052432

AR/MP

CERTIDÃO

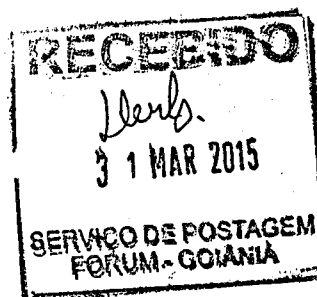
Certifico e dou fe QUE ENCAMINHEI À POSTAGEM DO FÓRUM 02 (DOIS) OFÍCIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), ENDEREÇADOS AO "STJ": EXMA SRA. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DD. RELATORA DO CC-2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SAFS. QUADRA 06 LOTE 01, TRECHO III, BRASÍLIA/DF, CEP. 70.095-900. OS OFÍCIOS SOB N°S 06/2015 E 07/2015 PROVENIENTES DESTA 1ª VARA CÍVEL.

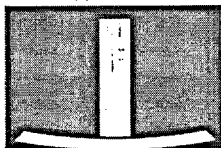
GOIANIA , 31 de março de 2015

Sayuri R. Tanaka Leite

- DJ -

Sayuri R. Tanaka Leite
Escrevente Judiciária
Forum - 1ª. Vara Cível





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível - Juiz 2

3376

3294

Ofício nº 06/15

Goiânia, 26 de março de 2015.

Ref.: CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 131155/GO (2013/0374546-1) – Suscte.: Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda – Em recuperação Judicial – Suscnds.: Este juízo e o juízos da Vara Cível de Tarauacá-AC.

Senhora Ministra Relatora:

Cópia

Em atenção ao v/Ofício nº 005059/2014-CD2S e todos os outros que reiteraram a solicitação de informações, os quais chegaram ao meu conhecimento nesta data, venho pelo presente aderir integralmente ao relatório e à r. decisão proferida por Vossa Excelência no Conflito de Competência referenciado.

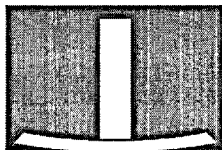
De fato, entende este juízo que é o competente para decidir todo e qualquer requerimento de constrição patrimonial e/ou liberação de valores pertencentes à Recuperanda, mesmo que envolva créditos apurados em outros órgãos judiciais, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, posiciono-me pelo conhecimento e provimento do Conflito de Competência, declarando este juízo como competente para apreciar os pedidos de constrição/levantamento de valores existentes junto aos juízos suscitados.

Sem mais, subscrevo-me.

RJ
Rodrigo de Castro Ferreira
Juiz de Direito em substituição

Exma. Sra.
Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**
DD. Relatora do CC – 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça
BRASÍLIA - DF



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível - Juiz 2

~~3347~~
3298

Ofício nº 07/15

Goiânia, 26 de março de 2015.

Ref.: CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 129636/GO (2013/0286992-7) – Suscte.: Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda – Em recuperação Judicial – Suscds.: Este juízo e o juízos da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Rio Branco-AC.

Cópia


Senhora Ministra Relatora:

Em atenção ao v/Ofício nº 003743/2014-CD2S e todos os outros que reiteraram a solicitação de informações, os quais chegaram ao meu conhecimento nesta data, venho pelo presente aderir integralmente ao relatório e à r. decisão proferida por Vossa Excelência no Conflito de Competência referenciado.

De fato, entende este juízo que é o competente para decidir todo e qualquer requerimento de constrição patrimonial e/ou liberação de valores pertencentes à Recuperanda, mesmo que envolva créditos apurados em outros órgãos judiciais, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, posiciono-me pelo conhecimento e provimento do Conflito de Competência, declarando este juízo como competente para apreciar os pedidos de constrição/levantamento de valores existentes junto aos juízos suscitados.

Sem mais, subscrevo-me.


Rodrigo de Castro Ferreira
Juiz de Direito em substituição

Exma. Sra.
Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**
DD. Relatora do CC – 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça
BRASÍLIA - DF

JUNTADA

Aos 08 dias do mês de 04 de 20 15
juntos a estes autos 3 AR's

em frente

(Dance)
Escrivã(a)

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIANÉSIA - GOIÁS

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA 31, Nº 447, SETOR CENTRAL

CEP / CODE POSTAL

76.380 - 970

CIDADE / LOCALITÉ

GOIANÉSIA

UF

GO

PAÍS / PAYS

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Kleber Cabrito da Silva

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

14/10/2014

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

100

Daly Q. M. Oliveira
MAT. 8.388.819
DE CORREIOS ATIV. CATEL
GOIANÉSIA/DRIBO

10 14 OUT 2014

DR/GO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

PROTÓCOLO Nº 2012.00374929

JH 34593582 3 BR

CORREIOS BRÉSIL

CCAD AVIS-CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

10 OUT/2014

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

CIA GINDECO

: h

: h

: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Escrivania da 1ª Vara Cível
Palácio da Justiça, Rua 10, 150

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Santa Orelas
Goiânia-GO

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

7 4 1 2 0 - 0 2 0

AR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

2012.00374929

~~3378~~
L
3299

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIJÓ - ACRE

ENDEREÇO / ADRESSE

TRAVESSA FLORIANO PEIXOTO, 338, CENTRO

CEP / CODE POSTAL

69.960-000

CIDADE / LOCALITÉ

FEIJÓ

UF

AC

PAÍS / PAYS

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

22/10/14

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Rosa Maria de Souza Barbosa

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

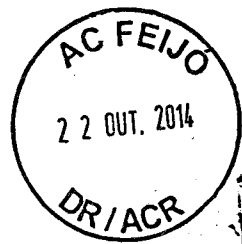
119.219

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Levy da Silva e Silva

Mat: 8577968-7

Agente de Correios



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

PROTOKOLO N° 201200374929

CCCAP
AVIS-CN07

JH 34593580 6 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

10 OUT 2014

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

C/CE/CI/INDIGO

: h

: h

: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Escrivania da 1ª Vara Cível
Palácio da Justiça, Rua 10, 150

ENDERECO PARA A ENTREGA / ADRESSE

Sr. Octavio
Goliveira

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

7 4 1 2 0 - 0 2 0

AR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

201 200 374929

3300
July 2 ~~3349~~ P

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE IMPERATRIZ - MA (TRIBUNAL REGIO

ENDEREÇO / ADRESSE

NAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RUA DA SAUDADE, ESQ. COM A RUA RAIMUNDO BANDEIRA BARROS, QD. 13, LO

TRATAMENTO PARQUE DAS CIDADES PALMEIRAS

UF PAIS / PAYS

IMPERATRIZ

MA BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

CARTÃO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

Dobson

17/10/14

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Raulo Laiole Berni

CDD
17 OUT 2014
MA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA DO EMPREGADO / SIGNATURE

Edalás Batista Silva
de Correios - BRASÍLIA - DF
MOR. 8.378.585-9

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

PROTOCOLO Nº 2012.00374929

JH 34593581 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
10 OUT 2014

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
CTCE/IG/BR/GO

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Escrivania da 1ª Vara Cível
Palácio da Justiça, Rua 10, 150

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE
Goiânia - GO

CIDADE / LOCALITÉ
UF
BRASIL

7 4 1 2 0 - 0 2 0

AR

~~3300~~
3301

2012 00374929

Swiz-2



3302

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO PERITO 1797/2015

14/05/2015 16:43
MATR.: 5417332

1A VARA CIVEL

PROCESSO: 201200374929 AUTOS: 345/2012 FLS. : 3380

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201402431834	1616/2014	
201200899924	773/2012	
201200899959	775/2012	
201200899975	772/2012	
201202021870	3883/2012	
201202924314	4771/2012	
201202924322	4762/2012	
201202924330	4601/2012	
201300209377	319/2013	
201300263967	402/2013	
201301639669	1518/2013	
201400386475	356/2014	
201400453792	376/2014	
201400477632	375/2014	
201400659730	456/2014	
201400897712	682/2014	
201401351322	933/2014	
201402109754	1394/2014	
201402188980	1570/2014	
201402189006	1486/2014	
201402189022	1553/2014	
201402760200	1901/2014	
201402809870	1876/2014	
201402935743	1788/2014	
201404539284	2885/2014	
201500034228	112/2015	
201500228740	390/2015	

Autor : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Reqdo : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : LUSVALDO DE PAULA E SILVA

PERITO : LEONARDO DE PATENOSTRO
VOLUMES: 10
PRAZO: 05 DIAS
ENTREGUE A: BENIGNO NUNES DA SILVA NETO
FONE: 30880666

GOIANIA, 14 DE Maio DE 2015

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

JUNTADA

Aos 28 dias do mês de julho de 2015

junto a estes autos. Alicia

.....
.....em frente

Thaymar
Escrivã(a)

3383
3304

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, n. 1403, Setor Bueno - FONE: (62) 3901-3508 FAX:(62) 3901-3506
site: www.trt18.jus.br e-mail:vt12go@trt18.jus.br

OFÍCIO

GOIANIA, 30 de março de 2015.

Processo nº: 0010041-42.2015.5.18.0012

Reclamante: MARCELINO JOAO VELOSO (CPF 851.139.991-72)

Reclamada: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA (CNPJ 00.635.771/0001-55)

Endereçado aos autos 37492-27.2012.8.09.0051, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Goiânia/GO

201200374929

MM. Juiz de Direito,

De ordem da MM. Juíza do Trabalho, Doutora KARINA LIMA DE QUEIROZ, informo a Vossa Excelência que houve homologação de acordo nos autos supraepigrafados, tendo sido determinada a expedição de Certidão de Crédito em favor do Autor, para habilitação de seu crédito nos autos do Processo de Recuperação Judicial 37492-27.2012.8.09.0051. Segue anexa cópia da Ata de Audiência de ID d885066 (25/03/2015).

Atenciosamente,

ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA

Servidora

Ao Senhor

MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO

Rua 10, nº 150, Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-020

REGISTRO JH 02409634-3 BR

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010041-42.2015.5.18.0012
AUTOR: MARCELINO JOAO VELOSO
RÉU(RÉ): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Em 25 de março de 2015, na sala de sessões da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO, sob a direção da Exma. Juíza KARINA LIMA DE QUEIROZ, realizou-se audiência relativa ao processo acima identificado.

Às 15h13min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante, acompanhada da advogada, Dra. ELIDA PAIXAO DO PRADO, OAB nº 31672/GO.

Presente a preposta da reclamada, Sra. TAINARA KLEIN STEFFENS, acompanhada do advogado, Dr. LEONARDO BATISTA RABELO, OAB nº 29110/GO.

CONCILIAÇÃO:

A reclamada pagará à parte reclamante a importância líquida e total de R\$ 2.000,00.

As partes dão recíproca, geral e plena quitação por todo o objeto da inicial e quaisquer outros créditos oriundos do extinto contrato de trabalho.

A reclamada garante a integralidade dos depósitos, inclusive a multa de 40%, pela remuneração efetivamente percebida.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a Multa art. 477 (R\$ 2.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, dispensadas na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Tratando-se de empresa cuja recuperação judicial foi deferida, expeça-se a Secretaria certidões de crédito para habilitação no juízo competente, nos termos do Provimento nº 01/2012-CGJT e da Lei 11.101/2005, art. 6º, §6º, I). Atente a Secretaria da Vara.

Oficie-se o juízo competente. Atente a Secretaria da Vara.

Deixa-se de intimar a União (INSS) nos termos da Portaria MF 582/2013.

Todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pela Magistrada, em conformidade com o art. 851, § 2º da CLT e do art. 32 da Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Audiência encerrada às 15h36min.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiza do Trabalho

JUNTADA

Juntei a(s) Petição(ões) de

nº(s) 117 e 118

Goiânia, 28/07/2015

Chaymara



MOREIRA & PRADO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Dra. ADRIANA MENDES MOREIRA
Dra. ELIDA PAIXAO DO PRADO

11-F

~~3385~~
3306

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da
Comarca de Goiânia - Goiás.



Processo nº 37492-27.2012.8.09.0051

MARCELINO JOAO VELOSO, brasileiro, união estável, motorista de veículo pesado, portador do RG 6418672 SSP/GO, inscrito no CPF 851.139.991-72, CTPS 04781, série 00002-TO, inscrito no PIS sob o numero 164.12238.13-2, residente e domiciliado na Rua W-5, quadra 02, lote 09, Setor Residencial Morada dos Ipês, Goiânia, Goiás, CEP 74692-105, por suas advogadas infra-assinado (doc. anexo), com escritório situado nesta cidade, à Rua 18, n° 117, Centro, Goiânia-Go, fone: (62)3095-4170, onde recebem intimações e avisos, vêm, à presença de V. Exa., nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ n° 00.635.771/0001-55, que se processa por este MM. Juízo, requerer a

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO expondo o seguinte:

1. Que é credor trabalhista da recuperação judicial/falência, pela quantia de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) referente a verbas trabalhistas de natureza indenizatória, conforme certidão de credito anexo.
2. Que seu crédito refere-se ao processo trabalhista **RTSum 0010041-42.2015.5.18.0012** da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-Goiás, em que o Credor era empregado da Empresa.

37492-27.2012-117 23/06/15 11:57 JUIZ 2 6NA



MOREIRA & PRADO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Dra. ADRIANA MENDES MOREIRA
Dra. ELIDA PAIXAO DO PRADO

3286

3307

3. À vista do exposto, requer seja seu crédito incluído no respectivo quadro geral dos credores da recuperação judicial declinada, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa das advogadas signatárias da presente.

Pede Deferimento.

Goiânia, 23 de junho de 2015.

Adriana Mendes Moreira
OAB/GO- 28.012

Elida Paixão do Prado
OAB/GO- 31.672

~~2387~~
3308

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

MARCELINO JOAO VÉLASSO, brasileiro, união estável, motorista de veículo pesado, portador do RG 6418672 SSP/GO, inscrito no CPF 851.139.991-72, CTPS 04781, Mãe 0002-10, PIS 164.12238.13-2, residente na Rua W-5, quadra 2, lote 9, Setor Morada dos Ipês, Goiânia, Goiás.

OUTORGADOS: ADRIANA MENDES MOREIRA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/GO 28.012 e ELIDA PAIXAO DO PRADO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/GO 31.672, com escritório profissional na Rua 18, nº 117, Centro, nesta Capital.

8

PODERES: Por este instrumento particular, vem o outorgante constituir aos outorgados seus procuradores, conferindo-lhes os poderes especiais contidos no art. 38 do CPC, de foro, salvo para receber citação inicial, mas podendo reconhecer a procedência do pedido, transigir, firmar o compromisso bem como representar o outorgante perante repartições públicas, Federal, nelas requerendo o que for de direito, em qualquer instância concedendo-lhe os poderes das cláusulas *ad judicium* e extra judicium, para o foro em geral, especialmente para promover a defesa de trabalhista, meus interesses e propor Ação Reclamatória Trabalhista e Execução, perante a justiça do trabalho, comissão de conciliação previa em face de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.635.771/0001-55, com endereço na Avenida Governador José Lud. de Almeida, nº 450, lote 59, conjunto Paizana, Goiânia, Goiás, CEP 74465-539.

8

podendo o dito procurador variar de ações, receber e dar quitações, fazer acordos e requerer concordatas, penhora, embargos, agravar, apelar ou interpor recursos, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes, o que darão sempre tudo por firme e valioso.

Goiânia, 13 de Janeiro de 2015.

Marcelino João Veloso

ATA DE AUDIÊNCIA

~~3388~~
3309

PROCESSO: 0010041-42.2015.5.18.0012
AUTOR: MARCELINO JOAO VELOSO
RÉU(RÉ): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Em 25 de março de 2015, na sala de sessões da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO, sob a direção da Exma. Juíza KARINA LIMA DE QUEIROZ, realizou-se audiência relativa ao processo acima identificado.

Às 15h13min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante, acompanhada da advogada, Dra. ELIDA PAIXAO DO PRADO, OAB nº 31672/GO.

Presente a preposta da reclamada, Sra. TAINARA KLEIN STEFFENS, acompanhada do advogado, Dr. LEONARDO BATISTA RABELO, OAB nº 29110/GO.

CONCILIAÇÃO:

A reclamada pagará à parte reclamante a importância líquida e total de R\$ 2.000,00.

As partes dão recíproca, geral e plena quitação por todo o objeto da inicial e quaisquer outros créditos oriundos do extinto contrato de trabalho.

A reclamada garante a integralidade dos depósitos, inclusive a multa de 40%, pela remuneração efetivamente percebida.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a Multa art. 477 (R\$ 2.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, dispensadas na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Tratando-se de empresa cuja recuperação judicial foi deferida, expeça-se a Secretaria certidões de crédito para habilitação no juízo competente, nos termos do Provimento nº 01/2012-CGJT e da Lei 11.101/2005, art. 6º, §6º, I). Atente a Secretaria da Vara.

Oficie-se o juízo competente. Atente a Secretaria da Vara.

Deixa-se de intimar a União (INSS) nos termos da Portaria MF 582/2013.

Todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pela Magistrada, em conformidade com o art. 851, § 2º da CLT e do art. 32 da Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Audiência encerrada às 15h36min.

~~3310~~

3310

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiza do Trabalho

3280
3314

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, n. 1403, Setor Bueno - FONE: (62) 3901-3508 FAX:(62) 3901-3506
site: www.trt18.jus.br e-mail:vt12go@trt18.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO

PROCESSO: RTSum 0010041-42.2015.5.18.0012

RECLAMANTE: MARCELINO JOAO VELOSO, CPF 851.139.991-72

RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ 00.635.771/0001-55

A Doutora KARINA LIMA DE QUEIROZ, Juíza do Trabalho da Eg. DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, determina a expedição da presente CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, EM FAVOR DO EXEQUENTE, JUNTO AO ADMINISTRADOR DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/MASSA FALIDA DA EXECUTADA - AUTOS 37492-27.2012.8.09.0051, EM TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO.

CERTIFICO e dou fé que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente MARCELINO JOAO VELOSO, inscrito no sob nº CPF 851.139.991-72, portador do RG nº 6418672-SSP/GO, portador da CTPS nº 04781 - Série 00002-TO, residente à Rua W 5, Quadra 2, Lote 9, Residencial Morada do Ipe, GOIÂNIA-GO, CEP 74.692-105, possui crédito decorrente de acordo homologado nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ 00.635.771/0001-55, localizada à Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, Lote 59, Conjunto Caiçara, Goiânia-GO, CEP 74.775-013, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referentes à parcelas de natureza 100% indenizatórias.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos trinta de março de dois mil e quinze. Eu, ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA, Servidora, digitei a presente que, após lida e achada conforme, será assinada pela MM. Juíza do Trabalho.


KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA**

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Requerido:



281288374929

Ref.: Providências para o bom andamento do processo e
outros

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, Administrador Judicial nomeado nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar e requerer o que segue.

Meritíssimo, no cumprimento das diligências e para atendimento aos art. 22 e demais da Lei 11.101/2005, na qualidade de auxiliar deste preclaro Juízo



3302
3313

e com o fim de bem gerir o processo, entre outras atribuições inerentes à função assumida, este Administrador Judicial se sente no dever de zelar pelo bom andamento do processo.

Pois bem.

Com base nesta premissa, após examinar detalhadamente os autos, este subscritor identificou algumas providências a serem tomadas com relação aos petítórios protocolados nos autos, os quais ainda dependem da apreciação de V. Ex^a.

Os requerimentos pendentes de apreciação são os demonstrados no Quadro abaixo.

Quadro 1 - Requerimentos processuais pendentes de apreciação						
Nº	Data protocolo	Vol.	Fl.	Ato	Peticionante	Providência devida
1	06/06/2013	8	2473-2520	Enviar Ofício à Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/AC para que proceda a devolução de valores retidos da recuperanda (fl. 2241-2445)	RECUPERANDA	A Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/AC informou às fls. 2241-2445 a existência de R\$ 6.939,75 bloqueados na ação trabalhista nº 335-71.2010.5.14.0416, e requereu informações sobre os dados bancários para <u>devolução dos valores</u> para a conta-corrente da recuperanda. <i>Posição:</i> Este requerimento está aguardando apreciação de V. Ex. ^a . <i>Parecer do Administrador Judicial:</i> Totalmente favorável à devolução dos valores. OK
2		8	2525-2527	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	Vara do Trabalho de Picos/PI	Processo trabalhista nº 0148500-75.2008.5.22.0103 Reclamante: LUIS AUGUSTO DA SILVA Pedido de informações sobre a habilitação do crédito do reclamante. <i>Posição:</i> Este requerimento está aguardando apreciação de V. Ex. ^a . <i>Parecer do Administrador Judicial:</i> A JT não enviou a certidão de crédito do reclamante LUIS AUGUSTO DA SILVA, que não está inscrito no Quadro de Credores. O Parecer do Administrador Judicial é para informar à vara do trabalho que a inscrição do credor no Quadro de Credores deve ser feita mediante uma ação incidental de retificação do Quadro Geral de Credores, na forma do art. 10º, § 6º, da Lei 11.101/2005, na qual deve ser apresentada a certidão de crédito. OK
3		8	2600	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	VARA CIVEL DA COMARCA DE FEIJÓ/AC	Processo cível nº 0502317-85.2011.8.01.0013 Credor: MARIA HELENA DE SOUSA GOMES Pedido de informação sobre o prazo de suspensão das ações contra a recuperanda. <i>Posição:</i> Este requerimento está aguardando apreciação de V. Ex. ^a . <i>Parecer do Administrador Judicial:</i> Informar que o prazo de suspensão das ações contra a recuperanda não mais está vigente desde a homologação da aprovação do PRJ, que ocorreu em 4/6/2013. OK
4	19/06/2013	8	2606-2633	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	ERICK PAES CUSTODIO	No r. despacho de fl. 3109-3110 foi determinado que a petição seja desentranhada e autuada como <u>Ação de Retificação do Quadro Geral de Credores</u> , conforme dispõe o §6º do art. 10º e seguintes da Lei 11.101/2005, e que, após, seja determinada a oitiva da recuperanda e do administrador judicial (tudo conforme preceitua o art. 12 da Lei 11.101/2005). O peticionante não está inscrito no quadro geral de credores da recuperanda. <i>Posição:</i> Este requerimento não foi cumprido pela preclara escritória. <i>Parecer do Administrador Judicial:</i> que V. Ex. ^a determine novamente o desentranhamento e as demais providências contidas no r. despacho de fl. 3109-3110 OK

continua na próxima página

M



Nº	Data protocolo	Vol.	Fl.	Ato	Peticionante	Providência devida
5	-	9	2847-2856	PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO	2ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ/MA	<p>Processo trabalhista nº 01820-2008-012-16-00-7 Reclamante: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Pedido de reserva de crédito no importe de R\$ 3.209,82</p> <p>Posição: Este requerimento está aguardando apreciação de V. Ex.ª.</p> <p>Parecer do Administrador Judicial: Conforme dispõe o § 3º do art. 6º, o Juiz competente da ação trabalhista poderá solicitar reserva de crédito, e quando o crédito estiver reconhecido, o valor será incluído na relação de credores. Esta Administração Judicial entende que a reserva de crédito deve ser determinada somente no caso de falência (art. 6º, §3º), ou na Recuperação Judicial quando já estiver na fase de liquidação dos pagamentos, o que não é o caso. Como o credor não está inscrito no QGC, o Parecer deste Administrador Judicial é para informar à vara do trabalho que a inscrição do credor no Quadro de Credores deve ser feita mediante uma ação incidental de retificação do Quadro Geral de Credores, na forma do art. 10º, § 6º, da Lei 11.101/2005, na qual deve ser apresentada a certidão de crédito.</p>
6	-	9	2885-2886	PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO	VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO	<p>Processo nº 0076800-89.2009.5.18.0111 Reclamante: SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS Mandado de intimação para reserva de crédito no importe de R\$ 68.707,39</p> <p>Posição: Este requerimento está aguardando apreciação de V. Ex.ª.</p> <p>Parecer do Administrador Judicial: Conforme dispõe o § 3º do art. 6º, o Juiz competente da ação trabalhista poderá solicitar reserva de crédito, e quando o crédito estiver reconhecido, o valor será incluído na relação de credores. Esta Administração Judicial entende que a reserva de crédito deve ser determinada somente no caso de falência (art. 6º, §3º), ou na Recuperação Judicial quando já estiver na fase de liquidação dos pagamentos, o que não é o caso. Como o credor não está inscrito no QGC, o Parecer deste Administrador Judicial é para informar à vara do trabalho que a inscrição do credor no Quadro de Credores deve ser feita mediante uma ação incidental de retificação do Quadro Geral de Credores, na forma do art. 10º, § 6º, da Lei 11.101/2005, na qual deve ser apresentada a certidão de crédito.</p>
7	30/06/2014	9	3088-3104	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO	<p>Processo nº 257-09.2012.5.14.0416 Reclamante: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO Pedido de habilitação do crédito de R\$ 42.791,15</p> <p>Posição: Este requerimento está aguardando apreciação de V. Ex.ª.</p> <p>Parecer do Administrador Judicial: O Parecer deste Administrador Judicial é para que a petição seja desentranhada e autuada como Ação de Retificação do Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o §6º do art. 10º e seguintes da Lei 11.101/2005, e conforme decisão de fl. 3109-3110 em caso semelhante. Após, seja determinada a oitiva da recuperanda e posteriormente do administrador judicial (tudo conforme preceitua o art. 12 da Lei 11.101/2005), para decisão final de V. Ex.ª.</p>
8	-	9	3120-3121	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA/GO	<p>Processo trabalhista nº 0012058-51.2013.5.18.0261 Reclamante: FRANCISCO ANTONIO DE MORAES MENDES Requerimento: Oficie-se ao Juiz da Recuperação Judicial para prestar esclarecimentos sobre o andamento da Recuperação, bem como sobre a previsão no PRJ sobre a forma de pagamento das decisões trabalhistas.</p> <p>Posição: Este requerimento está aguardando apreciação de V. Ex.ª.</p> <p>Parecer do Administrador Judicial: determinar a expedição de ofício informando à vara do trabalho solicitante as condições de pagamento dos créditos trabalhistas aprovadas em assembleia, que foram as seguintes: 1) Carência de 6 (seis) meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; 2) Pagamentos - após a carência, os créditos serão 100% (cem por cento) pagos em até 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas. 3) Para novos créditos a serem eventualmente habilitados, a carência inicia-se a partir da juntada do trânsito em julgado da liquidação da sentença proferida pela Justiça especializada, quando o crédito será considerado habilitado. 4) Atualização de Valores - os valores não serão atualizados ou corrigidos monetariamente. 5) Encargos sociais - os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em Lei.</p>

continua na próxima página



3394
3335

Nº	Data protocolo	Vol.	Fl.	Ato	Peticionante	Providência devida
9	-	9	3122-3126	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL/AC	Processo nº 750-75.2012.8.01.0002 Autor: JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO O Parecer do Administrador Judicial é para que o pedido seja desentranhado e autuado como Ação de Retificação do Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o §6º do art. 10º e seguintes da Lei 11.101/2005 e que, após, seja determinada a oitiva da recuperanda e do administrador judicial (tudo conforme preceitua o art. 12 da Lei 11.101/2005). O Administrador Judicial esclarece ainda que o reclamante já está inscrito no QGC, com crédito no valor de R\$ 4.055,27, na classe quirografária. ✓
10	-	9	3128-3136	DECISÃO TJGO	TJGO	Agravo de Instrumento nº 153369-03.2014.8.09.0000 Agravante: SILVIO LEANDRO DE REZENDE Agravado: Credifibra S/A Crédito Financiamento e Investimento Parecer do Administrador Judicial: Esta decisão não pertence ao processo e o Parecer do Administrador Judicial é que para que ela seja desentranhada e seja entregue à parte interessada. ✓
11	-	9	3137-3140	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA	3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE/GO	Processo trabalhista nº 10664-57.2013.5.18.0051 Exequente: VANDERCIUS CANDIDO DA SILVA Parecer do Administrador Judicial: O Parecer do Administrador Judicial é para que o pedido seja desentranhado e autuado como Ação de Retificação do Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o §6º do art. 10º e seguintes da Lei 11.101/2005 e que, após, seja determinada a oitiva da recuperanda e do administrador judicial (tudo conforme preceitua o art. 12 da Lei 11.101/2005). O Administrador Judicial esclarece que o exequente não está inscrito no QGC. ✓
12	08/08/2014	9	3142-3152	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA	CARIM CAMILO DE OLIVEIRA	Processo nº 11246-48.2013.5.18.0054 Reclamante: CARIM CAMILO DE OLIVEIRA Valor do crédito pleiteado: R\$ 441,81 Parecer do Administrador Judicial: O Parecer do Administrador Judicial é para que a petição seja desentranhada e autuada como Ação de Retificação do Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o §6º do art. 10º e seguintes da Lei 11.101/2005, e conforme decisão de fl. 3109-3110 em caso semelhante. Após, que seja determinada a oitiva da recuperanda e posteriormente do administrador judicial (tudo conforme preceitua o art. 12 da Lei 11.101/2005). ✓
13	08/08/2014	9	3153-3162	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA	CARLOS HENRIQUE VAZ DOS SANTOS	Processo nº 131-70.2012.5.18.0052 Reclamante: CARLOS HENRIQUE VAZ DOS SANTOS Valor do crédito pleiteado: R\$ 2.322,20 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO Parecer do Administrador Judicial: O Parecer do Administrador Judicial é para que a petição seja desentranhada e autuada como Ação de Retificação do Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o §6º do art. 10º e seguintes da Lei 11.101/2005, e conforme decisão de fl. 3109-3110 em caso semelhante. Após, que seja determinada a oitiva da recuperanda e posteriormente do administrador judicial (tudo conforme preceitua o art. 12 da Lei 11.101/2005). ✓
14	18/08/2014	9	3163-3181	REQUERIMENTO	ADMINISTRADOR JUDICIAL	Posição: que V. Ex.ª se digne apreciar os pedidos contidos na cota de fl. 3163-3181. ✗
15	-	9	3182	TERMO DE APENSAMENTO	ESCRIVANIA	Apensamento do processo nº 2014.029.357.43. Habilitante: BRADESCO SAUDE S/A. Natureza: Habilitação de Crédito Retardatário O Parecer do Administrador Judicial é para que a recuperanda seja intimada para manifestar sobre a referida habilitação em apenso no prazo de 5 dias (art. 12). Findo o prazo, o Administrador Judicial deverá ser intimado para apresentar Parecer em igual prazo (art. 12, parágrafo único), para decisão final de V. Ex.ª. ✓
16	01/10/2014	10	3199	TERMO DE APENSAMENTO	ESCRIVANIA	Apensamento do processo nº 2014.003.864.75 Habilitante: FABIO DIAS DE FARIA Natureza: Habilitação de Crédito Retardatário O Parecer do Administrador Judicial é para que a recuperanda seja intimada para manifestar sobre a referida habilitação no prazo de 5 dias (art. 12). Findo o prazo, o Administrador Judicial deverá ser intimado para apresentar Parecer em igual prazo (art. 12, parágrafo único), para decisão final de V. Ex.ª. ✓

continua na próxima página



3283
3316

Nº	Data protocolo	Vol.	Fl.	Ato	Peticionante	Providência devida
17	06/10/2014	10	3203	TERMO DE APENSAMENTO	ESCRIVANIA	Apensamento do processo nº 2014.021.890.22 Habilitante: DARCIO SOARES DE SOUZA Natureza: HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO O Parecer do Administrador Judicial é para que a recuperanda seja intimada para manifestar sobre a presente habilitação no prazo de 5 dias (art. 12). Findo o prazo, o Administrador Judicial deverá ser intimado para apresentar Parecer em igual prazo (art. 12, paragrafo único), para decisão final de V. Ex.ª.
18	24/02/2015	10	3205	CERTIDÃO	ESCRIVANIA	Apensamento dos processos nº 2012.008.999.24; 2015.000.342.28; 2014.045.392.84; 2015.002.287.40 O Parecer do Administrador Judicial é para que a recuperanda seja intimada para manifestar sobre a presente habilitação no prazo de 5 dias (art. 12). Findo o prazo, o Administrador Judicial deverá ser intimado para apresentar Parecer em igual prazo (art. 12, paragrafo único), para decisão final de V. Ex.ª.
19	26/03/2015	10	3206	CERTIDÃO	ESCRIVANIA	Apensamento do processo nº 2014.027.602.00 O Parecer do Administrador Judicial é para que a recuperanda seja intimada para manifestar sobre a presente habilitação no prazo de 5 dias (art. 12). Findo o prazo, o Administrador Judicial deverá ser intimado para apresentar Parecer em igual prazo (art. 12, paragrafo único), para decisão final de V. Ex.ª.
20	13/02/2015	10	3240-3259	PEDIDOS	RECUPERANDA	Requerimento para que seja expedido ofício ao SPC/SERASA, para que sejam retiradas as anotações existentes que se refiram aos créditos sujeitos à RJ, e para que seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil S.A, a fim de que retire de seus cadastros a classificação de risco imputada à Recuperanda, também sob pena de pagamento de multa diária. O Parecer do Administrador Judicial é pelo deferimento do pleito da recuperanda, vez que as restrições restringem completamente a obtenção de crédito no mercado, e as dívidas já estão reconhecidas na Recuperação Judicial.
21	19/02/2015 20/02/2015	10	3260-3264 3265-3269	CESSÃO DE CRÉDITO	ITAU UNIBANCO S.A	Cessão de Crédito Cessionário: DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Posição: Aguardando decisão do MM. Juiz para autorizar a retificação do nome do credor no quadro geral de credores. Parecer do Administrador Judicial: que seja deferida a cessão do crédito e seja retificado o nome do credor no Quadro Geral de Credores, vez que não foi encontrado qualquer impedimento para este fato.
22	04/03/2015	10	3270-3281	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA	JOSE CLAUDEMIR DE SOUZA ARAUJO	O Parecer do Administrador Judicial é para que a petição seja desentranhada e autuada como Ação de Retificação do Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o §6º do art. 10º e seguintes da Lei 11.101/2005, e conforme decisão de fl. 3109-3110 em caso semelhante. Após, que seja determinada a oitiva da recuperanda e posteriormente do administrador judicial (tudo conforme preceitua o art. 12 da Lei 11.101/2005). O Administrador Judicial esclarece que o habilitante não está inscrito no QGC.
23	24/03/2015	10	3282-3287	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA	ELIAS FRANCISCO LIMA	O Parecer do Administrador Judicial é para que a petição seja desentranhada e autuada como Ação de Retificação do Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o §6º do art. 10º e seguintes da Lei 11.101/2005, e conforme decisão de fl. 3109-3110 em caso semelhante. Após, que seja determinada a oitiva da recuperanda e posteriormente do administrador judicial (tudo conforme preceitua o art. 12 da Lei 11.101/2005). O Administrador Judicial esclarece que o habilitante não está inscrito no QGC.
24	-	10	3291-3292	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	VARA DO TRABALHO DE DIANOPOIS/TO	Processo nº 11-43.2013.5.10.0851 Redamente: ANTONIO LIMA DA SILVA Ofício nº 210/2014/VTDO Pedido de informação sobre o andamento da Recuperação Judicial (prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda); Posição: Este requerimento está aguardando apreciação de V. Ex.ª. Parecer do Administrador Judicial: informar que o prazo de suspensão das ações contra a recuperanda não mais está vigente desde a homologação da aprovação do PRJ, que ocorreu em 4/6/2013. O Administrador Judicial esclarece ainda que referido credor se encontra inscrito no QGC da recuperanda, com crédito de R\$ 11.162,19, na classe trabalhista. Este valor foi decidido pela Vara do Trabalho de Dianópolis/TO.

continua na próxima página



~~3396~~
3317

Nº	Data protocolo	Vol.	Fl.	Ato	Peticionante	Providência devida
25	-	10	3293-3308	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	VARA DO TRABALHO DE JATAI/GO	<p>Processo trabalhista nº 648-29.2011.5.18.0111 Redamente: ELITON AMERICO DE LEVES O juiz da Vara do Trabalho solicita informações, no prazo de 30 dias, sobre a habilitação do crédito do reclamante. Juntou petição do advogado que informou àquele Juízo "que a anos vem aguardando despacho na RJ, e não obtem respostas". Informou ainda que o reclamante não constou no QGC, e que vem solicitando manifestação do juízo da RJ por diversas vezes, sem resposta. Alega ainda que a RJ já se findou.</p> <p><u>Parecer do Administrador Judicial:</u> este pleito já foi apreciado na habilitação de crédito retardatário de nº 2013.002.093.77, em apenso, cuja inicial fora indeferida por V. Ex.ª e fora determinado o arquivamento do processo, vez que o habilitante não cumpriu o que fora determinado no r. despacho de fl. 55 daqueles autos. O Parecer do Administrador Judicial é para que este fato seja comunicado à JT de JATAI/GO.</p>

São esses, enfim, os requerimentos constantes nos autos que estão pendentes de apreciação por V. Ex.ª.

Pagamentos retidos pelo DNIT E AGETOP

No acompanhamento das operações da recuperanda este Administrador Judicial apurou que existem valores a receber do DNIT e da AGETOP (maiores contratantes da recuperanda), de serviços que já foram realizados e já tiveram os boletins de medição aprovados. Os serviços já foram realizados há meses pela recuperanda e até a presente data o pagamento desses serviços prestados e entregues não foram realizados à CONSTRUMIL.

Dos serviços pendentes de pagamento já entregues pela CONSTRUMIL, o DNIT deve à recuperanda o pagamento do montante de R\$ 2.343.741,02. A AGETOP deve o pagamento do valor de R\$ 5.664.138,55 da AGETOP.

Ou seja, a CONSTRUMIL tem a receber o montante de **R\$ 8.007.879,57**, valor este referente a serviços já executados, com medições aprovadas e autorizadas, e que estão pendentes de pagamentos pelos órgãos DNIT E AGETOP.



~~3297~~
3318

Note abaixo a relação dos contratos e serviços executados para o DNIT e AGETOP e que até a presente data não foram pagos à recuperanda:

Valores retidos pelo DNIT e AGETOP referentes aos serviços já realizados pela Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda		
CONTRATO/OBRA	ÓRGÃO	VALOR
107 - INDIARA	DNIT	2.343.741,02
118 - EDÉIA	AGETOP	4.679.966,50
119 - CACHOEIRA	AGETOP	775.216,62
120 - EDEALINA	AGETOP	208.955,43
VALOR TOTAL		8.007.879,57

Este subscritor já enviou um Ofício aos dois órgãos contratantes pedindo esclarecimentos sobre a razão do não pagamento dos serviços já realizados pela recuperanda, conforme se denota no Anexo 1 desta cota, entretanto nenhuma medida foi adotada por parte dos órgãos para solucionar a questão.

Pois bem.

Este Administrador Judicial gostaria de salientar que esta situação é absolutamente preocupante, vez que este dinheiro retido é o valor que compõe o CAPITAL DE GIRO, que é o recurso utilizado para sustentar as operações do dia-a-dia da empresa. Ou seja, é o dinheiro disponível que a CONSTRUMIL possui para condução normal dos seus negócios. Sem este dinheiro em caixa, a empresa não tem condição de manter as suas operações, e por consequência não tem como cumprir o pagamento do Plano de Recuperação (que já tem algumas obrigações referentes a dois credores pagas pela recuperanda, inclusive, que serão demonstrados no relatório de cumprimento do PRJ, no momento oportuno).

Déficit de caixa em função do não recebimento => R\$ 8.007.879,57



~~3398~~
3319

Em notícia divulgada pelo canal UOL na data 13/5/2015 (Anexo 2), fora noticiado que o DNIT informou que as empresas contratadas que fazem a manutenção e construção das rodovias de pavimentação asfáltica no país – e a CONSTRUMIL é uma delas – estão com mais de R\$ 1,7 bilhões a receber daquele órgão, de serviços já prestados, e não existe sequer um prazo estimado de quando poderão efetuar os pagamentos aos prestadores.

Relatório mensal de atividades

Este Administrador Judicial está sem elementos para elaborar o Relatório Mensal de Atividades da recuperanda do período de julho/2014 a abril/2015, vez que a recuperanda não completou o fechamento dos demonstrativos contábeis para que sejam entregues à Administração Judicial.

Os demonstrativos que vêm sendo formalmente requisitados e que estão pendentes de serem apresentados são os seguintes (período de julho/2014 a abril/2015):

- Balancetes mensais analíticos;
- Balanços mensais;
- Demonstrações de Resultados Mensais (DRE's mensais);
- Extratos das contas-correntes (foram entregues pela recuperanda os extratos das contas correntes do período de julho/2014 a janeiro/2015);
- Relação das despesas;

Até o presente momento a devedora apresentou à Administração Judicial os demonstrativos até junho-2014, que já foram examinados, e sobre os quais

M



este administrador judicial elaborou o Relatório Mensal de Atividades que já foi apresentado nos autos.

Pois bem.

Por meio de ofício (vide ofício no Anexo 3 da presente cota), a recuperanda informou a esta Administração Judicial que o atraso no fornecimento dos demonstrativos financeiros está acontecendo em virtude de algumas divergências na contabilização da folha, e além disso, o quadro de pessoal da recuperanda foi reduzido, e o departamento da contabilidade somente conta com um único empregado, razão da demora no fechamento dos demonstrativos em função da complexidade das operações da recuperanda. Além disso, a recuperanda não conta com uma ferramenta de software que permita uma maior agilidade na conciliação das contas.

Independente do atraso na entrega dos demonstrativos, este Administrador Judicial vem ressaltar, todavia, que tem acompanhado as operações da devedora, que se encontra num momento muitíssimo difícil em função do **déficit de caixa no importe de R\$ 8.007.879,57 decorrente da falta de recebimento dos serviços prestados ao DNIT e AGETOP**, conforme relatado no tópico anterior, mas que, contudo, vêm sendo mantidas.

Em seguida, quanto a este assunto, este Administrador Judicial salienta que está no aguardo da entrega dos citados demonstrativos, para que possa examina-los e elaborar o Relatório Mensal de Atividades do período de julho/2014 a abril/2015, para que seja apresentado nos autos.

Os autos do processo se encontram integralmente digitalizado e à disposição de todos os credores e demais interessados, e pode ser visualizado no site da Administração Judicial por meio do site www.paternostro.com.br. Por meio do site, no link de "Notícias", este *expert*



~~3400~~
3321

comunica a todos os credores e interessados qualquer fato relevante que ocorra e que seja do interesse da Recuperação Judicial.

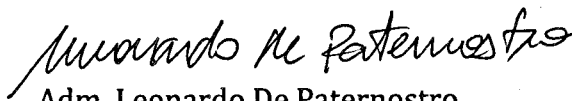
O objetivo dessas ações, adotadas pela Administração Judicial, é garantir a participação e transparência total da Recuperação Judicial para os credores e demais interessados.

Em seguida, vem ressaltar ainda que se mantém na fiscalização das atividades da devedora, bem como salienta que comunicará a V. Ex^a e aos credores qualquer fato que por ventura ocorra e que venha a afetar o interesse da Recuperação Judicial.

Por fim, com o mais elevado acatamento e respeito, vem requerer o que segue:

1. Que V. Ex.^a se digne apreciar os petítórios protocolados nos autos, os quais ainda dependem da apreciação e determinação de V. Ex.^a, todos estes relacionados no Quadro 1 da presente cota.

Goiânia, 30 de junho de 2015.



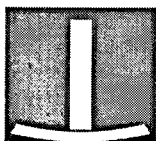
Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 23/09/2016, nesta Escrivania da 1ª Vara Cível, procedi o encerramento do 14 Volume dos presentes autos (protocolo nº 201200374929), contendo 3400 folhas, dando continuidade ao processo com abertura do volume seguinte.

Para Constar, lavro e assino o presente.



Escrivã da 1ª Vara Cível

